



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**03/07/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2018.

24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 53/2018 (Tramita em conjunto com: PLS 330/2013, PLS 131/2014 e PLS 181/2014) - Não Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	17
2	PLC 68/2018 - Não Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	200
3	PLS 188/2010 (Tramita em conjunto com: PLS 397/2011) - Não Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	226
4	PLS 284/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	244

5	PLS 13/2013 (Tramita em conjunto com: PLS 57/2013, PLS 58/2013, PLS 59/2013, PLS 60/2013, PLS 63/2013, PLS 64/2013 e PLS 65/2013) - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	268
6	PLS 294/2014 - Não Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	338
7	PLS 334/2017 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	350
8	PLS 459/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	363
9	PLS 75/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	386
10	PRS 31/2017 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	394
11	PLS 156/2017 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	409
12	PLS 227/2011 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	428
13	PLS 468/2011 - Terminativo -	SENADOR ELMANO FÉRRER	447
14	PLS 319/2013 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	471
15	PLS 153/2015 - Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	483
16	PLS 145/2016 - Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	519
17	PLS 105/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	530

18	PLS 260/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	539

(1)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
	MDB		
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB (61) 3303.6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Airtton Sandoval(20)(17)(25)	SP
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE (61) 3303-2182		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Acir Gurgacz(PDT)(2)(29)(34)	RO (061) 3303-3131/3132
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Kátia Abreu(PDT)(2)(15)(13)(34)	TO (61) 3303-2708	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP (61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Rudson Leite(PV)(31)(19)	RR
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PR)(5)	MS
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(5)(11)(10)(33)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
VAGO(5)(14)(32)		3 Rodrigues Palma(PR)(5)(30)	MT

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalirio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airtón Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
- (29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
- (30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
- (32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
- (33) Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 45/2018-BLOMOD).
- (34) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 3 de julho de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
24ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão dos relatórios dos Itens 1 e 2. (29/06/2018 18:32)
2. Alteração no relatório do item 2 - PLC 68/2018 (02/07/2018 21:16)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, de 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Autoria: Deputado Milton Monti

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCT\)\)](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

Autoria: CPI da Espionagem (CPIDAESP)

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2014

- Não Terminativo -

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018, com 43 emendas apresentadas, e contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 330 de 2013; 131 de 2014; e 181 de 2014.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2018

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.

Autoria: Senador Paulo Duque

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao PLS nº 397 de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CE, e pela prejudicialidade do PLS nº 188 de 2010.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do PLS nº 188 de 2010, e favorável ao PLS nº 397 de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CE.

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização

e Controle e Defesa do Consumidor; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

3. Em 5/6/2018, foi concedida Vista Coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Regula o art. 146-A da Constituição Federal.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto, com seis emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CCJ\)\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a Agência Nacional de Transportes (ANTT), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável ao PLS nº 13 de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável aos projetos.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 2017 - Complementar****- Não Terminativo -**

Modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do § 1º do art. 20 da Constituição Federal sejam consideradas para fins de cálculo dos limites da despesa total com pessoal.

Autoria: Senador Dalirio Beber

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2017 - Complementar****- Não Terminativo -**

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, de 2018****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Porto Central (Distrito Industrial Portuário) do Município de Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo.

Autoria: Senador Sérgio Rogério de Castro

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2017**

- Terminativo -

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pelo arquivamento da matéria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer pelo arquivamento do projeto.
2. Nos termos do artigo 133, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Parecer \(CRA\)\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, de 2011****- Terminativo -**

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-Cl.
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CI\)\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDR\)\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAS\)\)](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAS\)\)](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2016****- Terminativo -**

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto.
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Parecer \(CDH\)\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2017

- Terminativo -

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 15/5/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Parecer \(CTFC\)\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2018

(nº 4.060/2012, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL-4060-2012

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania

Avulso refeito em 04/06/2018 (Por incorreção em parte do texto) Republicado o avulso inicial da matéria, para constar o Ofício nº 603, de 2018, da Câmara dos Deputados, comunicando inexatidão material dos autógrafos.



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos e o livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, salvo o tratamento previsto no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Lei;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalísticos e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico ao órgão competente e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º Órgão competente emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural;

III - dados anonimizados: dados pessoais relativos a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;

VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação entre o responsável e os titulares e o órgão competente;

IX - agentes do tratamento: o responsável e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para um país estrangeiro ou organização internacional da qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre estes e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais

modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do responsável que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - órgão competente: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, com

abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade dos seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração pelo agente da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive da eficácia das medidas.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS
PESSOAIS

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo responsável;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual é parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pelo órgão competente.

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

§ 4º Fica dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O responsável que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros responsáveis deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes do tratamento das demais

obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei, deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, este deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas e serão nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob o amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o responsável deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do responsável;
- IV - informações de contato do responsável;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo responsável e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, este será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatível com o consentimento original, o responsável deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para

o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do responsável somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem:

I - o apoio e a promoção de atividades do responsável; e

II - em relação ao titular, a proteção do exercício regular de seus direitos ou a prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do responsável, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O responsável deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado no seu legítimo interesse.

§ 3º O órgão competente poderá solicitar ao responsável relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento o seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II Dos Dados Sensíveis

Art. 11. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, exceto:

I - com fornecimento de consentimento específico e em destaque, pelo titular, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal pelo responsável;
b) tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato, processo judicial, administrativo ou arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados sensíveis entre responsáveis com o objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte do órgão competente, ouvidos os órgãos setoriais do poder público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre responsáveis de dados sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

Art. 12. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessário para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para a formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º O órgão competente poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudomização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou pesquisa de que trata o *caput* deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no *caput* deste artigo, não permitida, em qualquer circunstância, a transferência dos dados a terceiros.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte do órgão competente e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo responsável em ambiente controlado e seguro.

Seção III
Das Crianças e dos Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo deverão manter pública informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiros sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os responsáveis por tratamento de dados não devem condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo a jogos, aplicações de internet ou outras atividades para o fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O responsável deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas no § 3º deste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV Do Término do Tratamento

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício do seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação do órgão competente, quando houver violação da legislação em vigor.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal do responsável;

II - estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do responsável, vedado o seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do responsável, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão responsável;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o responsável realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer o consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o responsável perante o órgão competente e os organismos de defesa do consumidor.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou representantes legalmente constituídos, a um dos agentes de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o responsável enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento de que trata o § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular nos prazos e termos previstos na regulamentação.

§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo responsável.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais, observado os segredos comercial e industrial, nos termos da regulamentação do órgão competente, em formato que permita a

sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º O órgão competente poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo, de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, o órgão competente poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizados de dados pessoais.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei nº

7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPITULO IV
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I
Das Regras de Tratamento de Dados pelo Poder Público

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução de um interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado; e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 1º O órgão competente poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o poder público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º Os serviços notariais de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os serviços notariais de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do poder público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao poder público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados ao órgão competente.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado ao órgão competente e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Art. 28. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

Art. 29. O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 30. O órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, o órgão competente poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. O órgão competente poderá solicitar a agentes do poder público a publicação de relatórios de impacto

à proteção de dados pessoais e poderá sugerir a adoção de padrões e boas práticas aos tratamentos de dados pessoais pelo poder público.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organizações internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando o órgão competente autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I do art. 33 desta Lei, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer ao órgão competente a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organização internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou da organização internacional mencionado no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei será avaliado pelo órgão competente, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou na organização internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - as outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do *caput* do art. 33 desta Lei, será realizada pelo órgão competente.

§ 1º Para a verificação do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação do órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º O órgão competente poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no *caput* deste

artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pelo órgão competente e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos à revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas ao órgão competente.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Do Responsável e do Operador

Art. 37. O responsável e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. O órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para sua coleta e para a garantia da segurança das informações, bem como a análise do responsável com relação às medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. O órgão competente poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do responsável.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações do órgão competente e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo responsável ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º O órgão competente poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Seção III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O responsável ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do responsável, hipótese em que o operador equipara-se a responsável, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os responsáveis que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular

dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do *caput* deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto no Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o responsável ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação ao direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), observado o inciso III do art. 4º da referida Lei.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º O órgão competente poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no *caput* deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados

sensíveis, assim como os princípios previstos no *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O responsável deverá comunicar ao órgão competente e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pelo órgão competente, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º O órgão competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos

direitos dos titulares, determinar ao responsável a adoção de providências, tais como:

- I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os responsáveis e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o responsável pelo tratamento e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados de titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 6º desta Lei, o responsável observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se realizou sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado, e, em especial, a pedido do órgão competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.

Art. 51. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pelo órgão competente:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples ou diária, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - bloqueio de dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

V - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VI - suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo responsável;

VII - suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período; e

VIII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei.

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o órgão competente poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas,

quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo órgão competente, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 53. O órgão competente definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Art. 55. Fica criado o órgão competente, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça.

§ 1º A Autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A Autoridade será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da Autoridade serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 8º É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 56. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - atender petições de titular contra responsável;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares

sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Autoridade deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela Autoridade devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

Art. 57. Constituem receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

- I - o produto da execução da sua dívida ativa;
- II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
- III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;
- VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III - 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII - 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX - 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I, II, III e VI do *caput* deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do *caput* deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma do regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do *caput* deste artigo.

Art. 59. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade;

IV - realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que trata da proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que trata da proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. O órgão competente e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 63. O órgão competente estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 170

- artigo 173

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 43

- artigo 81

- artigo 82

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- parágrafo 2º do artigo 9º

- Lei nº 9.507, de 12 de Novembro de 1997 - Lei do Habeas Data - 9507/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9507>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000 - Lei de Gestão de Recursos Humanos das Agências Reguladoras - 9986/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9986>

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 603/2018/SGM/P

Brasília, 4 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica inexatidão em texto de autógrafos.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi verificada inexatidão no texto dos autógrafos do Projeto de Lei n. 4.060/2012, que "Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965/2014.", encaminhado para apreciação do Senado Federal por meio do Ofício n. 592/2018/SGM/P.

Assim, onde se lê, no § 3º do art. 58:

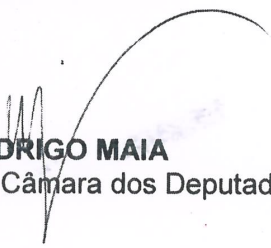
"§ 3º Os representantes referidos nos incisos I, II, III e VI do *caput* deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades."

Leia-se:

"§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades."

Solicito, nesses termos, a correção dos autógrafos enviados ao Senado Federal.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

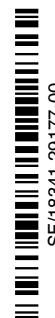
Recebido em 4 / 6 2018
Hora: 18 : 25

Cidelle
Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018, que *dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*; sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESE), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei da Câmara **nº 53, de 2018**, de autoria do Deputado Milton Monti; do Senado (PLS) **nº 330, de 2013**, do Senador Antonio Carlos Valadares; **nº 131, de 2014**, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESE); e **nº 181, de 2014**, do Senador Vital do Rêgo, os quais tramitam em conjunto por

determinação da Presidência desta Casa, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno.

O PLS 330, de 2013, e seus apensados iniciais, tramitaram perante a Comissão de Ciência e Tecnologia – CCT e a Comissão de Meio Ambiente – CMA, e foram relatados pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, cujo relatório concluiu pela apresentação de uma Emenda Substitutiva, adotada em parecer unânime daquela Comissão e ratificada posteriormente pela CMA.

Fora aprovado Requerimento de Urgência ao PLS 330, de 2013, em Plenário, subscrito por Líderes partidários, porém, referida matéria não chegou a ser apreciada por esta Casa, tendo em vista a aprovação, pela Câmara, no dia 29 de maio de 2018, e o respectivo encaminhamento ao Senado Federal da proposição que ora capitaneia o conjunto de matérias apensadas, numerada, nesta Casa, como PLC 53, de 2018.

Em 05 de junho último, a Câmara dos Deputados encaminhou a ainda o Ofício nº 603, de 2018, que comunica inexatidão no texto do autógrafo, com relação à redação do § 3º, do art. 58, do texto da respectiva proposição.

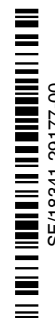
Além da realização de duas audiências públicas em Comissões com o objetivo de instruir o PLS 330, de 2013, o assunto foi, também, por iniciativa desta Relatoria, discutido em Sessão de Debates Temáticos, no Plenário desta Casa, ocorrida no dia 17/04/2018, com a presença de especialistas, representantes da sociedade civil e do governo federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

II.1 Aspectos formais:

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” (inc. I) e também sobre “proposições pertinentes aos problemas econômicos do país” (inc. III).



SF/18341.29177-00

No que diz respeito aos aspetos formais das propostas, não vislumbramos vício de qualquer natureza. A matéria é constitucional, preenche os requisitos de juridicidade e regimentalidade e encontra-se em plena conformidade com a melhor técnica legislativa.

Eventual questionamento acerca da constitucionalidade da proposta de criação de uma autoridade nacional de proteção de dados, no âmbito da Administração Pública indireta do Poder Executivo federal, tal como prevista na Seção I, do Capítulo IV, é tema de pertinência regimental afeta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, razão pela qual esta relatoria abstém-se da respectiva análise formal e material.

No mais, a proposta tem o atributo da generalidade, possui potencial de coercitividade e inova o ordenamento jurídico.

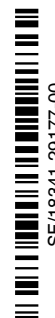
II.2 Mérito:

No mérito, já pudemos discorrer acerca da oportunidade e da urgência de aprovação do presente marco legal de proteção de dados. Não se trata de uma opção legislativa, mas uma necessidade inafastável. Reconhecemos, pois, a importância ímpar da proposição.

A despeito do contexto de crise econômica, é seguro afirmar que o País tem perdido oportunidades valiosas de investimento financeiro internacional em razão do isolamento jurídico em que se encontra por não dispor de uma lei geral e nacional de proteção de dados pessoais (LGPD).

O dado pessoal é hoje insumo principal da atividade econômica em todos os setores possíveis da sociedade. É, ainda, como já afirmamos, elemento fundamental até mesmo para a concretização de políticas públicas, dado o elevado grau de informatização e sistematização do Estado brasileiro, em todos os níveis federativos.

Mais que isso: o dado pessoal é um ingrediente indissociável da privacidade do cidadão e sua preservação guarda conformidade com o efetivo respeito a garantias fundamentais do indivíduo, tal como prescritas na Constituição federal.



Por isso, as principais democracias no mundo já compreenderam a importância da construção de um sistema jurídico de proteção da privacidade, baseado principalmente no consentimento do cidadão quanto ao tratamento de seus dados pessoais.

Esse é, aliás, o ponto de partida para a implementação de uma estratégia social que coloca o indivíduo no controle efetivo dos seus dados pessoais perante terceiros, resultando em maior qualidade sobre os próprios dados e, assim, maior eficiência sobre as decisões neles baseadas.

Um regime de proteção de dados, portanto, quando eficaz e plenamente vigente, impulsiona o surgimento de ecossistema de dados, no qual todos os setores da sociedade, inclusive o cidadão, são diretamente beneficiados.

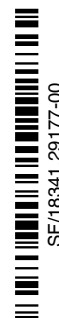
E esse é um desafio ainda maior no Brasil, na medida em que nossa sociedade está pouco habituada à cultura de valorização de dados pessoais e da privacidade e não há uma definição clara de direitos, obrigações e responsabilidades.

Mas esse cenário tem mudado, à medida que surgem notícias relevantes sobre casos de vazamento ou uso indevido de dados pessoais na imprensa nacional ou internacional.

Podemos citar, por exemplo, o caso recente de uso indevido de dados pessoais coletados a partir de uma grande rede social norteamericana por pesquisadores e por uma empresa de consultoria estratégica em mídias sociais do Reino Unido, que utilizava recursos avançados de mineração e análise estratégica de dados.

O caso reverberou no mundo todo e trouxe à tona a necessidade de regulações com maior grau de proteção sobre o tratamento de dados pessoais de cidadãos, sobretudo em razão da finalidade desse processamento de dados: manipulação eleitoral e política.

Outro caso recente, sob investigação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, está relacionado a uma suposta acusação de comercialização de dados pessoais por uma empresa pública federal de processamento de dados. A Comissão de Fiscalização e Controle desta Casa,



SF/18341.29177-00

inclusive, convocou audiência pública para esclarecer a questão, mas o sentimento geral dos participantes ouvidos foi no sentido de uma fragilidade normativa que serve de base legal para a prestação desse serviço público.

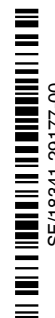
Fato é que o Brasil não dispõe de uma norma geral e nacional de proteção de dados pessoais, havendo leis setoriais que disciplinam a questão parcialmente, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, da Lei do Habeas Data, Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet, para citar os principais diplomas.

Tais normas, além de limitadas ao seu respectivo escopo de aplicabilidade, não regem a questão sob a ótica dos mais modernos regimes internacionais de proteção de dados. A título de ilustração, o Conselho da Europa já disciplina juridicamente o tratamento de dados pessoais desde 1973, através da Resolução nº 22 e, no ano seguinte, da Resolução nº 29, ambas versando sobre princípios para proteção de informações pessoais em bancos de dados automatizados, tanto no setor público, como privado.

Essas Resoluções deram margem à consolidação da Convenção para a Proteção de Indivíduos com Relação ao Processamento Automático de Dados Pessoais – Convenção nº 108, do Conselho da Europa, de 1981 – considerado o primeiro instrumento internacional disciplinando especificamente o assunto com força legal, aberta inclusive a países não membros da Comunidade Europeia. Alguns anos mais tarde, em 1995, foi editada a Diretiva nº 46, recentemente sucedida pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, em sua sigla em inglês), que entrou em vigor no último dia 25 de maio.

No total, cerca de 125 países no mundo já adotaram normas específicas de proteção e dados, o que revela a grande adesão global à questão, dos quais 6, na América do Sul: Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Peru e Colômbia.

Passa da hora, portanto, de o Brasil aderir a esse seleto grupo. A cada ano de omissão deste Congresso Nacional, vultosas somas de investimento internacional são excluídas da rota brasileira, em razão da inadequação em que nosso ordenamento jurídico se encontra com relação aos Países desenvolvidos que já adotaram leis protetivas.



II.3 Consequências práticas da proteção de dados para o cidadão:

Um observador menos atento poderia levantar o seguinte questionamento: por que tanta importância atribuída à necessidade de um marco regulatório de proteção de dados? A resposta, porém, é simples: o dado pessoal é, hoje, o principal insumo da economia globalizada e baseada em tecnologia.

Cada vez mais, dados são processados e valorados economicamente. Afinal, vivemos a era da economia dirigida por dados.

O nível de avanço tecnológico a que a humanidade chegou permite o processamento massivo de dados, baseado em tecnologia digital avançada. E esse processamento já ocorre com base em inteligência artificial e algoritmos complexos, capazes de, por um lado, facilitar o processo produtivo de tomada de decisões empresariais, e, por outro lado, afetar a vida do cidadão.

Podemos não ter consciência disso, mas tudo o que fazemos é coletado e armazenado em bases de dados cada vez maiores: ao acordarmos, usamos o celular ou tablet para as atividades cotidianas, como verificar mensagens, ler notícias na internet, conferir o clima e checar o nível de trânsito até o local de trabalho ou a escola dos filhos.

Ao sair de casa, as torres de telefonia celular registram nosso itinerário. Aplicativos baseados em geolocalização monitoram nossos trajetos e traçam rotas do dia a dia. Programas instalados em nossos carros, telefones ou computadores registram nossos hábitos, gostos e preferências.

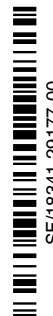
Há aplicativos que monitoram com quem falamos por ligações telefônicas, videochamada ou mensagens de texto registrando data, hora e duração da chamada. Às vezes, até o conteúdo.

Tudo é mensurável em dados, que podem revelar quem somos.

Para o cidadão comum, porém, falar em privacidade e proteção de dados pessoais pode ressoar, de forma bastante simplificada, em mera exposição em redes sociais ou na internet, de modo geral.

Porém, a questão vai muito além dessa vertente.

A proteção de dados pessoais diz respeito, na verdade, à forma como empresas e governos podem nos oferecer bens e serviços com base no



SF/18341_29177-00

processamento de nossos dados pessoais que lhes informem, por exemplo, não somente nossa identidade, mas ainda nossos hábitos pessoais, nosso consumo sobre produtos e serviços, nosso comportamento, opinião política ou filosófica, orientação sexual, preferências gastronômicas, artísticas ou culturais etc.

Um exemplo de como essas informações podem impactar decisões empresariais na relação comercial com consumidores é a oferta de passagens aéreas com base na localização geográfica do cidadão, prática conhecida como *geopricing* (precificação geográfica).

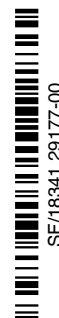
Uma grande empresa argentina que oferece serviços na área de turismo e que atua no território internacional foi multada, recentemente, em R\$ 7,5 milhões, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, que apurou a prática abusiva, pela companhia, de fazer diferenciação de preço de acomodações e recusa de oferta de vagas, mesmo quando elas existiam, de acordo com a localização geográfica do consumidor.

Trata-se de um caso em que os dados pessoais tratados acabaram por prejudicar o seu titular. O que dizer, então, dos casos de vazamento ou acesso indevido a bancos de dados mantidos por empresas?

Pouco importa o nível de segurança da senha de acesso ao perfil de rede social, à conta do email ou ao aplicativo móvel se, uma vez armazenados por essas empresas, elas sofrerem ataques cibernéticos que transfiram uma cópia desses dados às mãos de cibercriminosos, não somente expondo a privacidade de indivíduos, mas podendo colocar em risco sua situação pessoal?

Em meados de 2015, um dos maiores sites de relacionamentos extraconjugais do mundo teve seu banco de dados invadido e copiado por um grupo de cibercriminosos, que ameaçaram divulgar os dados pessoais dos usuários se o site não fosse desativado. Apenas para se ter uma ideia dos riscos pessoais a que se submeteram os usuários dessa rede social, uma agência francesa de notícias reportou que cerca de 1.200 emails pertencentes a árabes-sauditas estariam entre os dados pessoais expostos, sendo que, na Arábia Saudita, o adultério pode ser punido com a morte¹. Isso sem mencionar os possíveis riscos de chantagem, extorsão ou ameaças decorrente da informação sobre um suposto adultério praticado por usuários do site.

¹ <http://www.france24.com/en/20150820-global-fall-out-ashley-madison-hack>



SF/18341_29177-00

Ora, a proteção da privacidade não está somente no uso, mas, ainda, na segurança de dados pessoais. Situações que uma lei geral de proteção de dados pessoais deve prever e disciplinar.

Há, porém, bons exemplos do uso massivo de dados para beneficiar o cidadão.

Administradoras de cartão de crédito, por exemplo, podem firmar acordos com operadoras de telefonia celular para, no instante em que a rede de telecomunicações detectar que o cidadão viajou para determinado país, autorizar automaticamente o uso do respectivo cartão de crédito naquele território estrangeiro.

Quantos transtornos não seriam evitados, especialmente para aquela família cujo responsável, involuntariamente, deixa de solicitar ao seu gerente a autorização para compra internacional em seu cartão?

A mesma aplicabilidade serve à prevenção a fraudes: com base em nossos dados pessoais, instituições financeiras conseguem detectar compras realizadas de maneira suspeita, como, por exemplo, em cidades que nunca visitamos. Assim, bloqueia-se a compra e contata-se o titular do cartão para uma verificação de rotina.

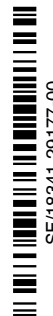
Há, portanto, aspectos positivo e negativos a serem enfrentados e disciplinados.

II.4. Reflexos positivos a empresas e governos:

Não resta dúvida da importância do processamento massivo de dados, inclusive pessoais, para qualquer empresa ou governo atualmente, sobretudo em razão da crescente automatização de suas atividades e processos.

E, para auxiliar na tomada de decisões e na solução de problemas complexos, próprios da atividade econômica, são necessários sistemas de análise de dados capazes de realizar estimativas e recomendações simples e objetivas, o que amplia a eficiência de empresas e governos, proporcionando inovação, maior qualidade de vida e produtos e serviços mais seguros e confiáveis.

O progresso tecnológico também aquece a economia, ampliando postos de trabalho, permitindo maior e melhor qualificação de trabalhadores e transformando negócios e a própria sociedade.



SF/18341.29177-00

Ao longo desta relatoria, ouvimos diversas empresas, associações e representantes da sociedade civil, que trouxeram contribuições impressionantes sobre como a utilização responsável de dados pessoais pode expandir negócios e impulsionar a economia.

Para ilustrar esses relatos, podemos citar um exemplo de um laboratório farmacêutico brasileiro.

O acesso a medicamentos é uma das maiores preocupações, tanto para o Governo, como para as empresas do setor. Somente no Brasil, temos 72 mil farmácias e menos de 17% desse total pertencem a redes: vale dizer, 83% desse quantitativo é formado por pontos de venda independente.

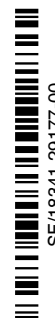
Como todos sabem, a Receita Federal disponibiliza, em seu site na internet, um portal de consultas de dados cadastrais de pessoas jurídicas, que são de acesso público, para maior segurança do cidadão. Com base nessas informações, foi possível identificar cerca de 30 mil farmácias e drogarias em regiões afastadas, distribuídas em mais de 21 mil cidades que não eram atendidas pela rede de distribuição de medicamentos. A partir dessa análise, esse laboratório passou a abastecer farmácias e drogarias estabelecidas nesses municípios levando medicamentos importantes para a população.

Por outro lado, o Estado também pode se beneficiar do tratamento de dados pessoais.

Entes públicos possuem valores bastante significativos em créditos a serem recebidos por contribuintes inadimplentes. Uma das maiores dificuldades, nesse sentido, para as Procuradorias fazendárias, é justamente cobrar esses valores, principalmente em razão da dificuldade de localizar bens.

Com base no cruzamento de diversas fontes de dados públicos, uma determinada Procuradoria municipal conseguiu obter o endereço único e atualizado de diversos devedores que constavam de lista de créditos já cobrados e não pagos. Com isso, as cobranças se tornaram mais eficientes e houve um retorno imediato de recursos financeiros para o Poder Público.

E não somente isso: acessando dados disponibilizados publicamente pela Receita Federal, foi possível comprovar fraudes dos devedores, como a transferência de ativos para empresas do mesmo grupo econômico.



SF/18341.29177-00

Esses casos são apenas alguns dentre incontáveis outros, em que o tratamento de dados pessoais contribui para um ambiente econômico mais seguro e eficiente, seja para o setor público, seja para o privado.

II.5 Estrutura normativa do PLC 53, de 2018:

O PLC 53, de 2018, possui 65 artigos, distribuídos em 10 Capítulos.

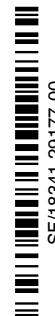
O texto, tal como nossa proposta de Substitutivo ao PLS 330, de 2018, foi inspirado fortemente em linhas específicas da regulação europeia, por reconhecimento expressivo de sua relevância para o mundo.

A RGPD entrou em vigor no dia 25 de maio do corrente ano e tem provocado mudanças substanciais em todo o globo, em razão de sua característica de extraterritorialidade. Adotar, portanto, essa influência normativa constitui um ganho expressivo para o País, quando da construção de nosso próprio marco regulatório.

A esse respeito, inclusive, transcrevemos trecho da Nota Técnica que nos foi direcionada, de autoria do Ministério Público Federal:

“(…) não se deve menoscar que para um país em desenvolvimento adotar nas suas linhas gerais um modelo bem sucedido de uma nação desenvolvida **significa buscar replicar uma experiência institucional que é desejada para a sua sociedade**. Além do menor custo de não criar uma nova estrutura a partir do nada, se espelhar em profícuas legislações alheias permite acreditar no que se implementou independentemente de eventuais desconfortos iniciais, e garante interlocutores externos que possam dialogar sobre possíveis ajustes necessários a cada realidade.” (Nota Técnica SCI/PGR 06/2016)

Estamos convictos, portanto, dessa cooperação internacional, quanto ao intercâmbio de experiências e conhecimento, respeitadas as características do Estado e da sociedade brasileira, que devem, a seu modo, reclamar uma norma própria, nem tanto dissociada dos padrões internacionais já exaustivamente testados pela comunidade global, nem tanto heterogênea ou singular, ao ponto de reclamar um isolamento absoluto do Brasil no cenário internacionais de proteção à privacidade.



SF/18341_29177-00

Nesse sentido, temos de frisar que o PLC 53, de 2018, é bastante similar ao nosso Substitutivo apresentado perante esta Comissão, ao PLS 330, de 2013. Há enorme convergência de disposições, o que foi fruto, inclusive, de diálogo permanente entre esta relatoria e o nobre Deputado Orlando Silva, relator da Comissão Especial instaurada na Câmara dos Deputados para apreciação da presente matéria.

Poucos são os pontos de distinção normativa, e menos ainda os pontos de divergência regulatória, tal a proximidade entre os textos.

No capítulo específico de transferências internacionais, por exemplo, fica claro que os projetos de lei valeram-se das melhores experiências asiáticas e latino-americanas, quando preveem bases legais diversificadas para o fluxo transnacional de dados. É o caso da previsão de concessão, por parte de organismos de certificação independentes, de selos e certificados que permitam transferências sem a necessidade de atuação *a priori* da autoridade competente, sem prejuízo do poder de fiscalização dessa autoridade *a posteriori*.

Essa inspiração repousa sobre a experiência bem-sucedida do Sistema de Regras de Privacidade Transfronteiriça (CBPR, em inglês), desenvolvido e adotado no âmbito do Foro de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC) - uma realidade refletida nas leis e na prática da América Latina, como no caso do México, e em países como o Canadá, o Japão e a Coreia.

Mas não somente isso: os textos convergem também quanto ao regime de responsabilidade, fortemente inspirado nos princípios da Rede Iberoamericana de Proteção de Dados. Nessa proposta, houve um deliberado intuito de definir, com clareza, o grau de responsabilidade a partir da posição do controlador dos dados e do operador, atribuindo-se um regime de responsabilidade diferente entre esses dois atores: mais forte para quem determina as regras do tratamento (controlador) e menos intenso a quem obedece essas ordens (operador), na medida em que obedecer.

No mais, entendemos que alguns pontos do PLS 330, de 2013, poderiam ser incorporados ao PLC 53, de 2018, como a técnica da pseudonimização, a exceção expressa de aplicabilidade material da LGPD aos dados anonimizados ou até mesmo a nossa proposta de *vacatio legis*, um tanto quanto menor que a prevista no PLC.

Porém, após a realização da audiência pública de instrução desta matéria, perante esta CAE, no último dia 26 de junho, ficou clara, pela



SF/18341.29177-00

manifestação quase hegemônica entre os presentes, que há um contexto político que não abre margem para aprimoramentos de mérito, face ao risco de retorno à Câmara dos Deputados e de postergação definitiva desta matéria, em face do ano eleitoral.

Diante disso, temos a convicção de que o PLC 53, de 2018, com os aprimoramentos realizados na Câmara dos Deputados, inclusive incorporando propostas desta relatoria ao PLS 330, de 2013, tem plenas condições de ser convertido em lei, tal como se encontra, salvo por pequenas adequações, que passamos a propor, sob forma de emendas de redação, a saber:

a) Substituição, em todo o texto do PLC, dos termos “responsável” ou “responsáveis” por “controlador” ou “controladores”, com poucas exceções.

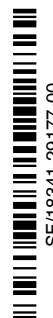
Trata-se, aqui, de evidente emenda redacional, na medida em que se busca harmonizar o texto ao próprio conceito de controlador de dados, no PLC tratado como responsável pelo tratamento de dados.

A disciplina normativa afeta ao controlador de dados é exatamente a mesma assegurada ao responsável pelo tratamento de dados, que se antagoniza com o operador de dados. São os únicos agentes de tratamento que reclamam regulação específica de suas atividades, não importando, pois, a emenda, em modificação de mérito.

b) Substituição, em todo o texto do PLC, dos termos “órgão competente” por “autoridade nacional”.

Como o próprio projeto prevê a criação da uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, assim expressamente nominada, não há sentido em se manter referências a “órgão competente”, quando está claro, no texto, que órgão da Administração Pública deve exercer as atribuições então previstas.

c) Flexão de substantivos para o singular.



SF/18341.29177-00

Uma modificação de técnica legislativa que busca simplificar e precisar a redação legislativa, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

d) Substituição em todo o PLC da expressão “organização internacional” por “organismos internacionais”

Adequação à melhor técnica redacional sobre o tópico.

e) Alteração no art. 3º, inc. I, e inserção de novo § 2º.

O texto proposto cria uma exceção peculiar no regime de aplicabilidade territorial da LGPD, repercutindo inclusive em um possível paradoxo regulatório, que impede, até mesmo, o exercício do poder de polícia da autoridade nacional sobre as atividades aí disciplinadas.

Dessa maneira, propomos uma reorganização estrutural na articulação normativa do dispositivo, de maneira a tentar conferir-lhe maior clareza, sem, contudo, alterar-lhe o sentido.

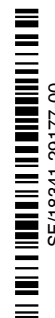
f) Alterações no art. 4º.

O art. 4º sofre três alterações específicas de cunho redacional.

A primeira delas, com relação ao inc. I, que estabelece uma exceção de aplicabilidade da LGPD às atividades pessoais, busca conferir maior clareza ao sentido proposto, na medida em que qualquer atividade realizada por pessoa natural é, evidentemente, uma atividade pessoal.

A adjetivação pura e simples de uma atividade de tratamento como pessoal não tem força semântica suficiente para se criar a exceção à norma parametrizada pelos diplomas internacionais, como o RGPD, ou mesmo o texto original do PL que deu origem ao PLC 53, de 2018.

Esses paradigmas dão a entender que o que se deseja excepcionar é a atividade exclusivamente particular e sem fim econômico realizada por pessoa natural, daí a nossa proposta de alteração.



SF/18341.29177-00

No mais, os inc. II e III, do mesmo artigo, são reorganizados, de maneira a tornar ainda mais claro o rol de elementos previstos para cada disposição prevista, os quais podem – e devem – ser itemizados sempre que essa articulação normativa tornar mais clara a redação da lei.

g) Modificação no art. 5º, inc. II.

A emenda proposta apenas confere harmonia a uma expressão normativa que é recorrentemente utilizada como “dado pessoal sensível”, e não “dado sensível”.

h) Modificação no art. 5º, inc. III.

Essa alteração objetiva substituir a expressão “dados anonimizados: dados pessoais relativos” por “dado anonimizado: dado relativo”.

Além da já mencionada flexão dos nomes para o singular, denotando maior precisão e simplificação da redação, busca-se aqui sanar uma incongruência semântica, na medida em que o próprio conceito de dado anonimizado não pode comportar a concepção de dado pessoal.

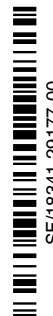
Isso significa dizer que, na prática, o dado anonimizado somente será considerado dado pessoal conforme venha a preencher as condições e circunstâncias previstas no dispositivo.

i) Modificação no art. 5º, inc. IV.

Nesse dispositivo, promove-se uma substituição do termo “localizado” por “estabelecido”, a fim de sanar uma redundância evidente (“localizados... em vários locais”).

j) Modificação no art. 5º, inc. XIII.

A alteração proposta tem por objetivo deixar claro que a definição do que seja “bloqueio” de tratamento de dados pessoais está associada ao conceito de suspensão temporária da atividade, e não de guarda do dado pessoal.



k) Alteração no art. 7º, inc. VI, e no art. 11, inc. II.

A Lei nº 9.307, de 1996, diz respeito tão somente à arbitragem, daí sendo necessário deixar claro que somente o processo arbitral constitui base para a regulação proposta, em razão da remissão legislativa expressa.

l) Alteração no art. 7º, inc. X.

A melhor técnica legislativa recomenda a remissão expressa de lei quando indispensável à disciplina do alcance da norma ou para afastar obscuridades redacionais. Do contrário, assim não sendo, a redação atrai insegurança jurídica, tornando dificultosa a aplicação da lei.

No caso presente, a proteção de crédito, como base para o tratamento de dados, tem um arcabouço legislativo que vai além do disposto no CDC, como, por exemplo, a própria Lei do Cadastro Positivo.

Daí ser mais adequada a referência complementar da lei pertinente.

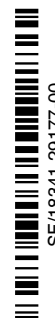
m) Alterações no art. 10.

O art. 10 é objeto de duas alterações redacionais específicas. A primeira delas, no caput, apenas torna ainda mais claro que o rol de situações concretas que autorizam o tratamento de dados baseado no legítimo interesse não é taxativo, mas exemplificativo. Já as modificações nos incisos I e II são consequência da alteração retro.

n) Alterações no art. 11.

A modificação proposta no caput visa inverter a lógica narrativa, para conferir maior clareza ao dispositivo. A mudança no inc. I tem a mesma finalidade retromencionada, preservada a natureza da finalidade do consentimento.

A alteração proposta à alínea a, do inc. II, em que se prevê natureza regulatória da obrigação, além da legal, apta ao tratamento de dados pessoais sensíveis sem fornecimento de consentimento do titular, busca guardar



harmonização com a própria base legal de tratamento de dados prevista no art. 7º, inc. II, da LGPD.

Já a supressão do termo “uso”, no inc. II, alínea b, do mesmo artigo, afasta um atecnia evidente, na medida em que o conceito de tratamento de dados já abrange o uso, como espécie.

o) Alterações no art. 12.

A modificação proposta no caput visa inverter a lógica narrativa, para conferir maior clareza ao dispositivo, sobretudo diante de uma omissão flagrante no texto do PLC, quanto à previsão de cláusula expressa de não aplicabilidade da lei aos dados anonimizados, o que conferiria maior segurança jurídica nesse tipo de tratamento, tal como fizemos no texto do PLS 330, de 2013, e como consta da RGPD.

p) Alteração no art. 13, caput.

Em um dos dois únicos trechos que versam, fragilmente, sobre esse importante instituto que é a pseudonimização, houve grafia equivocada, ora corrigida.

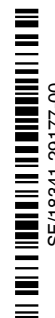
q) Alteração no art. 15, inc. IV.

A expressão legislação em vigor é absolutamente inadequada, pois redundante. Norma alguma trata de legislação que não a vigente. Daí a modificação redacional.

r) Alterações no art. 18.

O objetivo das modificações propostas no § 1º, e da inserção de um novo § 8º, são apenas a de dissociar o exercício do direito de petição perante órgão de defesa do consumidor em situações que não são necessariamente coincidentes.

Ora, a LGPD vai muito além de tratar de relações de consumo, mas de qualquer outra relação jurídica em haja o tratamento de dados pessoais. Daí não ser razoável se permitir, por exemplo, que, numa relação em que o CDC não



SF/18341.29177-00

aplica, o titular dos dados pudesse peticionar contra o controlador dos dados perante o órgão de proteção do consumidor.

s) Alteração no art. 22.

Como já defendido antes, a remissão legislativa expressa somente deve ocorrer em casos em que seja imprescindível para a disciplina normativa desejada ou para clarear a redação, o que não é o caso.

t) Alterações no art. 23.

As modificações propostas nos §§ 4º e 5º visam adequar a nomenclatura própria dos serviços cartorais, tal como, inclusive, previsto na Constituição federal (art. 236).

u) Modificação ao art. 52.

Na previsão da sanção de multa, fundiram-se, no mesmo dispositivo, equivocadamente, a multa simples e a multa diária. Trata-se de evidente equívoco redacional, na medida em que não se pode admitir multas diárias aplicáveis ao mesmo patamar de valor das multas simples, por absoluta afronta aos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade e de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Essas são as modificações redacionais que propomos.

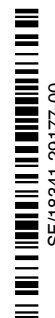
Ao total, apresentamos 43 emendas de redação, com o objetivo de não afetar o mérito da proposição, mas adequá-la à melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018, com a apresentação das emendas de redação a seguir; e pela **rejeição** das demais proposições apensadas e de suas emendas:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)



SF/18341.29177-00

Exclua-se, do inc. I, do art. 3º, do PLC 53, de 2018, a expressão “salvo o tratamento previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei”, adequando-se a pontuação do dispositivo remanescente.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Acrescente-se o seguinte § 2º, ao art. 3º, do PLC 53, de 2018, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º Excetua-se, do disposto no inc. I, deste artigo, o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

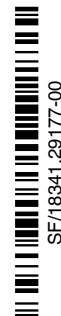
(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no inc. I, do art. 4º, do PLC 53, de 2018, o termo “pessoais” pela expressão “particulares e não econômicos”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O inc. II, do art. 4º do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º

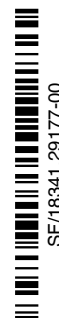
.....

II – realizado para fins exclusivamente:

a) jornalísticos e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

.....” (NR)



EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O inc. III, do art. 4º, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no PLC 53, de 2018, a expressão “órgão competente” por “autoridade nacional”, adequando-se o respectivo dispositivo alterado quanto à sintaxe de concordância.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O inc. II, do art. 5º, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, a convicção religiosa, a opinião política, a filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no inc. III, do art. 5º, do PLC 53, de 2018, a expressão “dados anonimizados: dados pessoais relativos” por “dado anonimizado: dado relativo”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)



Substitua-se, no inc. IV, do art. 5º, do PLC 53, de 2018, o termo “localizado” por “estabelecido”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no PLC 53, de 2018, o termo “responsável” por “controlador”, salvo no inc. XIX, do art. 5º; no § 2º, do art. 13; no art. 14; e no inc. II, § 2º, art. 50, desta Lei.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O inc. XIII, do art. 5º, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

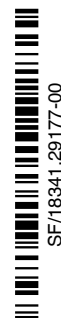
XIII– bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no PLC 53, de 2018, a expressão “organização internacional” por “organismo internacional”, adequando-se o respectivo dispositivo alterado quanto à sintaxe de concordância.



EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O inc. VI, do art. 7º, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O inc. X, do art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)



Substitua-se, no § 5º, do art. 7º, do PLC 53, de 2018, o termo “responsáveis” por “controladores”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O caput, do art. 10, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O legítimo interesse do responsável controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

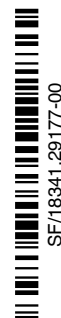
(Ao PLC 53, de 2018)

Os inc. I e II, do art. 10, do PLC 53, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

I – apoio e promoção de atividades do controlador;
e

II – proteção em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou a prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas



expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O caput, do art. 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O inc. I, do art. 11, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)



A alínea a, do inc. II, do art. 11, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

II -

a) cumprimento de obrigação legal e regulatória pelo controlador;

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Exclua-se, na alínea “b”, do inc. II, do art. 11, do PLC 53, de 2018, a expressão “e uso”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

A alínea d, do inc. II, do art. 11, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

II -

.....



d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato, processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Os §§ 3º e 4º, do art. 11, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do poder público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

.....” (NR)



EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, do caput do art. 13, do PLC 53, de 2018, a expressão “pseudomização” por “pseudonimização”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Dê-se, ao art. 14, do PLC 53, de 2018, a seguinte redação:

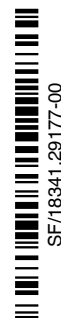
“Art. 14.....

.....

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

.....

§ 4º Os controladores não devem condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo a jogos, aplicações de internet ou outras atividades para o fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no art. 14, § 5º, desta Lei, o termo “responsável” por “controlador”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no inc. IV, do art. 15, do PLC 53, de 2018, a expressão “da legislação em vigor” por “ao disposto nesta Lei”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no inc. II, do art. 16, do PLC 53, de 2015, o termo “estudos” por “estudo”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Exclua-se, do § 1º, do art. 18, do PLC 53, de 2018, a expressão “e os organismos de defesa do consumidor”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Inclua-se, no art. 18, do PLC 53, de 2018, o seguinte § 8º:

“Art. 18.....

.....



SF/18341.29177-00

§ 8º O direito a que se refere o § 1º, deste artigo, também pode ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O art. 22, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

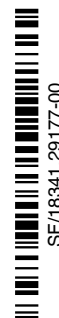
(Ao PLC 53, de 2018)

O § 4º, do art. 23, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, nos termos desta Lei.



EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no § 5º, do art. 23, do PLC 53, de 2018, o termo “serviços” por “entes”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Exclua-se, do inc. VI, do art. 34, do PLC 53, de 2018, o termo “as”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no § 5º, do art. 35, do PLC 53, de 2018, o termo “caput” por “§ 1º”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no inc. II, do § 1º, do art. 42, o termo “responsáveis” por “controladores”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O § 3º, do art. 42, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 42.....

.....

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no § 1º, do art. 46, do PLC 53, de 2018, a expressão “dados sensíveis” por “dados pessoais sensíveis”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

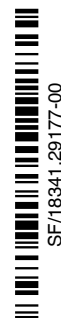
Substitua-se, no caput, do art. 50, do PLC 53, de 2018, a expressão “responsáveis e” por “controladores e os”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

O art. 52, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....



SF/18341.29177-00

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inc. II;

IV – bloqueio de dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

V – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VI – suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

VII – suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período;

VIII – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados; e

IX - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.



SF/18341.29177-00

.....

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 12.527, de 18 de novembro de 2011.

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

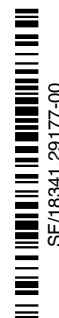
(Ao PLC 53, de 2018)

O art. 55, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.



SF/18341.29177-00

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, no caput, do art. 56, e no caput, do art. 57, do PLC 53, de 2018, a expressão “Autoridade Nacional de Proteção de Dados” por “ANPD”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

(Ao PLC 53, de 2018)

Substitua-se, nos §§ 1º e 2º, do art. 56, do PLC 53, de 2018, a expressão “Autoridade” por “ANPD”.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Senador Ricardo Ferraço
PSDB-ES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2013

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Reger-se-á por esta Lei todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção.

Art. 2º A presente Lei não se aplica ao tratamento de dados efetuado por pessoa física na consecução de suas necessidades privadas.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: toda informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, passível de ser armazenada, processada ou transmitida, relativa a pessoas identificadas ou identificáveis;

2

II – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, qualquer que seja a forma de gerenciamento;

III – tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações, em um ou mais bancos de dados, independentemente do mecanismo utilizado;

IV – gestor de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, constituída sob qualquer forma, que, individual ou coletivamente, determine as finalidades, os meios de tratamento e a utilização dos dados pessoais;

V – gestor aparente: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, por delegação do gestor de banco de dados, pelo tratamento dos dados pessoais;

VI – proprietário do banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária dos meios físicos e eletrônicos constituintes do banco de dados e detentora das informações objeto de tratamento pelo banco de dados;

VII – titular de dados pessoais: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a que se referem as informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas;

VIII – usuário de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa e utiliza as informações tratadas pelo banco de dados, mediante requerimento ou por força de disposição legal;

IX – dados sensíveis: informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas;

X – interconexão de dados: forma de tratamento de informações pessoais que consiste na transferência de dados de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

XII – dissociação: procedimento destinado a impedir a identificação da pessoa a que se refere a informação coletada, armazenada ou transmitida.

§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

3

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, configuram tratamento de dados pessoais a pesquisa, o recolhimento, o registro, a organização, a classificação, a comparação, a valoração, a conservação, a modificação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a transferência, a transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de comunicação, a interconexão, o bloqueio, o descarte e a destruição da informação.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, consideram-se gestores de bancos de dados, ou gestores aparentes, por equiparação, o serviço instituído com a mesma finalidade, ainda que desprovido de personalidade jurídica, e os órgãos da administração pública direta.

§ 4º As finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, quando se tratar de banco de dados de titularidade de pessoa jurídica de direito público, serão exercidos em atenção às atribuições e competências legais e institucionais do titular.

§ 5º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, incluem-se na definição de usuário de bancos de dados os órgãos da administração direta de quaisquer esferas de governo.

§ 6º Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações, públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios definidos nesta Lei.

Capítulo III Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

V – prévia ciência do titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível;

4

VI – acesso do titular de dados às informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

§ 2º Incumbe ao gestor de banco de dados zelar pela observância do disposto neste artigo, especialmente pela adequação e pertinência das informações tratadas, com a devida retificação ou cancelamento de dados inexatos, incompletos ou que deixarem de ser necessários à finalidade para a qual foram coletados.

Art. 5º Os dados considerados sensíveis somente poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados:

I – com o expresso, específico e inequívoco consentimento de seu titular ou representante legal;

II – para fins meramente estatísticos, históricos ou científicos, vedada a identificação do titular;

III – por força de decisão judicial;

IV – por expressa disposição legal;

V – por relevante interesse público, na forma do regulamento desta Lei;

VI – com o objetivo de preservar o direito à vida do titular de dados.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos dados sensíveis tornados públicos por seu titular, como resultado inequívoco de sua manifestação de vontade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo, considera-se de relevante interesse público o tratamento de dados realizado para fins de medicina preventiva, de diagnóstico ou tratamento médico, ou gestão de serviços de saúde, desde que efetuado por pessoa obrigada a sigilo profissional.

§ 3º O tratamento de dados sensíveis fundado em relevante interesse público somente poderá ocorrer por órgãos da administração pública direta, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício da medicina ou proteção à saúde, observadas suas funções institucionais.

5

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica quando impossível a obtenção do consentimento do titular de dados ou da autorização de seu representante legal.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

Capítulo IV

Dos Direitos Básicos do Titular de Dados

Art. 7º São direitos básicos do titular de dados:

I – o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial à inviolabilidade de consciência e de crença e à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem;

II – o acesso à origem e ao conteúdo de dados pessoais coletados e tratados em banco de dados;

III – a ciência prévia, e por escrito, como requisito à inclusão de informações pessoais em banco de dados;

IV – a retificação, a título gratuito, de dados pessoais inexatos, incompletos, omissos, inverídicos ou desatualizados;

V – o consentimento prévio como requisito à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como à interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

VI – o cancelamento, a título gratuito, de dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

6

VII – a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial;

VIII – a exclusão ou a dissociação gratuitas de dados pessoais sensíveis inseridos em banco de dados, se manifesto o interesse;

IX – a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito;

X – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

§ 1º Ao direito de acesso previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se as seguintes regras:

I – poderá ser exercido a qualquer tempo, mediante solicitação escrita dirigida ao gestor ou ao proprietário do banco de dados;

II – será gratuito, quando não exercido por mais de uma vez no período de doze meses;

III – será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas e a decisão comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

§ 2º A ciência prévia a que se refere o inciso III deste artigo:

I – constitui requisito necessário à inclusão da informação no banco de dados;

II – é inexigível quando o banco de dados for mantido por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, ou quando a informação tenha sido coletada diretamente do titular dos dados;

III – pode ser dispensada se o tratamento não identificar o titular de dados e possuir fins meramente históricos, estatísticos ou científicos.

§ 3º Poderá ser requerido o cancelamento de informação não sensível quando o banco de dados lhe houver atribuído finalidade diversa daquela para a qual foi coletada.

§ 4º À pessoa jurídica titular de dados são reconhecidos os direitos compatíveis com sua natureza.

7

Capítulo V

Do Proprietário e do Gestor de Banco de Dados

Art. 8º Constituem deveres do proprietário e do gestor de banco de dados, no tratamento de dados pessoais:

I – informar aos titulares de dados pessoais:

- a) a inclusão e o tratamento de suas informações;
- b) a extensão de seus direitos;
- c) a finalidade da coleta;
- d) as categorias de usuários da informação;
- e) a identidade do proprietário e do gestor do banco de dados;

II – não utilizar os dados para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais foram coletados;

III – não proceder a tratamento de dados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;

IV – não utilizar os dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados;

V – oferecer proteção e segurança aos dados coletados, observada a natureza destes e os riscos a que estejam expostos, a fim de impedir sua perda, destruição, alteração, tratamento, cópia, difusão ou acesso não autorizado;

VI – não inserir dados oriundos de fontes acessíveis ao público sem que prévia ciência seja conferida ao titular dos dados;

VII – não inserir dados pessoais sensíveis sem o consentimento prévio e expresso do titular dos dados;

VIII – apreciar, no prazo máximo de dez dias, a contar da solicitação, pedido de retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados;

IX – retificar, independentemente de provocação do titular, dados inexatos, incompletos, inverídicos ou desatualizados;

8

X – cancelar, independentemente de provocação do titular, dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

XI – indenizar, por danos morais e materiais, os titulares de dados coletados, tratados ou utilizados em desacordo com as prescrições legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa ou penal que lhes possa ser imputada.

Parágrafo único. O dever de sigilo relativo ao tratamento de dados sensíveis estende-se a todas as pessoas que tenham acesso às informações por vínculo contratual com o proprietário ou o gestor do banco de dados, subsistindo mesmo após o encerramento da relação jurídica.

Capítulo VI

Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Públicos

Art. 9º Considera-se público o banco de dados cujo proprietário seja órgão da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo Poder Público.

§ 1º Ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados com vistas a auxiliar atividade de segurança nacional ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal, não se aplica o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 7º e nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso das informações tratadas.

§ 2º O disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e nos incisos VI e VII do art. 8º não se aplica ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados pessoais necessários à prevenção e ao diagnóstico médico ou à vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 3º O banco de dados público que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 4º O proprietário ou gestor de banco de dados público não poderá utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.

Capítulo VII

Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Privados

Art. 10. Considera-se privado o banco de dados cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não.

9

§ 1º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular não se aplica, quanto aos dados pessoais sensíveis sobre o estado de saúde, o disposto na primeira parte do inciso V do *caput* do art. 7º e no inciso VII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 2º O banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa da que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 3º O proprietário ou gestor de banco de dados privado poderá utilizar os dados tratados, excetuados os dados sensíveis, para fins de publicidade ou divulgação comercial, mediante consentimento prévio conferido ao titular, o qual poderá exercer direito de oposição, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 7º.

§ 4º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados relativos à solvência patrimonial e de crédito aplicam-se as seguintes disposições:

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste;

II – exclusão automática dos dados incluídos há mais de cinco anos, sem prejuízo dos demais direitos atribuíveis ao titular das informações, nos termos dos arts. 6º e 7º e das normas que regulam as relações de consumo.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso I, deste artigo, poderá o banco de dados promover o registro sem proceder à ciência prévia se o titular não possuir domicílio certo ou conhecido, responsabilizando-se solidariamente com o solicitante pela veracidade desta informação.

Capítulo VIII Da Segurança dos Dados

Art. 11. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

10

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido no regulamento desta Lei.

Capítulo IX
Da Interconexão de Dados

Art. 12. A interconexão de dados pessoais deve atender aos seguintes requisitos:

I – adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados;

II – não discriminação ou violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados;

III – proteção dos dados por medidas de segurança capazes de evitar sua perda, destruição, reprodução, replicação, difusão e o acesso não autorizado a seu teor.

§ 1º A interconexão internacional de dados por banco público somente será permitida se houver tratado ou acordo internacional autorizativo de que seja parte a República Federativa do Brasil, ou promessa de reciprocidade, e tiver por objetivo coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante sequestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional, atendidas as seguintes condições:

I – expressa solicitação de autoridade competente estrangeira;

II – existência de pedido fundado na necessidade de investigação policial, instrução ou persecução criminal;

III – segurança assumida pelo Estado ou organismo internacional destinatário de nível adequado de proteção dos dados e informações.

§ 2º A interconexão internacional de dados por bancos de dados privados deverá atender ao seguinte:

I – prévio consentimento do titular das informações, atendidas as disposições desta Lei, que poderá ser dispensado na hipótese de dados transmitidos em razão de transferências bancárias ou de operações realizadas em bolsa de valores;

II – intermediação do Estado brasileiro, para interconexão de dados sensíveis.

11

Capítulo X

Da Retificação e do Cancelamento de Dados

Art. 13. O requerimento de retificação ou de cancelamento de dados pessoais deverá ser instruído, conforme o caso, com documentos que comprovem:

I – a inexatidão, incompletude, omissão, falsidade ou desatualização da informação;

II – a prescindibilidade da informação para a consecução da finalidade para a qual foi realizada a coleta.

§ 1º As retificações e os cancelamentos, que deverão ser processados no prazo máximo de dez dias, a contar da notificação do gestor do banco de dados, serão comunicados por qualquer meio hábil ao titular dos dados e, sempre que possível, aos usuários.

§ 2º Recusada a retificação ou o cancelamento, será averbada, no cadastro do titular, a informação sobre a existência do requerimento e sua recusa, assim bem como o motivo da recusa.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo possui natureza complementar, devendo acompanhar, obrigatoriamente, todo tratamento e comunicação dos dados aos quais se refere.

Capítulo XI

Da Responsabilidade Civil

Art. 14. Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais.

§ 1º A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.

§ 2º O tratamento de dados realizado de forma associativa ou por qualquer outra forma, ainda que informal, acarreta a responsabilidade solidária e direta de todos os agentes envolvidos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

Capítulo XII

Das Sanções Administrativas

Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

12

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – intervenção administrativa;

IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares.

Art. 16. As penas serão aplicadas pela administração pública, mediante processo administrativo em que se assegure a ampla defesa, admitida:

I – a cumulação de penas;

II – a imposição cautelar das sanções previstas nos incisos I e II do art. 15.

Art. 17. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada entre os limites de mil a vinte mil reais.

Art. 18. A produção, manuseio, consulta, transmissão, tratamento, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, permanecerão regidos pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acontecimentos recentes no país acerca da possível utilização de banco dados do cidadão brasileiro, inclusive por outros países, tem despertado a insegurança na população e a necessidade de proteção desses dados.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de tratamento legislativo quanto à proteção e o uso de dados pessoais, consideramos necessário e oportuno apresentar o presente projeto de lei. Para isso, nos permitimos a reapresentação, com algumas modificações, do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2004, de autoria do Senado Sérgio Zambiasi, que não teve a oportunidade de ser

plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

Entre os direitos ditos fundamentais, que devem constar de toda e qualquer Constituição de um Estado que se intitule democrático de Direito, inserem-se aqueles atinentes à vida privada e à intimidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 os prevê em seu art. 12, ao estipular que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Sendo ínsitos à natureza humana e dizendo respeito à própria personalidade, não há como lhes negar uma indissociável relação com o princípio maior que orienta as manifestações pontuais do catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988: a dignidade da pessoa humana. Com efeito, não se pode considerar plenamente respeitada a dignidade do ser humano em uma sociedade em que as pessoas têm suas vidas devassadas, seja pelo Estado, como bem retratado por George Orwell, em sua célebre obra 1984, seja por particulares. Por isso, deve-se-lhes garantir uma esfera mínima de proteção contra tais investidas.

Generosa na defesa dos direitos de personalidade, nossa Lei Maior consagrou regras com essa preocupação em vários de seus dispositivos, dentre os quais poderíamos destacar os incisos X a XII do art. 5º, que preveem: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com garantia de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da violação; a inviolabilidade de domicílio, salvo no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial; a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, na forma estabelecida em lei.

Paralelamente a isso, cumpre notar que hoje, mais do que nunca, a informação acerca da vida e dos hábitos das pessoas constitui instrumento poderoso nas mãos de quem deseja lhes influenciar as convicções e os comportamentos. Como consequência disso, a intimidade e a vida privada veem-se incessantemente invadidas, com motivações várias: comerciais, políticas, científicas ou mesmo criminosas. Em alguns casos, a legislação brasileira prevê sanções penais para essas violações; noutros, sanções cíveis e administrativas. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio peca pela fragmentação legislativa nessa matéria, o que contribui para a multiplicação de lacunas. Há necessidade, portanto, de que os preceitos esparsos hoje existentes sejam reunidos em um único diploma legal, que proporcione uma tutela jurídica satisfatória a esses direitos de personalidade.

Atualmente, o desenvolvimento da informática está a comprovar: dados pessoais trafegam pelas redes de informação, no mais das vezes sem o consentimento

daquele a quem se referem, são comercializados, publicados, usados em detrimento de sua honra, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais aludidos.

O exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o das denúncias sobre o acesso do Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países, como revelou o ex-técnico da CIA Edward Snowden. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano contra a população utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook. Há ainda documentos que mostram ações de espionagem em diversos países da América, incluindo o Brasil.

Também, o das propagandas comerciais recebidas pelo correio convencional e eletrônico.

Não bastassem os aborrecimentos gerados, é extremamente preocupante saber que nossos dados íntimos estão sendo fornecidos, a todo instante, a terceiros, sem o nosso consentimento, porquanto muitas das propagandas que nos são remetidas partem de pessoas e empresas com as quais jamais mantivemos contato ou fornecemos qualquer informação pessoal.

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas dados sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir as referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e informatizado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do homem, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação. Nesse sentido, foi aprovada pelo Parlamento Europeu a Diretiva 95/46/CE, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada. Em atendimento à citada Diretiva, foram aprovadas a Lei nº 67, de 1998, de Portugal, e a Lei Orgânica nº 15, de 1999, da Espanha, que adaptaram a legislação daqueles países ao direito comunitário.

É mister aduzir que o Brasil foi um dos signatários da Declaração de Santa Cruz de la Sierra, produzida durante a XIII Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Bolívia, em novembro de 2003, em que é expressamente reconhecida a importância de iniciativas regulatórias para a proteção de dados pessoais dos cidadãos dos países da comunidade ibero-americana.

15

Para a realização desse compromisso assumido pelo Brasil, apresentamos projeto de lei dispondo sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais. A proposição estabelece os princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, contendo regras especiais para os dados sensíveis e prevendo os direitos do titular dos dados e os deveres do proprietário ou gestor de bancos de dados, além de normas sobre a segurança, a interconexão, a retificação, a oposição e o cancelamento de dados. Por fim, e como não poderia deixar de figurar no texto, são previstas as responsabilidades cíveis e administrativas daqueles que infringirem os preceitos nela insertos.

Creemos que, com essa iniciativa, estamos contribuindo para a concretização do texto constitucional. A Lei Maior brasileira é considerada das mais avançadas em matéria de direitos fundamentais. Cabe ao legislador infraconstitucional elaborar normas que lhe confirmem plena eficácia, de modo a evitar que seus valiosos preceitos não se vejam esvaziados pela ausência de regulamentação.

Em um momento no qual o mundo assiste a vulnerabilidade da proteção dos bancos de dados e parlamentos se movimentam pela aprovação de leis protetoras da vida privada em face dos novos desafios lançados pela evolução da informática, o Congresso Nacional não pode quedar inerte e deixar o cidadão brasileiro desprovido de mecanismos que façam valer esse seu direito fundamental à intimidade. É com esse pensamento que solicitamos o apoio de nossos pares, com vistas à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/8/2013.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA****PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESE), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais.

A referida proposição havia sido inicialmente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, em decisão terminativa, apreciar a matéria.

Ocorre que, em face da aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014, reviu-se a distribuição anterior para que o PLS nº 330, de 2013, passasse a tramitar em conjunto com os PLS n.º 131 e 181, de 2014, e fosse submetido à CCT e, posteriormente, à Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e finalmente à CCJ.

As proposições continuaram a tramitar, mesmo com o fim da legislatura passada, por força do que determinam os incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 4 de agosto do corrente ano, foi aprovado por esta Comissão o Requerimento nº 52, de 2015-CCT, de autoria do Senador Telmário Mota, propondo a realização de Audiência Pública com vistas a instruir o presente projeto.

Realizou-se, dessa maneira, no dia 18 seguinte, audiência pública para instrução da matéria com a presença dos seguintes especialistas e representantes do Governo federal, a saber: Laura Schertel Mendes, Doutora em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Direito Privado pela Universitat de Berlim, Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB e Pesquisadora do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público – CEDIS/IDP; Frederico Meinberg Ceroy, Promotor de Justiça/Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDIG; Leandro Vilain, Diretor de Política de Negócios e Operações da Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN (representante de: Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF); Carol Conway, Diretora do Conselho de Estudos Jurídicos da Associação Brasileira de Internet – ABRANET e Fabricio Missorino Lazaro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacon/MJ.

Por ocasião das colaborações recebidas, o relatório sofreu alterações. Oportunamente, foram apresentadas 29 emendas perante esta Comissão.

As Emendas de nºs 2 a 6, subscritas pela Senadora Ângela Portela, pretendem, em suma:

Emenda nº 2: suprimir a excepcionalidade de aplicação da norma (inc. IV, § 2º, art. 3º) quanto aos dados anonimizados e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de estrangeiros ou pessoas não residentes no Brasil, tal como proposto por este relator;

Emenda nº 3: complementar a definição normativa atribuída ao conceito de “dados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

peçoais, constante do inc. I, do art. 3º, da Emenda Substitutiva;

Emenda nº 4: sanar brechas legais quanto ao tratamento dos dados anonimizados (inserção dos §§ 5º e 6º, ao art. 2º);

Emenda nº 5: retomar a definição legal do “encarregado”, pessoa que servirá de canal de comunicação aos titulares dos dados (inserção do inc. V, ao art. 3º); e

Emenda nº 6: consignar previsão expressa do princípio da não discriminação para o tratamento de dados peçoais (inserção do inc. XII, ao art. 4º).

A seu turno, o Senador Delcídio do Amaral, eminente Líder do Governo, apresentou as Emendas nºs 7 a 11, que objetivam:

Emenda nº 7: suprimir a proposta de reconhecimento do interesse legítimo como alternativa ao requisito do consentimento inequívoco (supressão do inc. VIII, do art. 12);

Emenda nº 8: acrescentar direito básico do titular dos dados, consubstanciado pelo direito de revisão de decisões tomadas unicamente por tratamento automatizado (inserção do inc. X, ao art. 5º);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 9: prever nova atribuição legal à autoridade competente para administrar os pedidos de transferência de dados pessoais ao exterior (inserção do par. único ao art. 26);

Emenda nº 10: prever diretrizes voltadas aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no sentido de implementar regras de boas práticas no processamento de informações pessoais (novo artigo); e

Emenda nº 11: implementar o conceito e o regime de regras em torno do *Mandatory Data Breach Notification*, ou Notificação Obrigatória de Vazamento de Dados (novos artigos).

De outra sorte, o Senador José Medeiros formalizou as Emendas nºs 12 a 15, por meio das quais pretende:

Emenda nº 12: tornar clara a aplicabilidade da lei ao tratamento de dados total ou parcialmente automatizados, bem como evidenciar a destinação legal a pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado (alteração do caput, do art. 2º);

Emenda nº 13: suprimir a hipótese de não incidência da lei aos dados anonimizados (supressão da alínea "a", do § 3º, do art.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

2º), neste ponto, semelhante à Emenda nº 2;

Emenda nº 14: inserir nova regra permissiva de tratamento de dados, focado nos dados anonimizados (inserção do inc. IX, ao art. 12); e

Emenda nº 15: complementar a disciplina em torno da segurança da informação, prevista no inc. I, do art. 22, e no art. 24.

Em sequência, o eminente Senador Roberto Rocha propôs as Emendas nºs 16 e 17, em que objetiva:

Emenda nº 16: criar nova seção ao Capítulo III – Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais, inspirado por recentes mudanças nas diretivas da OCDE quanto ao princípio da responsabilidade, para tratar da implementação de um sistema de responsabilidade demonstrável, neste ponto assemelhada, pela intenção, à proposta de boas práticas sugerida pela Emenda nº 10; e

Emenda nº 17: propor uma releitura, mais ampla, em torno do conceito de dados pessoais sensíveis (modificação ao inc. II do art. 3º).

Por fim, as Emendas nºs 18 a 30, subscritas pelo senador Randolfe Rodrigues, visam:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 18: Estabelecer a necessidade de regulamentação, por órgão competente, das normas referentes à segurança da informação;

Emenda nº 19: Flexibilizar a não incidência da lei, quanto aos bancos de dados públicos de segurança pública e defesa nacional, para, mesmo nesses casos, fazer-se observar os direitos e princípios básicos de proteção dos dados pessoais do cidadão;

Emenda nº 20: Exemplificar proteções consagradas no direito do consumidor, quando de sua aplicação no campo da proteção de dados pessoais, tais como a nulidade de cláusulas contratuais e a proteção contra obrigações abusivas;

Emenda nº 21: Prever, expressamente, o princípio da não discriminação, tal como a Emenda nº 6;

Emenda nº 22: Tornar claro o direito de o titular dos dados poderá requerer acesso à integralidade de seus dados pessoais, bem como substituir a expressão "fundamentadamente", como forma da propositura do requerimento voltado ao responsável pelo tratamento, pela expressão "de maneira justificada";



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 23: Sugerir a anonimização de dados pessoais no tratamento de dados realizado no âmbito de pesquisa jornalística, histórica ou científica;

Emenda nº 24: Evidenciar, quanto ao conceito legal que se propõe ao cancelamento de dados, a abrangência também de eventuais dados armazenados em backup;

Emenda nº 25: Inserir, sob a forma de quatro novos parágrafos ao art. 13 (do consentimento), regras adicionais que tornam mais restritivas as condições para realização do consentimento do titular dos dados;

Emenda nº 26: Tornar o consentimento prévio, expresso, inequívoco, livre e informado uma regra geral a ser observada como requisito à coleta, ressalvadas as exceções que a lei prevê;

Emenda nº 27: Assegurar, como requisito autorizador do tratamento de dados, o princípio do consentimento, nos moldes da Emenda anterior;

Emenda nº 28: Suprimir a hipótese de tratamento de dados pessoais na fase pré-contratual;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 29: Estabelecer um amplo regime de publicidade e compartilhamento de dados pessoais por órgãos públicos nas três esferas federativas; e, por fim,

Emenda nº 30: Evidenciar o consentimento prévio como um dos requisitos da disciplina do consentimento aposta entre os direitos básicos do titular dos dados.

Não foram ofertadas outras Emendas, além das supramencionadas.

A matéria, portanto, está apta a ser deliberada, nos termos do presente relatório.

Em apertada síntese, o PLS nº 330, de 2013, busca disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, para assegurar o uso racional e eficaz das informações sem que sejam violados os direitos e garantias fundamentais do titular de dados, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem.

A referida proposição recebeu a Emenda nº 1 - CCJ, do Senador Sérgio Souza, destinada a tornar obrigatória a prévia cientificação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito.

O PLS nº 131, de 2014, busca enfrentar um dos principais problemas constatados na CPI da Espionagem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que corresponde à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros.

Por fim, o PLS nº 181, de 2014, propõe-se a disciplinar de forma mais abrangente os princípios, as garantias, os direitos e as obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com tecnologia e segurança da informação. O objeto das proposições em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático desta Comissão.

Inicialmente, cumpre destacar a grande relevância da temática abordada pelas proposições que tenho a honra de relatar.

O desenvolvimento tecnológico tornou possível a obtenção e a manipulação de grandes quantidades de dados, inclusive aqueles diretamente relacionados com a vida e os hábitos das pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir aquelas referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Os dados pessoais trafegam pelas redes de informação e, muitas vezes, sem consentimento das pessoas, acabam sendo comercializados, publicados ou utilizados de forma abusiva, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Lamentavelmente, não são raros os casos de violação de privacidade decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

Como bem destacado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, autor do PLS nº 330, de 2013, o exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o da denúncia do ex-técnico da CIA Edward Snowden sobre o acesso dos Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano.

O uso da tecnologia de vigilância em massa suprimiu o direito à privacidade das comunicações. A



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

realidade mostrou-se ainda mais chocante quando foi revelado que empresas americanas – verdadeiros “gigantes” da tecnologia – forneceram, de forma velada, informações de seus clientes à Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA).

Outro fato que gerou grande consternação foi a captura em série de dados, informações sensíveis e até mesmo imagens privadas e íntimas de indivíduos de diversos países por veículos especialmente adaptados por uma grande empresa digital multinacional para fotografar edificações de ruas, avenidas e alamedas em cidades de todo o mundo. Por diversos anos, essa companhia teria recolhido secretamente e-mails, registros médicos e financeiros, senhas, entre outros dados digitais captados em redes sem fio inseguras pelos veículos que circulavam registrando as fotos, o que a levou inclusive a ser multada por algumas autoridades internacionais.

E não é preciso ir tão longe para se deparar com outros exemplos de utilização indevida de dados pessoais.

Episódio recente, no Brasil, envolvendo uma jornalista e por ela denunciado em sua página social na internet, trouxe à tona a fragilidade da segurança pessoal dos consumidores por empresas que detêm – e manipulam – dados pessoais: foi o caso de uma operadora de TV por assinatura, cujo funcionário entrou em contato com a jornalista para oferecer pacote de serviços e, após encerrado o atendimento telefônico, passou a mandar-lhe mensagens descabidas, de cunho pessoal, em um aplicativo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

de mensagens instantâneas acessível através de seu celular.

O caso provocou forte reação social e ganhou espaço destacado na mídia como um exemplo de violação de dados pessoais, gerando até mesmo uma nota pública da empresa e levando-a a demitir o funcionário – o que resolveu apenas em parte o problema, pois não diminuiu o constrangimento que a jornalista sofreu pelo assédio. Depois do episódio, diversos outros casos, inclusive mais antigos, foram relatados, envolvendo empresas das mais diversificadas áreas de atuação comercial.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e conectado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do cidadão, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação.

Merece destaque a Diretiva nº 46, de 1995, aprovada pelo Parlamento Europeu, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada.

Diversas nações já adotaram leis que protegem os dados pessoais de seus cidadãos. Na América Latina, por exemplo, Argentina, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Chile já aprovaram leis específicas para garantir a privacidade dos usuários.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Aspecto comum dessas leis diz respeito à exigência de que as nações assegurem níveis adequados de proteção nas transferências internacional de dados pessoais.

Note-se, nesse ponto, o quão defasado está o Estado brasileiro na temática de proteção de dados pessoais. A Europa discute, de forma propositiva, a questão há mais de duas décadas, pelo menos. O Brasil, portanto, não pode mais tardar em editar uma lei que disponha sobre o tratamento dos dados pessoais, assegurando proteção aos cidadãos e oferecendo segurança jurídica às corporações públicas e privadas.

Mesmo porque cresce, a cada dia, no seio da sociedade, a consciência acerca da importância da segurança dos dados pessoais.

Coincidentemente, a esse respeito, foi divulgado, no último dia 3 de julho, pela empresa multinacional Unisys, relatório¹ global fruto de uma pesquisa realizada pelo Grupo Lieberman em 11.244 indivíduos, distribuídos por 12 países, inclusive no Brasil, sobre a opinião dos consumidores quanto à proteção de seus dados pessoais em 7 setores da economia (aviação civil, bancos/instituições financeiras, governo, saúde, varejo, telecomunicações e utilitários).

¹ Unisys Security Insights 2015: Consumer viewpoints on security. Acessível em: http://assets.unisys.com/Documents/Microsites/UnisysSecurityInsights/USI_150227i_Globalreport.pdf



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Os dados são relevantes: mais da metade dos brasileiros entrevistados (cerca de 53%) têm medo que seus dados pessoais sejam violados, o que coloca o Brasil na terceira posição do ranking internacional que mede o grau de insegurança da população quanto à segurança de suas informações pessoais, atrás apenas da Holanda (59%) e Alemanha (58%).

Ainda conforme o estudo, para 59% dos entrevistados nos 12 países envolvidos, os dados pessoais coletados e armazenados por empresas de telecomunicações são vistos como os mais vulneráveis. Somente no Brasil, 67% acreditam na fragilidade da proteção de seus dados por esse setor.

Em segundo lugar no ranking global de vulnerabilidade, está o Governo: 49% dos entrevistados responderam estarem inseguros quanto à inviolabilidade de seus dados pessoais. Novamente, esse índice é maior que a média global para o brasileiro: 60% não confiam no grau de segurança de órgãos governamentais. Na linha sucessória da exposição pessoal, está o setor bancário: enquanto a média global de insegurança é de 48%, no Brasil o índice foi de 53%.

São, portanto, números expressivos, que reforçam a necessidade de uma discussão séria a respeito da questão ora em apreciação.

A audiência pública realizada perante esta Comissão reforçou a importância que se deve atribuir à matéria. Foram, inclusive, oferecidas diversas contribuições



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pelos especialistas ouvidos, de maneira que muitas delas mereceram nossa consideração no sentido de serem acolhidas.

Passa-se à análise das Emendas ofertadas.

Foram de grande relevância as contribuições apresentadas pelas Emendas de nºs 2 a 30. Todas, a seu turno, têm a inequívoca finalidade de aprimorar o texto, segundo uma visão técnica e propositiva e, por isso, foram muito bem recebidas por este Relator.

Sucede que, em alguns raros casos, não pudemos concordar com a totalidade das Emendas apresentadas, seja por questões de técnica legislativa, seja por discordamos do zelo excessivo então proposto.

É o caso da Emenda nº 2: a presente norma volta-se à proteção de dados de pessoas identificáveis ou identificadas, conforme, inclusive, assim definimos legalmente os conceitos. Por tal razão, afigura-se razoável excluir da abrangência normativa os dados anonimizados, o que, de plano, já afasta proposta similar trazida pela Emenda nº 13. Por outro lado, a disciplina de tratamento diversificado aos dados pessoais de pessoas estrangeiras, em um segundo olhar sobre a questão, pode, efetivamente, traduzir uma distinção indevida com relação aos dados pessoais de cidadãos brasileiro. Nesse sentido, **acolhemos EM PARTE a Emenda nº 2**, para suprimir, do texto substitutivo, as alíneas "b" e "c", do inc. IV, do § 3º, do art. 2º, adequando-se a redação do dispositivo ao final, e, nesse sentido, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 13**.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Quanto à Emenda nº 3, que amplia o conceito de dados pessoais, muito embora seja salutar a intenção proposta no sentido de se garantir que “números identificativos”, “dados locacionais” e “identificadores eletrônicos” sejam, também, considerados dados pessoais, entendemos que a nossa redação anteriormente proposta já é por demais aberta e subjetiva, de maneira a incluir, também, tais elementos identificadores. De fato, existe um grande desafio conceitual a ser enfrentado e, talvez, não por meio de uma definição taxativa da lei, que diz respeito a dados que permitam a identificação de um indivíduo segundo um determinado contexto e aqueles que efetivamente são dados identificadores, independentemente do contexto do tratamento desses dados: é o exemplo de dados eletrônicos, que são dados que dizem respeito a um equipamento informático, que pode ou não ser permitir a identificação de um usuário, segundo um contexto do uso de tal equipamento. Há um expressivo e renomado contingente de especialistas que defendem que números de Protocolo de Internet (IP) não podem ser concebidos como dados pessoais, por exemplo. Estamos convictos, portanto, que nossa redação inicial poderá conferir ao aplicador do Direito uma maior liberdade para concretização das garantias e direitos fundamentais ao cidadão, conforme o caso concreto. Firmes nessas razões, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3.**

A Emenda nº 4 tem duplo propósito: disciplinar a proteção de dados anônimos que, organizados, permitam a identificação do titular e proibir a desanonimização de dados pessoais. Entendemos que a norma, tal como proposta, deixa claro que dados anonimizados ou anônimos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

são aqueles “relativos a um titular que não possa ser identificado”, tal como assim definimos o seu conceito legal. Portanto, se, por qualquer técnica, mecanismo ou procedimento, for possível identificar o titular dos dados inicialmente anônimos, estaremos diante de uma atividade legalmente conceituada como desanonimização, o que já atrairia a disciplina que conferimos no § 4º, do art. 3º, tornando-se desnecessário reprisá-la tal como propõe a Emenda. Ademais, quando à vedação da desanonimização, não reputamos adequada: para a eficácia da proteção de dados pessoais, basta que se atribua o mesmo status de garantias, direitos e deveres dos dados pessoais aos dados desanonimizados, tal como propomos. Isso posto, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 4.**

A Emenda nº 5, a despeito de sua relevância e mérito, não se compatibiliza com o texto substitutivo. Isso porque se revela inócuo estabelecer o conceito legal de “encarregado”, quando não se propõe nenhuma disciplina específica ou genérica a esse indivíduo. Portanto, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 5.**

As Emendas nºs 6 e 20 são similares: pretendem evidenciar o princípio da não discriminação. Concordamos com a proposta; porém, é preciso deixar claros os contornos dessa discriminação proibitiva, uma vez que há discriminações que podem – e, de fato, o são – permitidas pelo ordenamento jurídico vigente, como é o caso da discriminação para oferta de certos produtos ou serviços, como crédito bancário, apólices de seguro etc. Portanto, somos **pelo ACOLHIMENTO das Emendas nº 6 e 20**, na forma proposta por este Substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 7 visa suprimir a proposta de reconhecimento do interesse legítimo. Não concordamos com tal sugestão, por entender que se trata de um mecanismo necessário para equilibrar os diversos interesses em torno da temática de proteção de dados pessoais, sem prejudicar a inovação tecnológica e, assim, impedir o desenvolvimento social fundado na tecnologia através da reformulação constante dos modelos de negócios especialmente digitais. Somos, pois, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 7.**

A Emenda nº 8 é oportuna: busca sedimentar, na cartula de direitos básicos do usuário, disciplina já tratada no Substitutivo, mais precisamente no art. 10. Somos **pela APROVAÇÃO da Emenda nº 8.**

A Emenda nº 9 segue na linha de nossa proposta, no sentido de conferir um conjunto muito específico de atribuições à autoridade competente que, espera-se, seja um novo organismo, central e nacional, a ser criado pelo Poder Executivo federal. Somos **pela APROVAÇÃO da Emenda nº 9.**

As Emendas nº 10 e 16 têm intenções convergentes: a criação de regras de boas práticas para as empresas responsáveis pela coleta, tratamento e uso de dados pessoais. Nesse sentido, concordamos com ambas as propostas, mas optamos pela redação, com pequenas modificações, da Emenda nº 16. Somos, pois, **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das Emendas nº 10 e 16,** na forma do Substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 11 encontra proposta similar no próprio texto substitutivo, mais precisamente nos arts. 24 e 25. No entanto, revela-se mais completa e objetiva, razão pela qual somos **pelo ACOLHIMENTO da Emenda nº 11**, com as modificações e adaptações dos citados dispositivos deste Substitutivo.

A Emenda nº 12 reveste-se, possivelmente, de uma cautela excessiva. Da forma como proposta, a norma aplica-se aos casos previstos neste Substitutivo que parecem, à primeira vista, contemplar o intuito de abrangência sugerido pela Emenda. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 12**.

Uma vez que o texto ora proposto exclui, de sua abrangência normativa, disciplinas jurídicas em torno dos dados anonimizados, não se afigura razoável a proposta trazida pela Emenda nº 14. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 14**.

A Emenda nº 15 objetiva reformular o regime de proteção da segurança da informação, além de incluir um elemento adicional na comunicação obrigatória pelo responsável em caso de vazamento de dados: a "dimensão do incidente". Discordamos da totalidade da proposta. A primeira parte, no tocante à disciplina de adoção de mecanismos de segurança, nossa proposta remete o detalhamento da questão à regulamentação pela autoridade competente, daí ser desnecessário, e até mesmo não recomendável, positivar essa questão, que estará sujeita à evolução natural e constante da tecnologia, em norma legal em sentido estrito. De outro lado, exigir



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que o responsável comunique "a dimensão do incidente" sem apresentar parâmetros para sua conceituação ou compreensão é criar uma obrigação legal aberta, subjetiva e temerária. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 15.**

A Emenda nº 17 apresenta um conceito peculiar e muito bem fundamentado em torno do que se deveria entender por "dados pessoais sensíveis". Sucede que, da forma como proposta, muito embora tenhamos compreendido a intenção, o zelo com o estudo da matéria e as preocupações do autor, reputamos temerário vincular um conceito legal tão caro ao indivíduo ao resultado do tratamento, ou seja, à produção de um dano. O dado pessoal sensível, em nosso entender, a despeito das considerações do nobre autor da proposta, deve ser focado na natureza do dado em si, e não no resultado do tratamento. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 17.**

A Emenda nº 18 já está contempalda pela Seção III, do Capítulo III, do Substitutivo. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 19, muito embora de mérito absolutamente razoável, necessitaria de maior maturação quando à sua aplicabilidade. Isso porque muitos dos direitos e garantias assegurados ao tratamento de dados pessoais no âmbito privado não podem ser simplesmente transferidos aos bancos de dados públicos nas áreas de segurança pública e defesa nacional. É o caso do direito ao conhecimento do tratamento dos dados pessoais: para a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

segurança social, é imprescindível, à primeira vista, que tais informações sejam de conhecimento exclusivamente do gestor público, para fins de direcionamento de políticas públicas ou de ações administrativas necessárias. Ou, ainda, o direito ao cancelamento dos dados, o que não pode ser garantido ao cidadão, uma vez que o interesse aí em evidência é o público e coletivo. Pelo exposto, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 19.**

A Emenda nº 20, muito embora meramente exemplificativa, pode ser relevante, na medida em que consideremos o valor social da norma. **Somos por sua APROVAÇÃO.**

A Emenda nº 22, a seu turno, é bastante oportuna. **Somos por sua APROVAÇÃO,** na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 23 também não se mostra adequada ao regime jurídico ora proposto, uma vez que a presente proposta de lei excetua, de sua aplicabilidade, os dados pessoais tratados no âmbito jornalístico. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 24, muito embora pertinente quanto à sua proposta, é, de fato, desnecessária, pois os termos que ora propomos no Substitutivo já devem contemplar a eliminação de qualquer dado armazenado em banco de dados, seja a que título for, inclusive backup. **Somos por sua REJEIÇÃO.**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 25 torna ainda mais restritivo o regime jurídico que disciplina o consentimento do titular, estabelecendo requisitos adicionais e regramentos inovadores, tal como o consentimento granular. Reconhecemos a importância das ponderações do nobre autor; no entanto, entendemos por demais excessivas as sugestões trazidas pelo parlamentar, na medida em que podem engessar por completo a inovação tecnológica baseada em uma superproteção de dados pessoais. Optamos por consignar um ponto de equilíbrio, pelo que reputamos já suficientes as regras apresentadas pelo Substitutivo. Somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 25.**

A Emenda nº 26 é pertinente, porém, não em sua totalidade. Concordamos com a reformulação do texto substitutivo no sentido de uniformizar as disciplinas conferidas ao consentimento, mas optamos por deixar claro que o consentimento expresso somente se exigirá quanto aos dados pessoais sensíveis, tal como já propusemos. Somos **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Emenda nº 26.**

A Emenda nº 27 parece colidir com outras propostas já consignadas no texto da lei. Os arts. 4º a 6º já conferem o estatuto mínimo de proteção, inclusive de forma a assegurar o princípio do consentimento como um direito básico. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 28 propõe suprimir a hipótese de tratamento de dados na fase pré-processual, sob o argumento de que a proteção aos dados pessoais deve incidir inclusive nessa fase. Tal como fundamentado na



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

análise da Emenda nº 27, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 28.**

A Emenda nº 29 é pertinente e oportuna. **Somos por sua APROVAÇÃO.**

A Emenda nº 30 propõe a inserção do requisito de antecedência à disciplina de consentimento. A proposta é salutar; porém, esbarra nos diversos modelos de negócio hoje em curso, em que, não raro, promovem o tratamento de dados de forma simultânea ao consentimento, o que é tecnologicamente possível. Daí a exigir-se o consentimento prévio talvez demande uma reflexão mais aprimorada sobre as diversas formas de realização dessas atividades. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

Dessa maneira, atentos à demanda crescente da sociedade brasileira, acolhemos as importantes contribuições contidas nos PLS nºs 330, de 2013; 131 e 181, de 2014, que, com alguns aprimoramentos, são incorporados no substitutivo que apresento.

É importante destacar que nosso intuito não é o de criar um estatuto legal de superproteção dos dados pessoais, de tal forma a impedir o desenvolvimento e a inovação tecnológica, mas, sim, uma carta de mínimas garantias, direitos e deveres que possam conferir ao cidadão uma proteção equilibrada e justa, porém efetiva, sem desprezar a natureza globalizada do mercado de consumo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A norma ora proposta objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoais pessoas naturais, não alcançando a atividade jornalística e os bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública.

Aspecto fundamental da proposição diz respeito aos princípios que devem nortear o processo de tratamento de dados pessoais, notadamente, a transparência e a proporcionalidade que garantem o uso adequado dos dados coletados, assegurando ao titular o conhecimento acerca de todas as informações relevantes envolvidas no processo. E, mais importante, os dados pessoais não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizados para prejudicar o cidadão.

Igualmente importante é assegurar o prévio consentimento do titular sobre a coleta, o armazenamento e o tratamento de seus dados pessoais. O cidadão também deve ter o direito de se opor ao tratamento ou mesmo de requerer a exclusão definitiva dos seus dados pessoais armazenados.

E, para garantir a efetividade da proteção dos dados pessoais, incorpora-se ao texto do substitutivo o regime de responsabilização dos agentes envolvidos no processo de armazenamento, tratamento e transferência dos dados.

No que se refere à transferência internacional de dados, também se exige que os países destinatários



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

ofereçam o mesmo grau de proteção a ser adotado pelo Brasil.

Destaque-se, ademais, que a tutela dos dados pessoais não cria embaraços ao desenvolvimento científico, uma vez que é exigida apenas a adoção de medidas adicionais de proteção como, por exemplo, a dissociação dos dados.

Não ignoramos o debate promovido pelo Poder Executivo, sob a forma de consulta pública, para formatação do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Reconhecemos, inclusive, a importância dessa iniciativa, sem prejuízo da deflagração formal do processo legislativo iniciada no âmbito deste Poder Legislativo. Certamente as proposições coincidentes haverão de tramitar conjuntamente, no momento oportuno, qualquer que seja a iniciativa legislativa.

Cabe, a esse respeito, registro importante, sobre o qual tivemos de nos conter, por força dos limites impostos pela Constituição federal ao processo legislativo iniciado no Parlamento: a necessidade de previsão de uma autoridade central de proteção de dados pessoais.

Entendemos que essa seja a melhor forma de conduzir a questão, uma vez que uma autoridade nacional, aos moldes do que já ocorre em outros países, terá melhores condições institucionais e legais para adotar medidas de segurança e de proteção aos dados de todo cidadão, bem como fiscalizar o cumprimento dos direitos e deveres prescritos pela legislação que entrará em vigor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Para tanto, reputamos imprescindível, desde já, que a referido órgão sejam atribuídos poderes de fiscalização, investigação e inquérito, bem como prerrogativas administrativas como a aplicação de sanções, como advertências, multas, suspensão e bloqueio de serviços etc. e até mesmo a intervenção em procedimentos judiciais, ainda que como representante ou denunciante de violações de direitos e deveres.

Essa matéria, porém, compete, particularmente, ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição federal. Em vista disso, contentamo-nos em consignar nossas preocupações desde já, na expectativa de que venham a ser incorporados quando da conclusão do texto do anteprojeto do Governo federal.

Registre-se, por fim, que, em se tratando de norma de caráter nacional, caberá à União fiscalizar o cumprimento da lei.

Conforme salientado, optamos por aproveitar os três projetos, na forma do substitutivo que ora apresentamos, com ajustes pontuais. Por razões regimentais, temos que aprovar apenas um deles, no caso o PLS nº 330, de 2013, que tem precedência nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno, em prejuízo dos PLS nº 131 e 181, de 2014.

Quanto às alterações promovidas após a realização da audiência pública, cumpre destacar as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

seguintes, além daquelas já consignadas na análise das Emendas apresentadas.

Talvez um dos pontos mais debatidos pelos especialistas convidados e de maior preocupação dos setores diretamente afetados por essa norma esteja relacionado à sua aplicabilidade transnacional e nacional.

Nesse sentido, concordamos que há situações em que, dado o caráter globalizado de economia digital, a lei brasileira não deva expandir-se para muito além do seu escopo próprio de proteção, de maneira a abranger toda e qualquer situação em que os diversos modelos de negócio ao redor do mundo possam ser afetados, direta ou indiretamente, pela legislação nacional, sobretudo quanto não houver interesses econômicos ou de outra natureza no mercado brasileiro.

Outro aspecto que mereceu nossa atenção foram os dados anonimizados ou anônimos. Este é um ponto extremamente sensível, cuja disciplina revela-se um desafio não somente normativo, mas pragmático, dada a sofisticação dos mecanismos e procedimentos de associação e reidentificação, ou, simplesmente, desanonimização, dos dados.

Buscamos trazer a questão ao debate, compreendendo a importância de propor alguma disciplina à questão. A princípio, optemos por excepcionar os dados anônimos da aplicabilidade da norma, desde que observadas algumas condições, como a sua própria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

conceituação legal sugerida apresenta: dados de impossível identificação do titular.

Elevamos, ainda, o *status* de proteção dos dados desanonimizados, ou seja, em que foram promovidas formas de identificação ou reidentificação do titular. Esses passarão, portanto, a gozarem do mesmo nível de proteção.

Outro ponto que foi modificado diz respeito aos prazos administrativos que a lei impõe aos responsáveis pela coleta e uso dos dados para responder às demandas dos titulares. Ampliamos em 40% esse prazo, que passou a ser de sete dias úteis. O intuito foi compatibilizar essa disciplina ao que já foi instituído pela Lei do Cadastro Positivo.

Também propusemos uma singela, porém impactante, alteração, mais precisamente no art. 15. Na redação anterior da emenda substitutiva, havíamos sugerido um sistema suplementar a esta lei de regras de fiscalização, a serem instituídas por autoridades públicas, no que diz respeito à segurança para o tratamento de dados.

Optamos por remeter a questão à regulamentação pelo Poder executivo federal, pois, da forma como redigida, a regra poderia conferir atribuições a autoridades públicas em geral, o que traria enorme insegurança jurídica. Daí a necessidade de centralizar a questão no Poder que deverá hospedar a necessária e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

imprescindível autoridade centralizadora de proteção de dados.

Por fim, ampliamos as situações aptas a permitir a gradação das penalidades a serem impostas àqueles que infringirem as normas desta lei: inspiramo-nos no sistema proposto pela Lei anticorrupção, que se revelou um modelo evoluído e bem aceito pela sociedade.

Dessa maneira, acrescentamos a necessidade de se avaliar o grau da lesão, a cooperação do infrator e a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão. Com esses elementos, cremos que se estará estimulando as empresas a adotarem mecanismos modernos de *compliance*, com o objetivo de conciliar as melhores técnicas de gestão de riscos e resultados com as normas de proteção ora propostas.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Sérgio Souza, seu objetivo é tornar obrigatória a prévia cientificação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito. Entendemos que seja inoportuna. Isso porque a questão está suficientemente disciplinada pelas normas de proteção do consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, e pela Lei do Cadastro Positivo – Lei nº 12.414, de 2011, não se constituindo, portanto, proposta apta a inovar o ordenamento jurídico.

Todavia, como referida Emenda fora apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que ainda não apreciou a matéria, não compete a esta



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Comissão deliberar sobre a proposição acessória. Registramos, apenas, nosso entendimento sobre a questão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, com **acolhimento total ou parcial** das Emendas n.ºs 2, 6, 8, 9, 10, 11, 16, 20, 22, 26 e 29, e **rejeição** das demais emendas, nos termos do substitutivo a seguir, e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

EMENDA Nº 31 – CCT (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições e Princípios Gerais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoas naturais, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Art. 2º Esta Lei aplica-se ao uso e ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

II - quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I - aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II - aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

IV – à coleta e ao uso de dados anonimizados e dissociados, desde que não seja possível identificar o titular.

§ 4º Os dados desanonimizados, assim compreendidos aqueles dados inicialmente anônimos que, por qualquer técnica, mecanismo ou procedimento, permitam, a qualquer momento, a identificação do titular, terão a mesma proteção dos dados pessoais, aplicando-se aos responsáveis por sua coleta, armazenamento e tratamento o disposto nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação referente a pessoa natural identificável ou identificada;

II – dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revelem a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

III – banco de dados: conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

IV – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de uso ou tratamento nos termos desta Lei;

VI – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

X – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

XI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XII – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XIII – dissociação ou anonimização: procedimento ou modificação destinado a impedir a associação de um dado pessoal a um indivíduo identificado ou identificável ou capaz de retirar dos dados coletados ou tratados as informações que possam levar à identificação dos titulares;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

XIV – dado anonimizado ou anônimo: dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização dos meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de sua coleta ou tratamento.

Parágrafo único. Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios e as garantias definidos nesta Lei.

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

V – consentimento livre, específico, inequívoco e informado do titular de dados como requisito à coleta de dados pessoais e, ainda, prévio e expresso, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

VI – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

VII – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade desejada ou que tenha fundamentado sua coleta;

VIII – segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração, difusão, coleta, cópia ou acesso indevido e não autorizado;

IX – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

X – responsabilização e prestação de contas pelos agentes que tratam dados pessoais, de modo a demonstrar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;

XI – o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam e com as legítimas expectativas do titular, respeitado o contexto do tratamento;

XII - tratamento dos dados pessoais limitado ao mínimo necessário e indispensável para as finalidades para que são tratados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 5º O Poder Público atuará para assegurar, quanto ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da dignidade da pessoa humana.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais elaborarão e darão ampla publicidade a suas políticas de privacidade, que tratarão das operações de coleta, tratamento e uso compartilhado de dados realizadas no âmbito de todas as suas atividades, respeitando o disposto nesta lei e as normas aprovadas pelo órgão competente.

§ 2º Os órgãos públicos deverão dar publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em canal de comunicação de fácil acesso, respeitando o princípio da transparência, disposto no art. 4º, inc. VI.

§ 3º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios da finalidade, adequação e proporcionalidade, dispostos no art. 4º, inc. I, II e VII, desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Titular

Art. 6º São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento livre, específico, inequívoco e informado sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento prévio, livre, inequívoco e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da finalidade do tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas outras hipóteses legais que incidem sobre a guarda de dados;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, tais como a nulidade de cláusulas e a proteção contra obrigações abusivas, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

XI – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação;

XII – tratamento não discriminatório de dados pessoais, assim compreendido aquele que causar dano ao titular dos dados (art. 186, Código Civil);

XIII - solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares.

Art. 7º O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais, assim como a confirmação acerca do seu tratamento, bem como requerer, justificadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de sete dias úteis, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Art. 8º Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de sete dias úteis.

Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

Parágrafo único. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

SEÇÃO I

Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 12. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento livre, específico, inequívoco e informado concedido pelo titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica sem fins lucrativos e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção;

V – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo à consecução do interesse público;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VII – quando necessário para garantir a segurança da rede e da informação;

VIII – quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

Art. 13. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 1º O titular deve ter acesso, antes de prestar o consentimento, a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 3º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 4º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de criança e pessoa absolutamente incapaz, nos termos da lei, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de adolescente e pessoa relativamente incapaz, nos termos da lei, observará as seguintes condições:

I - autorização condicionada à supervisão, assistência ou anuência do responsável legal; e

II – respeito à sua condição pessoal, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais a qualquer tempo.

Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – quando o titular ou seu representante legal consentir de forma específica e expressa;

II – quando for necessário para o cumprimento das obrigações e dos direitos do responsável no domínio da legislação do trabalho;

III – quando o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e com as garantias adequadas, por fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos de caráter político, filosófico, religioso ou sindical, quando o tratamento estiver relacionado aos seus respectivos membros ou às pessoas que com ele mantenham contatos periódicos ligados às suas finalidades, vedado o seu acesso por terceiros sem o consentimento do titular;

IV – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Não se admitirá, em nenhuma hipótese, o tratamento de dados com o propósito de prejudicar o titular, devendo os responsáveis pelo tratamento adotar medidas específicas de segurança.

§ 3º Regras suplementares de segurança para o tratamento dos dados pessoais de que trata o caput serão objeto de regulamentação pelo Poder executivo, após consulta pública específica.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - ao fim do respectivo período;

II - quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade a que se propõe ou que fundamentou sua coleta;

III - quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

IV - mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

V - por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva, dissociação ou anonimização dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial;

II - pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica; ou

III - quando o titular expressa e inequivocamente consentir ou solicitar o contrário, ressalvados os dados pessoais sensíveis.

Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano a outrem, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcí-lo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Parágrafo único. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

Art. 18. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido em regulamento.

Art. 19. O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

SEÇÃO II

Da Comunicação no Tratamento de Dados Pessoais

Art. 20. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Os critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

Art. 21. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

SEÇÃO III

Da Segurança no Tratamento dos Dados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 22. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma deverão:

I - adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, conforme estabelecido em regulamento, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento; e

II - guardar sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 23. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados e não poderão utilizá-los para finalidade diversa daquela que gerou sua coleta, armazenamento ou tratamento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 24. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

§ 1º. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:

I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - informações sobre os titulares envolvidos;

III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV - riscos relacionados ao incidente; e

V - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 2º. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:

I - pronta comunicação aos titulares;

II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação;
ou

III - medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente previsto no § 2º, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 4º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança a que se refere o caput será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Art. 25. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os sistemas pessoais de informação destinados ao processamento de grande quantidade de dados e informações devem ser estruturados de forma a atender aos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados armazenados, oferecendo, sempre que possível e conforme o caso, mecanismos de proteção previamente instalados contra os riscos de violação e manipulação de dados pessoais.

SEÇÃO IV

Da Transferência Internacional de Dados

Art. 26. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

IV – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Autoridade competente gerenciará o regime de autorizações para transferência de dados pessoais ao exterior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 27. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

Art. 28. A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

§ 1º Compete à autoridade administrativa competente prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.

§ 2º A autoridade administrativa competente poderá aprovar normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais.

§ 3º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

Seção V

Da Responsabilidade Demonstrável

Art. 29. Na aplicação do princípio indicado no inc. X, do art. 4º, desta Lei, o responsável deverá, observada a estrutura,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

escala e volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II - estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido da autoridade competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Tutela Administrativa

Art. 30. A União fiscalizará o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

VI – intervenção judicial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, poderá notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 32. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a situação econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau de lesão;

VII – a cooperação do infrator; e

VIII – a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 33. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

Art. 34. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 35. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sala da Comissão, **13/10/2015**

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, Presidente

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais*, e dá outras providências, o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), e nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo.

As três proposições buscam regular diferentes aspectos da atividade de tratamento de dados pessoais e tramitam em conjunto após a aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Depois da aprovação dos referidos requerimentos, os projetos foram encaminhados para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), da Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CCT, foi realizada audiência pública para instrução da matéria com especialistas e representantes do Estado e da sociedade civil. Na comissão, foram apresentadas trinta emendas ao PLS nº 330, de 2013.

Em 13 de outubro de 2015, foi aprovado na CCT relatório pela aprovação do PLS nº 330, de 2013, na forma do substitutivo oferecido pelo Relator e com o acolhimento de diferentes emendas. Na mesma ocasião, declarou-se a prejudicialidade do PLS nº 131, de 2014 e do PLS nº 181, de 2014, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Após a aprovação na CCT, as proposições foram encaminhadas a esta Comissão, onde não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A União é competente para legislar sobre a matéria tratada nos projetos em análise, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Não se verifica hipótese de vedação à iniciativa legislativa parlamentar, como se depreende da leitura do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

Os projetos de lei, em especial na forma do relatório aprovado na CCT, atendem aos critérios de boa técnica legislativa e de juridicidade e não se nota neles nenhuma previsão que viole o texto constitucional, seja em sua dimensão material, seja em aspectos formais.

Quanto ao mérito, é inegável que as propostas buscam endereçar questão de maior relevância diante dos enormes avanços



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

tecnológicos atingidos na última década e dos novos riscos que se colocam aos direitos individuais, em especial em relação à privacidade e à personalidade.

Hoje mais de cem países já possuem leis específicas relativas à proteção de dados individuais, dentre os quais constam países em realidade próxima a do Brasil, como Argentina e Uruguai. Não se trata de um fenômeno novo, já que em 1980 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já havia publicado documento com diretrizes para que seus Estados-membros aprovassem leis voltadas a regular a atividade de tratamento de dados.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.953, de 23 de abril de 2014) já trouxe avanços significativos na seara, estabelecendo uma série de regras e instrumentos voltados à proteção de dados. O diploma prevê, por exemplo, a necessidade de consentimento expreso para coleta, uso e tratamento de dados pessoais (art. 7º, inc. IX) e o direito do usuário à exclusão definitiva de seus dados após o término da relação entre as partes (art. 7º, inc. X).

Existem também no direito brasileiro normas esparsas que tratam de questões relacionadas ao tratamento de dados, como ocorre na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Não há, todavia, diploma legal que discipline, de forma sistematizada e coerente, a atividade de tratamento de dados pessoais e que disponha sobre a posição jurídica do titular de dados, de forma a permitir que o indivíduo tenha controle sobre como as informações que lhe dizem respeito estão sendo utilizadas por empresas e pelo Estado.

Nesse cenário, é essencial que se crie um marco legal para a atividade de tratamento de dados no Brasil, que estabeleça padrões de segurança mínimos e mecanismos sólidos de defesa dos direitos individuais.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

É justamente essa lacuna normativa que o PLS nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), e o PLS nº 181, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, buscam preencher.

Cada um dos projetos traz disposições relevantes para aperfeiçoar a regulação jurídica da atividade de tratamento de dados, que foram objeto de profícuo debate público realizado ao longo dos últimos meses.

É de se ressaltar a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em 18 de agosto de 2015, que contou com a participação de representantes da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacom/MJ, do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público – CEDIS/IDP, do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDIG, da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF e da Associação Brasileira de Internet – ABRANET.

A partir das informações e sugestões trazidas por esses e outros atores, foi possível se produzir um texto moderno e robusto, que agrega – de forma organizada e sistemática – as previsões mais interessantes de cada uma das proposições em análise.

O texto aprovado na CCT, na forma de um substitutivo ao PLS nº 330, de 2013, estabelece um marco normativo para a atividade de tratamento de dados em consonância com as melhores práticas internacionais e representa um claro avanço para o direito brasileiro.

Importa notar que a redação final contou com expressiva colaboração de parlamentares de diferentes partidos. Na CCT, foram ofertadas trinta emendas ao texto, que foram em boa parte acolhidas e aprimoraram diferentes aspectos da proposta.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Trata-se, assim, de texto que foi amadurecido ao longo do processo legislativo e aperfeiçoado por meio de um debate aberto e profícuo com a sociedade civil, merecendo aprovação também nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Por fim, observo que, embora parte significativa de suas previsões tenham sido aproveitadas no texto final aprovado na CCT, o PLS nº 131, de 2014, e o PLS nº 181, de 2014, foram considerados prejudicados, uma vez que o PLS nº 330, de 2013, é mais antigo e deve ter precedência, conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131, DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos internacionais.

Art. 2º O fornecimento de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, para autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, observados, conforme o caso, os requisitos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.296/96 e de tratados internacionais aplicáveis dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento formulado por autoridade governamental ou tribunal estrangeiros deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II – justificativa motivada da imprescindibilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III – período ao qual se referem os dados.

§ 2º. Salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário, a autorização mencionada no *caput* somente poderá ser concedida após comunicação, pelo Poder Judiciário, ao cidadão ou à empresa cujos dados foram solicitados pela autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

§ 3º. O Poder Judiciário deverá elaborar e publicar semestralmente relatório de transparência de requisições formuladas por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros, a respeito de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, indicando o número, a natureza das requisições e se os dados foram ou não fornecidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas naturais e jurídicas brasileiras têm direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em ambos os casos salvo por ordem judicial. Ao mesmo tempo, faz-se necessário assegurar o livre fluxo de informações entre autoridades governamentais e tribunais estrangeiros para a investigação e persecução de atos ilícitos, respeitando-se esses direitos.

Um dos principais problemas apurados por esta CPI diz respeito à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoais naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. Com este PLS, espera-se suprir essa lacuna e permitir que o Poder Judiciário brasileiro exerça o controle necessário sobre esses procedimentos, divulgando de forma transparente essas requisições.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 15ª Reunião da CPIDAESP
Data: 09 de abril de 2014 (quarta-feira), às 14 horas
Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13
CPI DA ESPIONAGEM - CPIDAESP

Assinam o Projeto:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. VAGO
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Aníbal Diniz (PT)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Pedro Taques (PDT)	1. VAGO
VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
VAGO	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

Publicado no DSF, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11625/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições e Princípios Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição

2

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Art. 3º A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

3

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

Art. 4º O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

4

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Titular

Art. 6º São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

5

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

Art. 7º O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Art. 8º Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

6

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

SEÇÃO I

DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. A atividade de tratamento de dados será realizada:

7

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

8

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Art. 14. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

9

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do período de tratamento;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

10

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais;
ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 18. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

11

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

Art. 19. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 20. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

Art. 21. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 22. O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

12

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

Art. 23. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 24. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

Art. 25. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

13

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

CAPÍTULO IV

DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

14

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 28. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a situação econômica do infrator; e
- V - a reincidência.

Art. 29. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

15

Art. 30. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 31. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

16

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexistência (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

17

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

18

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO

19

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018 (Projeto de Lei nº 1220/2015, na Casa de origem), do Deputado Celso Russomanno, *que altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.*



SF/18130.18276-72

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2018, que versa sobre o direito de rescisão de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

O PLC nº 68, de 2018, é composto de quatro artigos.

O art. 1º do PLC nº 68, de 2018, obedece ao comando do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

O art. 2º do PLC nº 68, de 2018, introduz dois dispositivos à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias). Vejamos o que dispõem os dois dispositivos propostos.

O proposto art. 43-A à Lei nº 4.591, de 1964, estabelece o seguinte:

- confere, desde que pactuado, prazo adicional ao previsto contratualmente de até cento e oitenta dias para entrega da unidade

imobiliária sem que esse atraso caracterize mora ou inadimplemento por parte da incorporadora, de modo não ensejar a possibilidade de resolução motivada do contrato por parte do comprador nem qualquer tipo de responsabilidade civil à incorporadora (caput do art. 43-A proposto);

- caso descumprido o prazo previsto no caput do art. 43-A proposto, o adquirente que a ele não tenha dado causa terá direito à rescisão do contrato, com direito ao recebimento de todos os valores pagos, bem como da multa estabelecida (ao que parece, contratualmente estabelecida), no prazo de até sessenta dias a contar da rescisão do contrato (§ 1º do art. 43-A proposto);

- caso não opte pela rescisão, fará jus o comprador à multa moratória de um por cento do valor pago à incorporadora para cada mês de atraso (§ 2º do art. 43-A proposto), não sendo esta multa cumulativa com a multa que seria devida em razão da rescisão por inadimplemento da incorporadora (§ 3º do art. 43-A proposto);

O proposto art. 67-A à Lei nº 4.591, de 1964, estabelece o seguinte:

- em incorporações não sujeitas ao regime de patrimônio de afetação (Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004) na hipótese de distrato por vontade ou rescisão contratual por inadimplemento do comprador, os valores por ele pagos serão restituídos com os seguintes abatimentos: i) integralidade da comissão de corretagem; e ii) multa contratual de no máximo 25% das quantias pagas (proposto art. 67-A, caput, e incisos I e II). A restituição deverá ser feita no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do desfazimento do contrato (§ 5º do proposto art. 67-A);

- em incorporações sujeitas ao regime de patrimônio de afetação (Lei nº 10.931, de 2004) na hipótese de distrato por vontade ou rescisão contratual por inadimplemento do comprador, os valores por ele pagos serão restituídos com os seguintes abatimentos: i) integralidade da comissão de corretagem; e ii) multa estabelecida de no máximo 50% das quantias pagas (proposto art. 67-A, *caput*, inciso I e § 4º). A restituição deverá ser feita no prazo de até trinta dias contados da data de expedição do habite-se por parte da autoridade municipal competente (proposto art. 67-A, § 4º);

- na hipótese de revenda da unidade imobiliária distratada, entretanto, o prazo para a devolução das quantias pagas com os descontos



previstos, esteja ou não o empreendimento em regime de patrimônio de afetação, será de até trinta dias a contar da revenda (§ 6º do art. 67-A proposto), assim como não incidirá a cláusula de multa (“cláusula penal”, no dizer da proposição) previstas no proposto art. 67-A, II, e § 4º, caso o comprador distratante obtenha novo comprador para a unidade imobiliária e seja esse novo comprador aceito pela incorporadora (§ 8º do art. 67-A proposto);

- na hipótese de o comprador já na posse direta do imóvel, além das multas previstas, deverá responder pelos encargos decorrentes da utilização e fruição do imóvel recebido, nos termos do proposto art. 67-A, § 2º;

- dispõem os §§ 9º e 10 do art. 67-A propostos o prazo de sete dias, nos termos por eles estabelecidos, para distrato sem pagamento das multas estabelecidas nos demais dispositivos propostos. O § 11 do art. 67-A proposto estabelece que, após tal prazo, o contrato será irretratável;

- as partes poderão estabelecer, de comum acordo, critérios por ocasião do distrato (§ 12 do art. 67-A proposto);

- todas as verbas devolvidas ou retidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice previsto contratualmente;

- na hipótese de leilão em sede de execução judicial ou extrajudicial, serão observadas as leis específicas para efeito das restituições devidas ao comprador.

O art. 3º do PLC nº 68, de 2018, introduz dispositivos e altera redação de dispositivos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

O proposto art. 32-A à Lei nº 6.766, de 1979, dispõe o seguinte:

- na hipótese de rescisão do contrato por fato imputado ao adquirente, ser-lhe-ão devolvidos os valores pagos com os seguintes descontos: i) um por cento ao mês, contado da data em que o adquirente recebeu a posse do lote até a data da restituição ao loteador; ii) multa de dez por cento do valor do contrato; iii) eventuais encargos moratórios decorrentes de atraso no cumprimento do contrato por parte do comprador; iv) débitos tributários e não tributários incidentes sobre o imóvel, bem como emolumentos e despesas decorrentes da devolução e da rescisão do contrato;



v) comissão de corretagem, caso tenha existido (proposto art. 32-A, caput, e incisos I a V);

- as restituições serão efetuadas em até doze parcelas mensais, com os prazos de carência previsto, a depender de loteamento com obras em andamento ou concluídas (proposto art. 32-A, § 1º);
- revenda de lote objeto de rescisão contratual somente poderá ser efetuada cumpridos os requisitos do proposto art. 32-A, § 2º;
- não se aplica o procedimento do proposto art. 32-A a contratos sob modalidade de alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

O proposto § 2º ao art. 34 da Lei nº 6.766, de 1979, estabelece a obrigação do loteador a, no prazo de sessenta dias, alienar o imóvel por meio de leilão judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, na hipótese de rescisão por inadimplemento do adquirente.

É proposta mudança de redação do art. 35 da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecendo regramento para o registrador imobiliário no procedimento de cancelamentos e de novos registros em relação a lote objeto de distrato.

O art. 4º do PLC nº 68, de 2018, é a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei decorrente do presente projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLC nº 68, de 2018, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual fui designado Relator. Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do arts. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito civil, art. 21, I, da CF.



SF/18130.18276-72

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

há diminutas ressalvas no tocante à técnica legislativa empregada, que serão corrigidas por meio de emendas de redação ao final apresentadas.

Vejamos, a seguir, a questão do mérito.

O tema é de grande relevância, dizendo respeito diretamente à segurança jurídica de ramo importantíssimo da economia, que é a construção civil mediante incorporação imobiliária e parcelamento de solo urbano.

É preciso apontar, inicialmente, que o direito brasileiro contou com três momentos cruciais a respeito do tema: as mencionadas Lei nº 4.591, 1964 (incorporação imobiliária), Lei nº 6.766 (parcelamento de solo urbano) e Lei nº 10.931, de 2004 (patrimônio de afetação em incorporação imobiliária).

Essas importantes leis responderam às necessidades existentes nos períodos em que foram editadas.

Para não nos alongarmos em demasia, vamos apenas mencionar rapidamente a razão da última delas, a Lei nº 10.931, de 2004, que tratou da possibilidade de instituição de patrimônio de afetação em incorporação



imobiliária. Essa norma surgiu para conferir maior segurança jurídica aos adquirentes de unidades imobiliárias em regime de incorporação imobiliária (aquisição de “imóvel na planta”, na linguagem popular). Na época, a sociedade brasileira estava traumatizada com a falência da empresa Encol e de outras incorporadoras que utilizavam recursos de novos empreendimentos para finalizar empreendimentos antigos. No jargão do mercado imobiliário da época, era a “bicicleta”, que funcionou até o momento em que não foi mais possível lançar empreendimentos em progressão geométrica para atender às necessidades de recursos das construções em curso. Com o regime de afetação, recursos de uma incorporação imobiliária não podem ser usados para fins outros que não os da incorporação a ele submetida. Trata-se de medida que, sem qualquer sombra de dúvida, confere ao adquirente maior segurança jurídica.

Na atualidade, estamos com outro desafio, para o qual o Congresso Nacional é chamado a dar uma resposta rápida e eficiente: o grande número de distratos ou resilições de contratos de aquisição de imóveis em incorporação por iniciativa do comprador.

A questão de fundo, que não é jurídica e sim econômica, é a forte crise pela qual passa o Brasil. Houve uma queda generalizada nos preços dos imóveis especialmente a partir de 2014. Já se vislumbrava isso em 2012, mas em 2014 o problema se tornou grave, com uma quantidade imensa de imóveis prontos ou em fase final de construção, mas sem o correspondente número de pessoas que, embora quisessem, não tinham recursos ou crédito em patamares aceitáveis para comprar esses imóveis. Essa situação se perdura nos dias de hoje, sem que se vislumbre solução, em termos econômicos, para esse crucial problema social.

Em razão da perda de valor de mercado desses imóveis, um número significativo de pessoas desejou simplesmente desfazer as compras ou promessas de compras desses imóveis efetuadas. São os famosos “distratos”.

É notório o grande número de distratos ocorridos especialmente a partir de 2014 até os dias atuais. Isso prejudicou enormemente o setor da construção civil, setor esse que é intensivo em mão de obra. A construção civil, em um país carente de habitação, está seriamente prejudicada.

A situação ficou tão crítica, que os valores dos distratos passou a ser maior do que o volume de vendas das incorporadoras. As incorporadoras listadas em bolsa de valores passaram a divulgar dados relativos ao volume



líquido de vendas (valores recebidos por vendas *subtraindo* valores devolvidos por distratos). Tal dado jamais havia sido divulgado, exatamente porque a questão do astronômico número de distratos nunca havia existido.

Para termos uma ideia mais clara do tamanho da questão que estamos tratando é importante olharmos alguns dados do setor.

De acordo com informações divulgadas pelo setor de incorporação (ABRAINC), os distratos representaram 42,9% do volume total de vendas em 2017 – último ano com dados completos. Apenas nos empreendimentos de Médio e Alto Padrão (MAP) este percentual foi de 52,9%.

O elevado volume de distratos gera pressão sobre as finanças das empresas, pode comprometer o andamento das obras já lançadas, reduz o volume de novos empreendimentos e, por consequência, reduz o emprego no setor.

Como consequência da crise econômica e do alto volume de distratos, houve uma grande redução no volume de lançamentos no mercado. Segundo estudo feito pela FIPE, entre 2010 e 2013, eram lançadas anualmente cerca de 859 mil unidades imobiliárias. Com o advento da crise econômica, no período 2014-2017, esta média caiu para cerca de 454 mil, uma redução de mais de 47%.

Ainda de acordo com o mesmo estudo da FIPE, estima-se uma perda de mais de 1 milhão de empregos e de mais de R\$ 8 bilhões em impostos, apenas no segmento de Médio e Alto Padrão.

Além disso, gera grande volume de questionamentos na justiça, o que tende a prejudicar ainda mais as transações econômicas.

Fica claro, assim, a relevância do problema jurídico, para o qual o Congresso Nacional tem a possibilidade e a obrigação de, mediante edição de lei, solucionar.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estabelece, de forma justa, que nos contratos de compra e venda imóveis mediante pagamento em prestações, são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor (art. 53). Note-se bem: é proibida, de acordo com a legislação consumerista, a perda total das quantias pagas.



Isso não significa, obviamente, que não possa existir cláusula prevendo multa pecuniária para as hipóteses em que o comprador está em mora ou inadimplente e o fornecedor (no nosso caso, a incorporadora). O que não pode existir, de acordo com o CDC, é cláusula prevendo a perda total das parcelas pagas.

Obviamente, também se considerava e se considera nula cláusulas abusivas, no sentido de penalizar o consumidor com multas cujo efeito resultante seja equivalente ou próximo da perda total das parcelas pagas.

Entendemos que essa orientação está corretíssima.

Contudo – e agora vamos tratar do cerne do problema hoje existente –, a jurisprudência evoluiu para conceder ao comprador de imóvel em incorporação imobiliária o direito de, mesmo sem qualquer descumprimento contratual por parte da incorporadora, mesmo sem qualquer motivo ou causa jurídica, o direito de descumprir e rescindir o contrato celebrado com a incorporadora.

Vamos detalhar a questão jurídica. O art. 475 do Código Civil em vigor dispõe que “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. Trata-se de direito daquele que, tendo cumprido as obrigações contratuais, tem o direito a perdas e danos contra quem descumpriu o avençado. Não se trata de “direito de arrependimento”, não se trata de direito à rescisão contratual imotivada.

A questão do “direito de arrependimento” está no art. 473, mas que exige, explícita ou implicitamente, norma para que esse direito exista. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Além disso, há o art. 478 do Código Civil, que condiciona o direito, porém, à hipótese de onerosidade excessiva de prestação para uma parte, que provoque extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. A disposição é de clareza solar: a simples queda no valor de mercado de um imóvel não é motivo justo para aplicação do art. 478 do Código Civil.

Trata-se de regra distinta da prevista no art. 1.088 do Código Civil de 1916, já revogado, que previa expressamente o “direito de arrependimento”, desde que fosse paga indenização.



O CDC também confere “direito de arrependimento”, limitado seu exercício, porém, ao prazo de sete dias a partir da aquisição do produto ou serviço (art. 49).

No regime do atual Código Civil, em diversos dispositivos, somente há “direito de arrependimento” caso previsto contratualmente ou em norma legal conferindo esse direito.

No direito comparado – a assessoria técnica do meu gabinete efetuou pesquisa a respeito –, é inexistente o direito de desfazer um negócio jurídico de forma desmotivada. Isso só existe no Brasil.

De acordo com Nota Técnica da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (SEPRAC/MF) a experiência internacional mostra que o Brasil é uma exceção em alguns aspectos ligados ao distrato.

Em um conjunto de 10 países pesquisados, em todos os compradores perdem 100% do que pagaram em caso de distrato. Além disso, em todos os casos também existem penalidades adicionais.

Vale ressaltar que neste conjunto não estão apenas países desenvolvidos, como Estados Unidos, Canadá e França, mas também países emergentes e próximos ao Brasil como Argentina e México.

Seja como for, vamos considerar que, sobrevivendo incapacidade de prosseguir o cumprimento da obrigação, existe o direito do adquirente de requerer o desfazimento da promessa de contrato celebrado com a incorporadora, mediante manifestação antecipada. Esse direito, a despeito da frágil ou inexistente legislação, tem sido concedido pela jurisprudência brasileira em larga escala.

É o que dispõe Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.



A questão que se coloca é: qual o percentual dos valores pagos pelo comprador que pode ser retido pela incorporadora a título de indenização? A Súmula não diz, o que fica ao arbítrio de cada julgador

E quanto ao prazo com a incorporadora? A solução da Súmula é ruim, pois impacta fortemente o fluxo de caixa das incorporadoras, prejudicando o adamento das obras. Por via de consequência, são prejudicados os compradores que não distrataram, pois normalmente eles não receberão os imóveis no prazo em razão da asfixia financeira causada pela obrigação pretoriana de devolver as verbas que, em vez de serem usadas para as construções, são destinadas ao comprador que, de forma imotivada, optou por rescindir o contrato.

Não há legislação a respeito dessas questões. Há um tenebroso vazio legislativo a respeito. Em razão disso, a jurisprudência aplica critérios casuísticos, a depender do que o magistrado entende ser o mais “justo” no caso concreto, tornando a questão imprevisível e extremamente insegura juridicamente, com efeito nefastos para o desenvolvimento econômico.

Com efeito, a jurisprudência trata a questão com nível de uniformidade inferior ao adequado. Não se pode culpar o Judiciário pela ausência de uniformidade absoluta, visto que inexistente lei a respeito. Atualmente, prevalece o entendimento de que pode ser retido pela incorporadora o montante de 10% a 25% dos valores pagos pelo comprador (a Súmula acima transcrita não trata da questão dos percentuais na hipótese de ausência de culpa da incorporação).

Esse entendimento da possibilidade de distrato imotivado parece ser bom, porque protegeria o consumidor. Na verdade, ele realmente concede uma vantagem ao comprador, mas quem é intensamente beneficiado com esse entendimento é o especulador imobiliário: caso os preços dos imóveis subam, o especulador terá lucro, que poderão ser exponenciais; caso caiam de preço, o especulador poderá desfazer o contrato com um prejuízo muito limitado. Essa situação não existe em nenhum tipo de mercado financeiro de qualquer país do mundo

Vamos, de forma ilustrativa, descrever como o especulador utiliza a jurisprudência atual. Vamos dar um exemplo hipotético, bastante simples, que até os menos atentos poderão entender:

Imaginemos que a pessoa “A” celebra um compromisso de compra em venda de um apartamento com a incorporadora “B”, mediante



pagamento de um sinal que pode ser, digamos, 10% do preço do imóvel em construção ou que virá a ser construído. Imaginemos que o valor do imóvel seja 100 mil reais e “A” pagará os restantes 90% em prestações sucessivas. Ao longo do tempo, o valor do imóvel, em construção ou já construído, irá se modificar. Em um cenário de alta dos preços, o valor do imóvel provavelmente irá aumentar. Imaginemos que, por exemplo, o valor do imóvel subiu 30% em um ou dois anos. Poder-se-ia pensar que o lucro de “A”, caso decida vender o imóvel pronto ou em construção seria de 30% menos os custos das operações de compra e venda. Mas isso não é verdade, pois o lucro será muito maior, simplesmente porque a valorização de 30% não incide apenas sobre o valor pago por “A”, mas sim sobre o valor total do imóvel!

No nosso exemplo, “A” teria pago, digamos, 25% do preço do imóvel (10% de sinal mais 15% de prestações), o que totalizaria 25 mil. Vamos imaginar que a correção (e juros, se for o caso) da dívida de “A” no período apontado foi de 10%. Assim, “A” devia 90 mil a título do principal, pagou 25 mil e deve 75 mil (100 mil menos 25mil) mais 9 mil (10% de 90 mil), o que totaliza 84 mil. Mas agora o imóvel vale 130 mil. Subtraindo a dívida de “A” (84 mil) do valor atual do imóvel (130 mil), a diferença é 46 mil, que, descontados os custos, será o lucro de “A”. Como se vê, com um capital de 25 mil, “A” obteve um retorno percentual muito superior ao da valorização do imóvel, exatamente porque não havia pago a totalidade do valor do imóvel.

Mas o inverso pode ocorrer. Imaginemos que o valor do imóvel decresça 30% em determinado período. O imóvel que valia 100 mil passará a valer 70 mil. “A” já pagou 25 mil e deve, no nosso exemplo, 84 mil. O prejuízo seria gritante! Contudo, o Judiciário tem conferido a possibilidade de o comprador desistir do negócio com a incorporadora, perdendo um percentual bem limitado do que pagou (em geral, 10%).

Pode parecer estranho que o especulador possa ter esta confortável situação (sem gastar nada para fazer hedge): se os imóveis se valorizam, ele lucra um percentual incidente inclusive sobre capital que ele nem mesmo despendeu; se os imóveis se desvalorizam, ele pode desistir do negócio! A intenção do Judiciário foi proteger o pai de família que tentou realizar o sonho de adquirir a casa própria. Na prática, quem mais se beneficia é o especulador. Contudo, como diferenciar o comprador de boa fé, que deseja obter a casa própria, do especulador, que deseja apenas auferir lucros? Na maioria das vezes não é possível, objetivamente, verificar quem comprou um imóvel na planta para residir ou para tentar lucrar com venda



posterior. Isso explica a situação privilegiada do especulador imobiliário em relação aos demais especuladores de outros mercados.

Assim, a possibilidade de desistência do negócio, tal como concedida pelo Judiciário, faz com que seja possível limitar ao especulador a possibilidade de perda a patamares reduzidos, mas sem limitar a possibilidade de ganho em níveis exponenciais. Isso é, obviamente, o “sonho dourado” de qualquer especulador.

Mas o problema realmente crucial é que prejudica o País não é a vantagem concedida ao especulador. O grande problema, na verdade, é a insegurança jurídica que isso causa ao setor da construção civil.

Qualquer atividade econômica é arriscada. Riscos podem ser mitigados ou até mesmo totalmente eliminados. É intuitivo - até para os que não são versados em ciências econômicas - que quanto maior o risco, maior deve ser o lucro.

Uma atividade econômica com maior grau de risco não será exercida se o lucro não for proporcionalmente compatível. Atividades com baixo risco podem ter lucro baixo; atividades com alto risco precisam, necessariamente, de uma maior perspectiva de retorno (lucro), caso contrário não serão exercidas.

É inegável que a situação atual, na qual o comprador de unidade imobiliária pode desistir da aquisição se os preços de mercado dos imóveis baixarem, sem que exista o direito de as incorporadoras aumentarem o preço já contratado se os preços de mercado subirem, criou um risco adicional para as incorporadoras.

O PLC nº 68, de 2018, porém, não propõe extinguir o “direito de arrependimento” hoje concedido pela jurisprudência.

Muito ao revés, a proposição em análise apenas preenche o vazio normativo hoje existente. Não suprime qualquer direito hoje concedido ao comprador de imóveis, mas apenas estabelece regras – hoje inexistentes na lei – para a devolução das parcelas pagas (percentuais, prazos, critérios etc).

Não há qualquer tentativa de prejudicar o consumidor, que poderá – tal como pode hoje – rescindir o contrato ou o compromisso de compra e venda se assim o desejar.



Pelo contrário. Sabemos que o alto número de distratos, por impactar fortemente o fluxo de caixa das incorporadoras, prejudica o andamento das construções. Com as taxas de juros em patamares altos, é difícil para qualquer incorporadora manter as obras no ritmo adequado na hipótese em que não só perde receitas mensais dos imóveis vendidos, como é obrigada a despendar recursos para ressarcir os compradores que distrataram.

Um grande prejudicado, por via de consequência, é o comprador que optou por manter o contrato. Esse comprador – que adquiriu o imóvel para sua moradia e não como especulação – é talvez o maior prejudicado, haja vista que a incorporadora terá grande dificuldade ou simplesmente não conseguirá entregar o imóvel no prazo estabelecido.

É preciso mudar essa situação. Não se pretende proibir a jurisprudência que permite o distrato imotivado, mas apenas estabelecer critérios para o seu exercício. Essa é o objetivo do PLC nº 68, de 2018.

Claramente observa-se que o projeto em análise é equilibrado.

O percentual maior de retenção e o prazo diferenciado na hipótese de incorporação em regime de patrimônio de afetação se justifica pelas características desse regime. Caso assim não seja, o principal prejudicado será o comprador de imóvel desse empreendimento, que simplesmente não terá recursos para concluir as obras. Caso as regras sejam as mesmas, a pessoa que distratar receberá quantias em dinheiro em detrimento do comprador que não terá seu imóvel entregue. Não se pode privilegiar o especulador em detrimento da pessoa que compra um imóvel para sua moradia.

O mais importante, especialmente quando se trata de edições de leis de grande impacto, é não criar obrigações ou vantagens exageradas para qualquer das partes.

Como se viu, o PLC nº 68, de 2018, contribui para a segurança jurídica, diminuindo o risco da atividade de incorporação imobiliária. O PLC nº 68, de 2018, não prejudica o consumidor. Muito ao revés, cria mecanismos para que a pessoa que comprou o imóvel para nele morar possa recebê-lo no prazo avençado, uma vez que protege o fluxo de caixa dos empreendimentos (aspecto crucial, especialmente na hipótese de empreendimento em regime de patrimônio de afetação).



Aumentando a segurança jurídica, todos sairão ganhando: as incorporadoras e as pessoas que desejam comprar imóveis para realizar o sonho da casa própria.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 68, de 2018, com a seguinte emenda de redação

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao proposto *caput* do art. 67-A, acrescentado à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 2º do PLC nº 68, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 67-A.** Em caso de desfazimento do contrato, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

.....”

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18130.18276-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 68, DE 2018

(nº 1.220/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1323397&filename=PL-1220-2015



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

Art. 2° A Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 67-A:

“Art. 43-A. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador.

§ 1° Se a entrega do imóvel ultrapassar o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, desde que o adquirente não tenha dado causa ao atraso, poderá ser promovida por este a resolução do contrato, sem prejuízo da devolução da integralidade de todos os valores pagos e da multa estabelecida, em até 60 (sessenta dias) dias corridos contados da resolução,

corrigidos nos termos do § 8º do art. 67-A desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a entrega do imóvel estender-se por prazo superior àquele previsto no *caput* deste artigo, e não se tratar de resolução do contrato, será devida ao adquirente adimplente, por ocasião da entrega da unidade, indenização de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, *pro rata die*, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato.

§ 3º A multa prevista no § 2º deste artigo, referente a mora no cumprimento da obrigação, em hipótese alguma poderá ser cumulada com a multa estabelecida no § 1º deste artigo, que trata da inexecução total da obrigação.”

“Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato, mediante distrato ou resolução por inadimplemento total de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

I - a integralidade da comissão de corretagem;

II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.

§ 1º Para exigir a pena convencional, não é necessário que o incorporador alegue prejuízo.

§ 2º Em função do período em que teve disponibilizada a unidade imobiliária, responde ainda o adquirente, em caso de resolução ou de distrato, sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, pelos seguintes valores:

I - quantias correspondentes aos impostos reais incidentes sobre o imóvel;

II - cotas de condomínio e contribuições devidas a associações de moradores;

III - valor correspondente à fruição do imóvel, calculado de acordo com critério pactuado no contrato ou, na falta de estipulação, fixado pelo juiz em valor equivalente ao de aluguel de imóvel do mesmo padrão e localidade do objeto do contrato;

IV - demais encargos incidentes sobre o imóvel e despesas previstas no contrato.

§ 3º Os débitos do adquirente correspondentes às deduções de que trata o § 2º deste artigo poderão ser pagos mediante compensação com a quantia a ser restituída.

§ 4º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção

monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo-se, nessa hipótese, que a pena referida no inciso II do *caput* deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.

§ 5º Caso a incorporação não esteja submetida ao regime de patrimônio de afetação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e após as deduções a que se referem os parágrafos anteriores, se houver remanescente a ser ressarcido ao adquirente, o pagamento será realizado em parcela única, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do desfazimento do contrato.

§ 6º Caso ocorra a revenda da unidade antes de transcorrido o prazo a que se referem os §§ 4º ou 5º deste artigo, o valor remanescente devido ao adquirente será pago em até 30 (trinta) dias da revenda.

§ 7º O valor remanescente a ser pago ao adquirente nos termos do § 6º deste artigo deve ser atualizado com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel.

§ 8º Não incidirá a cláusula penal contratualmente prevista na hipótese de o adquirente que der causa ao desfazimento do contrato encontrar comprador substituto que o sub-rogue nos direitos e

obrigações originalmente assumidos, desde que haja a devida anuência do incorporador e a aprovação dos cadastros e da capacidade financeira e econômica do comprador substituto.

§ 9º Os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador permitem ao adquirente o exercício do direito de arrependimento, durante o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, com a devolução de todos os valores eventualmente antecipados, inclusive a comissão de corretagem.

§ 10. Caberá ao adquirente demonstrar o exercício tempestivo do direito de arrependimento por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, considerada a data da postagem como data inicial da contagem do prazo a que se refere o § 9º deste artigo.

§ 11. Transcorrido o prazo de 7 (sete) dias a que se refere o § 9º deste artigo sem que tenha sido exercido o direito de arrependimento, será observada a irretratabilidade do contrato de incorporação imobiliária, conforme disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 12. Poderão as partes, em comum acordo, por meio de instrumento específico de distrato, definir condições diferenciadas das previstas nesta Lei.

§ 13. Nas hipóteses de leilão de imóvel objeto de contrato de compra e venda com pagamento parcelado, com ou sem garantia real, de promessa de

compra e venda ou de cessão e de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, realizado o leilão no contexto de execução judicial ou de procedimento extrajudicial, a restituição far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial ou com as normas aplicáveis à execução em geral.”

Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens:

I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o limite máximo de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do lote definido em contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato;

III - os encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente;

IV - os débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza que sejam a estas equiparadas e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão;

V - a comissão de corretagem, desde que integrada ao preço do lote.

§ 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o seguinte prazo de carência:

I - em loteamentos com obras em andamento: no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o prazo previsto em contrato para conclusão das obras;

II - em loteamentos com obras concluídas: no prazo máximo de 12 (doze) meses após a formalização da rescisão contratual.

§ 2º Somente será efetuado registro do contrato de nova venda se for comprovado o início da restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado na forma e condições pactuadas no distrato, dispensada essa comprovação nos casos em que o adquirente não for localizado ou não tiver se manifestado, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote sob a modalidade de alienação

fiduciária nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.”

“Art. 34.

§ 1º

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da constituição em mora, fica o loteador, na hipótese do *caput* deste artigo, obrigado a alienar o imóvel mediante leilão judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

“Art. 35. Se ocorrer o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato, e tiver sido realizado o pagamento de mais de 1/3 (um terço) do preço ajustado, o oficial do registro de imóveis mencionará esse fato e a quantia paga no ato do cancelamento, e somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote, mediante apresentação do distrato assinado pelas partes e a comprovação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do montante a ser restituído ao adquirente, na forma do art. 32-A desta Lei, ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição no registro de imóveis.

.....

§ 3º A obrigação de comprovação prévia de pagamento da parcela única ou da primeira parcela como condição para efetivação de novo registro, prevista no *caput* deste artigo, poderá ser dispensada se as partes convencionarem de modo

diverso e de forma expressa no documento de distrato por elas assinado.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>
 - parágrafo 2º do artigo 32
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - 9514/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>
- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - LEI-10931-2004-08-02 - 10931/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, *que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem*; e o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, *que altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem*.



SF/18987.10757-12

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, e nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que tramitam em conjunto.

Ambos dispõem sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o fim de fixar, por período determinado, a dispensa de realização da primeira etapa do exame para candidatos aprovados nessa fase. Com essa finalidade, as proposições alteram a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia.

O PLS nº 188, de 2010, pretende tornar válida, por cinco anos, a aprovação obtida na primeira fase do Exame de Ordem, quando este for realizado em duas etapas. O autor justifica a inovação sustentando ser injusta a submissão de candidato reprovado na segunda fase do exame a novas provas da primeira etapa.

Na mesma linha, o PLS nº 397, de 2011, intenta assegurar ao candidato aprovado na etapa de provas objetivas do Exame de Ordem o

direito de participar, pelo prazo de três anos, da segunda etapa prático profissional. O autor adota argumentação similar para justificar o projeto.

A matéria foi apreciada anteriormente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, após a avaliação desta CAE, será remetida à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), seguida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde terá decisão terminativa.

As proposições, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011 – PLEN, do Senador Wellington Dias, não receberam emendas no prazo regimental.

Na apreciação realizada pela CE, o parecer foi pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com o oferecimento de duas emendas, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional.

Sobre o mérito, entendemos que há um custo para todos os postulantes ao exercício da advocacia envolvido na necessidade de aprovação no exame da OAB. Em que pese a importância dessa aprovação para aferição dos conhecimentos do candidato, há que se refletir sobre, principalmente, a condição dos menos favorecidos e todas as dificuldades inerentes à prova da Ordem.

Nesse sentido, concordamos com a manifestação da CE no sentido de garantir a validade da aprovação na primeira fase do Exame para até duas edições subsequentes. Procedentes também são os argumentos sobre a técnica legislativa.



III – VOTO

Diante do exposto, em concordância com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com as emendas nºs 1 e 2-CE e pela recomendação de declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18987.10757-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 188, DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte artigo:

“**Art.** O Exame da Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quando realizado em 2 (duas) etapas, torna o candidato aprovado na 1ª (primeira) fase isento por 5 (cinco) anos de novos exames desta fase.

Parágrafo único. O candidato enquadrado no *caput* deste artigo para requerer a inscrição na OAB passa a depender exclusivamente da aprovação na 2ª fase do referido exame.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em debates sobre diversas matérias jurídicas em simpósios na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com advogados ilustres, entre os quais os Drs. Jorge Gama e Luiz Alexandre S. de Barros, foi muito discutido o ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), objeto desta proposição.

Um dos principais objetivos do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil são a seleção e aprovação do candidato inscrito no referido exame, para que este possa compor o quadro de Advogados das respectivas Seccionais dos Estados Brasileiros. Desta forma, conforme menciona o edital do exame, o candidato aprovado na 1ª fase em prova objetiva na qual é composta de 100 questões de diversas matérias do âmbito jurídico, estará apto para a realização da 2ª fase, ou seja, para a realização da prova discursiva específica da área ora escolhida pelo candidato, porém a alteração a ser feita diz respeito à reprovação na 2ª fase, pois tal reprovação não poderá implicar também na reprovação da 1ª fase tendo em vista que o candidato já fora aprovado nesta etapa.

Outro motivo relevante é que o valor da taxa de inscrição ora cobrado pela OAB perante a banca organizadora, não é de forma alguma compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado e que em muitos casos contribuem também na complementação da renda familiar e que possivelmente se estiver empregado estará em área diversa da tão sonhada carreira jurídica ou nem mesmo estará empregado. Isto ocorre tendo em vista que a validade da carteira de estagiário ora concedida para prática-jurídica são de apenas 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 1 (um) ano, caso se o mesmo esteja estagiando em escritório credenciado perante a OAB, o que não ocorre em muitos casos, ora porque o escritório não é credenciado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e assim não realizando a prorrogação, ora porque ao fim do prazo de 1 (um) ano de validade da carteira, os escritórios jurídicos não aceitam mais o estagiário com sua carteira vencida e estes, por sua vez já estarão em fase de conclusão do curso de Bacharel em Direito.

3

Desta maneira, seria injusto com o candidato que concluiu sua graduação ou está concluindo, pagar esse valor absurdo de taxa de inscrição, para prestação do Exame da Ordem atualmente no valor de R\$ 200,00 e se caso for reprovado na 2ª fase do exame ter que pagar novamente a inscrição e realizar todo o exame na próxima seleção realizada pela banca organizadora.

Logo, tal ciclo vem gerando sim, uma “fábrica de cursinhos preparatórios” para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, isto ocorre devido ao alto nível de dificuldade que o exame vem apresentando e o seu alto nível de reprovação a cada exame realizado, isto em virtude da má qualidade de ensino prestado pelas universidades do país, ou melhor, do seu corpo docente, que ministram suas aulas de forma incompatível com o grau exigido pelo Exame e que geralmente estes mesmos docentes fazem parte de tais cursos preparatórios, quando não são os reais proprietários, induzindo assim o candidato ou futuro candidato a realizar os referidos cursos, faltando assim uma fiscalização do órgão competente perante as universidades, sem contar que em muitos casos suas mensalidades são altamente dispendiosas, além dos gastos a serem realizados perante tais cursos preparatórios para quiçá alcançar um dia a tão sonhada aprovação no Exame de Ordem para fazer parte do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pela relevância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DUQUE**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/06/2010.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”*, para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem; e o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem*.

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, e nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que tramitam em conjunto. Ambos dispõem sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o fim de fixar, por período determinado, a dispensa de realização da primeira etapa do exame para candidatos aprovados nessa fase.

Com essa finalidade, as proposições alteram a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia. O PLS nº 188, de 2010, pretende tornar válida, por cinco anos, a aprovação obtida na primeira fase do Exame de Ordem, quando este for realizado em duas etapas. O autor justifica a inovação sustentando ser injusta a submissão de candidato reprovado na segunda fase do exame a novas provas da primeira etapa.

Na mesma linha, o PLS nº 397, de 2011, intenta assegurar ao candidato aprovado na etapa de provas objetivas do Exame de Ordem o direito de participar, pelo prazo de três anos, da segunda etapa prático-profissional. O autor adota argumentação similar para justificar o projeto.

Distribuídas à apreciação da CE, as proposições serão analisadas, na sequência, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

As proposições, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011 – PLEN, do Senador Wellington Dias, não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Daí a regimentalidade da presente manifestação.

No que concerne ao mérito dos projetos, alinhamo-nos, de maneira geral, com as ponderações apresentadas pela Senadora Ana Amélia, à ocasião de sua designação para a relatoria da matéria. Por essa razão, apoiamos nossa análise, em grande parte, nos percutientes arrazoados oferecidos pela ilustre parlamentar.

De fato, até o momento, a habilitação parcial e temporária apresenta-se como importante inovação na realidade em que intervém. Há de se registrar, contudo, que a proposta não encerra exatamente uma novidade quando se examina algumas práticas correntes na realidade educacional e do mundo do trabalho no País. Além dos tradicionais exames supletivos, que admitiam a aprovação parcial em disciplinas, foi comum, antes da Constituição de 1988, a aprovação parcial de candidatos internos em certames seletivos de acesso a empregos públicos de instituições como o Banco do Brasil.

Hoje, no campo acadêmico, caso emblemático, consolidado e bem-sucedido de extensão da validade da fase preliminar de seleção é o de candidaturas a cursos de Mestrado e Doutorado filiados à Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Administração (ANPAD). A entidade realiza anualmente três edições de etapa preliminar aos certames de seleção, denominada “Teste Anpad”, para aferição de habilidades consideradas importantes dos candidatos aos cursos. A Anpad emite certificado com os resultados obtidos pelo candidato, os quais são postos à disposição dos Programas e por eles adotados como fase classificatória ou

eliminatória. A validade máxima desse certificado é de dois anos, o que corresponde a seis edições do teste.

Nesse contexto, cabe apontar, por outro lado, que a aprovação parcial e temporária afigura-se estranha aos processos de seleção para ingresso em cursos de graduação, os tradicionais vestibulares, realizados em mais de uma fase. Não se conhece nenhum caso de instituição que admita essa forma de aproveitamento de resultado parcial obtido em ocasião pregressa. Nada obstante, o surgimento de tendência à diversificação das formas de realização desse tipo de avaliação, notadamente a difusão de exames seriados, ao longo do ensino médio, revela a busca de alternativas que possibilitem resultados parciais e cumulativos.

Mais recentemente, já se vislumbra e se admite uma inflexão no modelo vigente de seleção para o ensino superior. A utilização do resultado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no Sistema de Seleção Unificada (SISU), e a possibilidade de mais de uma edição do Sisu em um mesmo ano para seleção de candidatos às universidades públicas, ensejam a extensão da validade do Enem, no mínimo, para tais edições.

No que tange à aprovação parcial no Exame de Ordem, entendemos que a medida é meritória porque elide barreiras, não raro de natureza econômica, que impedem o acesso ao exercício profissional da advocacia. O candidato hipossuficiente que não tem meios de se dedicar integralmente aos estudos é duplamente punido quando supera a primeira fase do Exame e se vê obrigado a refazê-lo no todo. Além da perda do não aproveitamento e da tensão pela submissão a novas provas, é obrigado a pagar a inscrição no Exame. Só por amenizar esse aspecto do Exame, a proposição já seria digna de acolhida.

Quanto ao mais, há de se atentar ao fato de que a aprovação no Exame de Ordem é condição indispensável para o exercício da advocacia e a Constituição Federal determina ser a lei o balizador da qualificação exigida para tal exercício. Com efeito, parece-nos legítimo que o Parlamento contribua para o aprimoramento da norma, mediante ampliação de seu apelo social.

A propósito, a própria OAB vem admitindo, muito recentemente, a dispensa da primeira fase para candidatos com resultado positivo nas provas correspondentes. De certo, modo, pode-se atribuir essa flexibilização à discussão gerada na sociedade pelos projetos sob exame.

Todavia, a extensão do direito de participação em uma única edição subsequente do Exame, nos moldes de resolução interna da OAB, não satisfaz o intento de nenhuma das proposições.

A respeito dos prazos, julgamos, no entanto, demasiado elástica a validade de cinco anos de uma aprovação na primeira etapa. Por isso mesmo, posicionamo-nos no sentido de ampliar, para duas edições do Exame, a validade da aprovação na primeira etapa. Trata-se de medida pautada no princípio da razoabilidade, que, de um lado é favorável aos candidatos, de outro mantém a preocupação da OAB com a qualidade da formação dos futuros profissionais da advocacia.

Por fim, cabe apontar a imprecisão do enunciado do art. 1º do PLS nº 188, de 2010. A redação do dispositivo não atende às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a serem observadas na elaboração das leis. Por essa razão, em que pese à primazia regimental da citada proposição em relação ao PLS nº 397, de 2011, entendemos que este se encontra em melhor condição de ser aproveitado e aprovado com intervenção mínima desta relatoria.

Com os aprimoramentos suscitados, esperamos corroborar o mérito educacional das iniciativas sob análise. Do ponto de vista regimental, cumpre esclarecer que, frente ao voto pela aprovação do PLS nº 397, de 2011, é forçoso recomendar a declaração de prejudicialidade do PLS nº 188, de 2010. Em todo caso, o entendimento ora expendido será oportunamente submetido à douta CCJ, a quem caberá decidir quanto à juridicidade e constitucionalidade das proposições.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com as emendas a seguir, e pela recomendação de declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de aproveitamento de resultado de aprovação obtido na primeira etapa do Exame de Ordem.

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigor com a seguinte alteração:

‘**Art. 8º**’

.....

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, assegurada ao candidato aprovado na primeira etapa a habilitação para participar na segunda etapa das duas edições subsequentes do exame.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador GLADSON CAMELI, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 397, DE 2011

Altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, assegurado ao candidato aprovado na primeira etapa, de prova objetiva, o direito de não precisar mais refazê-la, pelo prazo de três anos, considerando-o automaticamente habilitado para a segunda etapa, de prova prático-profissional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Exame de Ordem tem se revelado um sucesso como instrumento de controle de acesso ao exercício da advocacia, viabilizando a exclusão de candidatos que, embora tenham concluído o curso de graduação, bacharelando-se em Direito, não conseguem comprovar um mínimo de proficiência que os habilite a desempenhar, de forma responsável, a profissão de advogado.

Não obstante o mérito desse importante mecanismo, não se pode negar que, por se tratar de avaliação de caráter eliminatório, não raro suscita elevado estresse nos candidatos, gerando, até mesmo, problemas de saúde.

Ocorre que, por força de disposição legal (art. 8º, § 1º do Estatuto da Advocacia), é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quem detém a competência para regulamentar a realização do Exame de Ordem.

Nesses termos, o Conselho Federal, no art. 5º do seu Provimento nº 81, de 1996, determinou que o Exame de Ordem fosse realizado em duas etapas, sendo a segunda etapa, de prova prático-profissional, acessível somente aos candidatos aprovados na primeira, de prova objetiva.

No âmbito dessa sistemática, são muitos os casos em que, apesar de reprovado na prova prático-profissional da segunda etapa, ainda assim o candidato tem que se submeter novamente à prova objetiva da primeira etapa dos certames seguintes, sendo certo que, se já demonstrou capacidade ou conhecimento que o tenha habilitado à realização da prova prático-profissional, não há porque submetê-lo novamente ao desgaste de ter que demonstrar aptidão na prova objetiva dos exames seguintes.

Por tais razões, estamos propondo alterações no Estatuto da Advocacia, de modo a assegurar ao candidato aprovado na primeira etapa de provas o direito de não precisar mais refazê-la, pelo prazo de três anos, considerando-o automaticamente habilitado para a segunda etapa ao longo desse período.

Por ser uma medida justa e sensata e que nenhum prejuízo traz para o necessário controle de acesso à advocacia, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

“

CAPÍTULO III**Da Inscrição**

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

4

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....”

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 07/07/2011

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

“.....

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

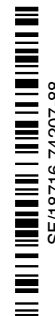
§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....”

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 284, de 2017 – Complementar, da Senadora Ana
Amélia, que *regula o art. 146-A da Constituição
Federal*.



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2017 – Complementar, de autoria da Senadora Ana Amélia. O projeto visa regular o art. 146-A da Constituição Federal ao estabelecer critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. O PLS compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, mediante lei específica, os sete critérios especiais de tributação relacionados no *caput* do artigo, que visam ao adequado cumprimento pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória, de forma a coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado.

Os sete critérios são os seguintes: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais; c) instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque; d) antecipação ou postergação do fato gerador; e) concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo

econômico; f) adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; e g) adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

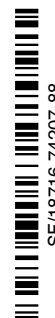
O § 1º do art. 1º delimita os setores da atividade econômica aos quais os critérios especialmente se aplicam, a saber: a) aqueles em que o tributo seja componente relevante na composição de preços de produtos ou serviços; e b) aqueles em que a estrutura da cadeia de produção ou comercialização prejudique a eficiência do controle das diferentes formas de evasão fiscal.

O § 2º do art. 1º estabelece que os critérios para fixação e revisão da alíquota específica (critério especial de tributação previsto no inciso VI do *caput*) deverão ser previstos em lei do respectivo ente tributante.

O § 3º do art. 1º determina que, ao final do período do regime de estimativa (critério especial de tributação previsto no inciso VII do *caput*), haverá compensação entre os valores pagos conforme o regime e aqueles apurados com base na escrituração regular do contribuinte.

O *caput* do art. 2º enuncia condições para a aplicação dos critérios especiais de tributação. O inciso I faculta a adoção isolada ou conjunta dos critérios, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização. O inciso II exige que a adoção seja motivada.

O inciso III impõe regras para a adoção dos critérios de aplicação **individual**, os quais são três: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações e de documentos; e c) regime de estimativa. A primeira regra é a intimação prévia do sujeito passivo para o exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a quinze dias, assegurada a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de cancelamento do regime diferenciado de fiscalização. A segunda regra é a aplicação dos três critérios por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada.

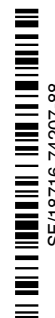


O inciso IV do *caput* do art. 2º esclarece que os critérios especiais não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes. O segundo inciso IV (inexatidão material – deveria ser inciso V) afasta a aplicação dos critérios especiais a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio. O inciso V (inexatidão material – deveria ser inciso VI) permite, mediante acordo específico entre unidades da federação, a aplicação conjunta dos critérios em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada.

O parágrafo único do art. 2º autoriza que a autoridade administrativa do ente tributante, quando da aplicação **individual** dos três critérios especiais, suspenda ou cancele a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes.

As quatro condutas que dão causa à **suspensão** da inscrição no cadastro são as seguintes: a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado; b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades; c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente; e d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) meses dos 6 (seis) últimos períodos de apuração.

As quatro condutas que dão causa ao **cancelamento** da inscrição no cadastro são as seguintes: a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; c) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente; e d) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.



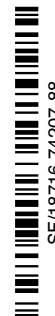
O art. 4º (inexatidão material – deveria ser art. 3º) mantém os critérios especiais de tributação instituídos pela União anteriormente à vigência da lei complementar que resultar do projeto.

O art. 5º (inexatidão material – deveria ser art. 4º) é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei complementar resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na bem-elaborada justificação, o autor assevera que o art. 146-A foi introduzido na Constituição Federal (CF) por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, como forma de permitir que as Administrações Tributárias dos entes federados controlem os procedimentos de caráter tributário adotados pelos contribuintes que possam repercutir nos preços de produtos e serviços, desequilibrando o mercado.

Exemplifica como práticas prejudiciais ao mercado a adulteração de produtos, a utilização abusiva de medidas judiciais para afastar a tributação, a sonegação e o não pagamento sistemático de tributos. Não raro associadas a crimes como contrabando e falsificação, estima que, apenas nos setores de cigarros e combustíveis, essas práticas levem à sonegação de cerca de R\$ 8 bilhões anualmente. Observa que são setores cujos produtos se sujeitam a cargas tributárias elevadas (cigarro: 80%; gasolina: 53%), nos quais o valor dos tributos supera a margem de lucro do produto, impossibilitando a competição entre pagadores e sonegadores.

Invoca o princípio da neutralidade tributária concorrencial, segundo o qual não pode a lei prever, para situações similares, cargas impositivas diferentes, nem pode a Administração Pública deixar de coibir práticas de natureza tributária que levem, no plano dos fatos, a distorções concorrenciais. Pondera que os meios tradicionais de controle fiscal, tais como execuções e cautelares fiscais, têm se mostrado insuficientes para combater estruturas empresariais organizadas para sonegar tributos, e que a adoção de medidas heterodoxas tem sido questionada judicialmente, com amparo nas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal (STF). Editadas na década de 60 do século passado, essas súmulas impedem a utilização das chamadas “sanções políticas”, isto é, meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, mediante restrições ao livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa.



Assevera que esse quadro foi a gênese do art. 146-A da CF, concebido para permitir a instituição de critérios especiais de tributação que impeçam a utilização de tributo como instrumento de desequilíbrio concorrencial. Relata que, após o advento do art. 146-A, a jurisprudência do STF evoluiu para admitir restrições à livre iniciativa, quando necessárias e proporcionais para proteger a concorrência, como é o caso do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário (RE) 550.769/RJ, do qual transcreve excertos.

Sublinha que as medidas tomadas para proteger a livre concorrência devem ser proporcionais e adotadas tão logo surjam as práticas ilícitas. Entre as medidas, cita: suspensão ou cancelamento da inscrição fiscal; perda do registro para funcionamento; interdição do estabelecimento; aplicação de regimes especiais de fiscalização e de arrecadação.

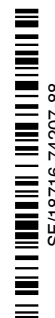
Ressalta que a aprovação do projeto ensejará que não somente a União, como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem, no âmbito dos respectivos territórios, medidas eficazes dotadas de sólida fundamentação constitucional que lhes reforcem a capacidade de fiscalização e arrecadação tributária, de forma a combater efetivamente as estruturas empresariais que têm na inadimplência sistemática e consciente a sua principal vantagem concorrencial.

Não foram apresentadas emendas. O projeto será posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais sobre direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 284, de 2017 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre



direito tributário, direito econômico e normas gerais de direito tributário (arts. 24, I; 48, I; 146, 146-A e 173, § 4º; todos da CF).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, embora eivado de duas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, que serão corrigidas ao final, a saber: omissão do art. 3º e duplicidade de inciso IV no *caput* do art. 2º. Também será substituída pelo conectivo “e” a vírgula que separa os substantivos natureza e gravidade na redação do inciso I do mesmo *caput* do art. 2º.

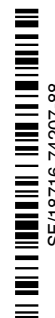
O projeto não cria ou altera despesa obrigatória nem dá causa a renúncia de receita. É adequado do ponto de visto orçamentário e financeiro.

No mérito, como já assinalado, o art. 146-A passou a integrar o texto permanente da Constituição Federal em razão da promulgação da EC nº 42, de 2003.

Foram esparsas as menções ao art. 146-A nos documentos que instruíram a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41, de 2003, que deu origem à EC nº 42. Não é possível estabelecer, com clareza, qual a intenção do legislador com essa inovação constitucional. A falta dessas importantes balizas hermenêuticas terminou por permitir o surgimento das mais variadas interpretações do texto do art. 146-A.

Com efeito, José Luis Ribeiro Brazuna, em sua obra “Defesa da concorrência e tributação à luz do artigo 146-A da Constituição” (Quartier Latin, 2009, p. 241-242), arrola quatro possíveis leituras do art. 146-A. A Senadora Ana Amélia esposou a terceira leitura, a saber: *o Congresso Nacional poderá, mediante lei complementar, estabelecer parâmetros para Estados, Distrito Federal e Municípios fixarem por leis próprias as normas de indução tributária para prevenir desequilíbrios da concorrência, podendo a União fixar as suas por lei ordinária e independentemente da edição de uma lei complementar.*

A autora do projeto direcionou o escopo do dispositivo constitucional aos desequilíbrios concorrenciais provocados pelo contribuinte (“sujeito passivo”, referido nos arts. 1º, I e VII, e 2º, III e § ún.), deixando de fora os causados pelo Fisco ou pela norma tributária. Também



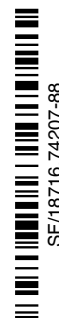
fez incidir os critérios especiais de tributação sobre os chamados tributos indiretos, em que o ônus do gravame é suportado pelo adquirente do produto ou serviço, afastando os tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio (art. 2º, segundo inciso IV). Como se sabe, os principais tributos indiretos são: a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual; b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal; c) Imposto sobre Produtos Industrializados, d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e e) Contribuição para o PIS/Pasep, os três últimos de competência da União.

Essas escolhas feitas pela autora têm a nossa chancela. De fato, o art. 146-A da CF não se vocaciona ao controle de atos dos Poderes Legislativo ou Executivo. Pela singela razão de que a instituição de tributos é matéria sujeita à edição de lei (ordinária) no âmbito da competência legislativa de cada ente político (art. 150, I, da CF), sem prejuízo das normas regulamentares destinadas à sua fiel execução.

Assim, se houver desequilíbrio concorrencial motivado pela legislação, esta deverá ser alterada pelo órgão competente, ou submetida ao controle do Poder Judiciário. Uma lei complementar não pode corrigir eventuais inconsistências da lei de incidência tributária e respectivos atos executórios, sob pena de invasão de competência privativa do respectivo ente tributante.

De outro lado, não compete à lei complementar prevista no art. 146-A da CF fixar normas de indução tributária com a finalidade extrafiscal de estimular o contribuinte a adotar comportamento desejado pelo Poder Público. Seria o caso, por exemplo, da concessão de incentivo para quem realizar investimento em determinada região (por exemplo, na Zona Franca de Manaus).

Portanto, a premissa utilizada na elaboração do PLS nº 284, de 2017 – Complementar, no sentido de que o seu objeto deva ser a criação de instrumentos que permitam neutralizar práticas tributárias engendradas pelos



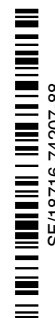
contribuintes, das quais possam resultar desequilíbrios concorrenciais, parece ser a única compatível com a letra e o espírito do art. 146-A da CF.

Em relação aos sete critérios especiais de tributação relacionados no *caput* do art. 1º, identificamos três de natureza material, que são aqueles a interferir com os elementos estruturais da obrigação tributária, a saber: a) antecipação ou postergação do fato gerador (independentemente de substituição tributária); b) concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico (monofasia também para o IPI e o ISS); e c) adoção de alíquota específica sobre preço do produto constante em pauta de valor mínimo.

Os outros quatro critérios especiais de tributação têm natureza formal, isto é, criam deveres instrumentais adicionais para acompanhamento específico de determinados contribuintes. Destes, três são de aplicação individual ao sujeito passivo na forma de **regime diferenciado**, a saber: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações e de documentos; e c) regime de estimativa.

A aplicação do regime diferenciado deve ser precedida de intimação do sujeito passivo para o exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a quinze dias, assegurada a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de cancelamento do regime diferenciado. A nosso ver, o prazo mínimo para o exercício do direito de defesa em face da aplicação de regime diferenciado precisa ser alongado de quinze para **trinta** dias, porque a defesa envolverá estudos de mercado. Emenda que assim altera a redação da alínea “a” do inciso III do art. 2º será proposta ao final.

Já a aplicação dos três critérios materiais junto com o quarto critério formal (instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque) parece ser feita mediante **regime especial de fiscalização** (art. 2º, I, *in fine*). A nosso ver, precisa ficar claro que a aplicação do regime especial de fiscalização alcança todo o setor de atividade econômica identificado. Emenda com esse intento será proposta ao final.



Como já anotado, o parágrafo único do art. 2º autoriza que a autoridade administrativa do ente tributante, quando da aplicação individual de três critérios especiais formais, suspenda ou cancele a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes. A medida equivale à **interdição** comercial do estabelecimento, pois o impede de emitir nota fiscal eletrônica. Embora dura, a iniciativa tem amparo constitucional.

As condutas que afetam a concorrência devem ser combatidas de forma eficiente pelo Estado (arts. 37, 146-A, 170 e 174 da CF). Isso exige não só a adoção da medida condizente com a situação que tenha causado o desequilíbrio concorrencial, como também a celeridade na sua aplicação.

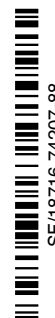
Sobretudo nos setores em que há grande demanda, reduzida margem de lucro e alta carga tributária, a agilidade na solução de lacunas normativas é fundamental, pois, em pouco tempo, é possível lucrar muito e abalar irremediavelmente a concorrência e a arrecadação tributária.

A interdição do estabelecimento comercial é, sem dúvida, medida extrema, mas que se justifica em situações excepcionais. Não adiantaria estabelecer regime de fiscalização diferenciado se o sujeito passivo continuasse a praticar atos que afetam indefinidamente o mercado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso “American Virginia” (RE 550.769/RJ), reconheceu a legitimidade da cassação do registro de funcionamento da indústria de cigarros, o que equivale à suspensão ou cancelamento do registro no cadastro de contribuintes. Portanto, a medida tem o beneplácito da Suprema Corte. Esta, porém, ressaltou que sua aplicação deve ser razoável e proporcional, isto é, a autoridade administrativa deve ponderar as circunstâncias de cada caso concreto para aferir a necessidade ou não de interdição das atividades do contribuinte.

Seguindo essa diretriz, o projeto assegura o devido processo legal e prevê as circunstâncias fáticas que, conforme a sua gravidade, justificam a paralisação ou interrupção da atividade do estabelecimento.

Saliente-se que o Regime Especial de Fiscalização (REF) existente no âmbito federal (art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de



1996) não se confunde com o tema regulado pelo projeto. A aplicação do REF não depende da ocorrência de desequilíbrios concorrenciais: a finalidade do regime é meramente **fiscal**. O projeto, por seu turno, tem por objetivo precípuo prevenir desequilíbrios concorrenciais: a finalidade é eminentemente **extrafiscal**. Daí porque se justificam sanções distintas e até mais gravosas, dado que o mercado interno é patrimônio nacional (art. 219 da CF).

Além disso, a lei complementar não alterará o REF, instituído pela União. Ela simplesmente permitirá que a União adote, se for de seu interesse, as medidas nela previstas, nas condições estipuladas. Da mesma forma que poderão fazê-lo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

É preciso aprimorar a redação do inciso I do parágrafo único do art. 2º do projeto, que está eivada de obscuridade, e, por decorrência, a do inciso II. Propomos, por meio de emenda apresentada ao final, a seguinte redação:

“I - suspensão, se caracterizadas e enquanto perdurarem as seguintes situações: ”

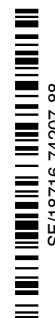
“II – cancelada, se caracterizadas as seguintes situações: ”

Por fim, a alínea “d” do inciso I em comento arrola entre as causas de suspensão da inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes a “persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) meses dos 6 (seis) últimos períodos de apuração”. Como os períodos de apuração não são necessariamente mensais (há Estados em que a apuração do ICMS pode ser mensal, quinzenal ou decendial), propomos a supressão do substantivo “meses” por meio de emenda apresentada ao final.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2017 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE



SF/18716.74207-88

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I – poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização a todo o setor de atividade econômica identificado na forma do § 1º do art. 1º;

.....”

EMENDA Nº – CAE

Na redação da alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 2º do Projeto, substitua-se o numeral “quinze” por “trinta”.

EMENDA Nº – CAE

Na numeração dos incisos do *caput* do art. 2º do Projeto, substituam-se o segundo inciso IV e o inciso V por “V” e “VI”, respectivamente.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se aos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único.

I – suspensão, se caracterizadas e enquanto perdurarem as seguintes situações:

.....



II – cancelada, se caracterizadas as seguintes situações:

.....”

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o substantivo “meses” na redação da alínea “d” do inciso I do parágrafo único do art. 2º do Projeto.

EMENDA Nº – CAE

Renumerem-se os arts. 4º e 5º do Projeto para 3º e 4º, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18716.74207-88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, DE 2017 (Complementar)

Regula o art. 146-A da Constituição Federal.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
COMPLEMENTAR**

Regula o art. 146-A da Constituição Federal.



Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado:

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo;

II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais;

III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque;

IV – antecipação ou postergação do fato gerador;

V – concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico;

VI – adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

VII – adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório;

§1º Enquadram-se no campo de aplicação desta lei complementar, especialmente os setores da atividade econômica em que:

a) o tributo seja componente relevante na composição de preços de produtos ou serviços;

b) a estrutura da cadeia de produção ou comercialização prejudique a eficiência do controle das diferentes formas de evasão fiscal.

§2º As alíquotas previstas no inciso VI adotarão como parâmetro preços obtidos por levantamento, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação e revisão ser previstos em lei do respectivo ente tributante;

§3º Na hipótese do inciso VII, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

Art. 2º Os critérios especiais previstos nesta lei complementar:

I - poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza, gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização;

II – deverão ser motivados, mediante demonstração dos efeitos sobre o mercado dos atos que se pretenda coibir, bem como da necessidade, adequação e suficiência das medidas adotadas para evitá-los ou suprimi-los.

III – deverão observar as seguintes regras, nas hipóteses dos incisos I, II e VII do art. 1º:

a) intimação prévia do sujeito passivo para exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a quinze dias, e assegurada a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de imediato cancelamento do regime diferenciado;



SF/17165.04136-53

b) aplicação individual pela autoridade administrativa, por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada;

IV – não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes;

IV – não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio, ressalvada a competência suplementar da União para dispor sobre a matéria, em relação aos tributos de sua competência;

V – poderão ser objeto de acordo específico para aplicação conjunta em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada.

Parágrafo único. Na vigência de regime diferenciado aplicado na forma do inciso III deste artigo e respeitado o devido processo legal nele previsto, a autoridade administrativa poderá determinar a alteração da situação do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado, para as seguintes modalidades:

I – suspensão, enquanto não comprovada a cessão das causas de suspensão, nas hipóteses de:

a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado;

b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades;

c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) meses dos 6 (seis) últimos períodos de apuração.



SF/17165.04136-53

II – cancelada, em sendo constatadas:

a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;

b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

c) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Art. 4º Ficam mantidos os critérios especiais de tributação instituídos pela União anteriormente à vigência desta Lei Complementar, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, observado o disposto no art. 2º, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17165.04136-53

JUSTIFICAÇÃO

O art. 146-A foi incluído no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003, como forma de permitir o controle, pelas Administrações Tributárias Federal, Estadual e Municipal, dos procedimentos de caráter tributário adotados pelos contribuintes que possam repercutir nos preços de produtos e serviços, desequilibrando o mercado.

De fato, há muito se observam práticas prejudiciais ao mercado como, por exemplo, adulteração de produtos, utilização abusiva de medidas judiciais para afastar a tributação, sonegação e o não pagamento sistemático de tributos. O tema é relevante, tendo em vista que afeta inúmeros setores da economia. Exemplifique-se com o de combustíveis. A utilização de liminares, por empresas detidas por “laranjas”, além de outros expedientes, provocou o ingresso no mercado de inúmeros “players” que se valeram de medidas aparentemente legais, mas cujo objetivo era ilícito: concorrer deslealmente no mercado. Mais recentemente, empresas têm se valido do não pagamento sistemático de tributos para fraudar a concorrência.

Como resultado das inúmeras práticas tendentes a evitar o pagamento de tributos devidos, que não raramente estão associadas a crimes como contrabando e falsificação, estima-se que, apenas nos setores de cigarros e combustíveis, sujeitos a cargas tributárias elevadas em comparação com outros produtos¹, cerca de R\$ 8 bilhões sejam sonegados anualmente². Com isso, perdem não apenas o Estado e a sociedade, mas também as empresas concorrentes que atuam regularmente e ficam em posição de

¹ A carga tributária do cigarro gira em torno de 80%; a da gasolina em torno de 53% (<http://www.fiepr.org.br/sombradoimposto/veja-o-quanto-voce-paga-de-imposto-1-14466-115735.shtml>).

² Fontes: ETCO – Instituto de Ética Concorrencial (<http://www.etc.org.br/destaque/crime-sem-fronteiras-em-reportagem-especial-revista-istoe-detalha-como-opera-o-contrabando-no-brasil/>) e SINDICOM – Sindicato dos Distribuidores de Combustíveis (<http://combustivellegal.com.br/denuncie/faq/>).



SF/17165.04136-53

desvantagem competitiva frente àquelas que não pagam os tributos devidos. Há, efetivamente, casos em que o valor dos tributos supera a margem de lucro do produto, impossibilitando a competição entre pagadores e sonegadores.

Em matéria fiscal, a par de outros, deve ser considerado o princípio da neutralidade tributária concorrencial, segundo o qual não pode a lei prever, para situações similares, cargas impositivas diferentes. Também não pode a Administração Pública deixar de coibir práticas de natureza tributária que levem, no plano dos fatos, a distorções concorrenciais.

Ocorre que os meios tradicionais de controle fiscal têm se mostrado insuficientes para combater estruturas empresariais organizadas para sonegar tributos. E a adoção de medidas heterodoxas destinadas a forçar o pagamento de tributos tem sido questionada judicialmente, com amparo em antigas Súmulas do Supremo Tribunal Federal³ que impedem a utilização das chamadas “sanções políticas”, isto é, meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, mediante restrições ao livre desenvolvimento de atividade econômica.

Diante disso, o art. 146-A da Constituição Federal foi concebido para permitir a instituição de regimes especiais de tributação que impeçam a utilização de tributo como instrumento de desequilíbrio concorrencial.

Após a inclusão de tal dispositivo na Constituição e também em razão dele, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para admitir restrições à livre iniciativa, quando necessárias e adequadas (proporcionais) para proteger outros interesses legítimos como os dos que são atingidos em seu direito de concorrer em igualdade de condições.

³ Súmula 70. “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”
Súmula 323. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”
Súmula 547. “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”



Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar norma que impõe a regularidade fiscal como condição à manutenção do registro especial para a fabricação de cigarros, inclusive à luz do art. 146-A da Constituição Federal, assentou que: *“Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício da atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.”* (RE 550.769/RJ, voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa). A propósito pontuou o Ministro Ricardo Lewandowski que *“...estamos diante de um caso absolutamente excepcional, estamos diante de uma macodelinquência tributária reiterada.”*

Ou seja, uma vez demonstrado que o mercado está sendo afetado gravemente, pode o Estado instituir sistemas especiais de fiscalização e arrecadação com o objetivo de coibir práticas abusivas de empresas que se formam com a única finalidade de não pagar tributos, no todo ou em parte, e com isso, obter vantagem concorrencial. Se assim ocorrer não se estará em face de exceção ao disposto nas súmulas comentadas e sim diante de sua inaplicabilidade ao caso, pois de sanção fiscal não se tratará.

As medidas tomadas para proteger a livre concorrência, entretanto, devem ser proporcionais. Justificam-se quando não houver meio menos gravoso de evitar as práticas mencionadas e desde que as medidas adotadas para coibi-las sejam as necessárias ao alcance dessa finalidade. Não podem, a esse pretexto, alcançar objetivos meramente arrecadatários. Nesse contexto, é fundamental que a lei complementar de que trata o art. 146-A da Constituição Federal seja estruturada de modo a combater os desequilíbrios concorrenciais tributários, sem aumentar tributos.



SF/17165.04136-53

Ressalte-se que a prática tem demonstrado que o instrumental de que dispõe atualmente o Poder Público para coibir práticas anticoncorrenciais não tem sido eficaz. Assim, no âmbito judicial, as execuções fiscais são propostas quando não há patrimônio a responder pelo débito. Demais medidas, como cautelares fiscais e outras também não tem surtido os efeitos desejados.

O que realmente pode impedir a proliferação dessas práticas ilícitas são as medidas administrativas tomadas tão logo elas surjam, de sorte a possibilitar a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição fiscal; a perda do registro para funcionamento, quando for o caso; a interdição do estabelecimento; a aplicação dos regimes especiais de fiscalização e arrecadação; e outros que se mostrem necessários.

Entretanto, até que a lei complementar referida venha a tratar do assunto, apenas a União tem competência para fazê-lo, conforme ressalvado na parte final do art. 146-A da Constituição. Isso se explica pela necessidade de uniformizar a legislação. Na ausência de lei complementar, cada um dos 27 Estados (incluindo o Distrito Federal) e dos de 5570 Municípios poderia legislar de forma conflitante sobre o assunto no respectivo território.

Esse quadro de anomia é preocupante, pois impostos com o ICMS e o ISS são incluídos diretamente no preço de mercadorias e serviços, de modo que a sua eventual redução por parte de um competidor pode ter efeitos concorrenciais perversos e desorganizar o mercado.

Nesse contexto, o projeto que ora se apresenta busca definir os critérios especiais pagamento de tributos e prestação de informações cabíveis para prevenir desequilíbrios concorrenciais, bem como estabelecer limites e condições para a sua utilização, de forma a impedir o uso indiscriminado pelas autoridades fiscais, com fins meramente arrecadatários.



SF/17165.04136-53

Dessa maneira, não só a União, como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar, no âmbito dos respectivos territórios, medidas eficazes dotadas de sólida fundamentação constitucional que as coloque a salvo de questionamentos jurídicos e manobras dilatórias por empresas inescrupulosas e, assim, lhes permita reforçar a capacidade de fiscalização e arrecadação tributária.

Diante do exposto, contamos com o apoio do Congresso Nacional para aperfeiçoar e aprovar esta matéria, fundamental para permitir o efetivo combate a estruturas empresarias que têm na inadimplência sistemática e consciente a sua principal vantagem concorrencial.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SF/17165.04136-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 146-

- Emenda Constitucional nº 42, de 2003 - Reforma Tributária - 42/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;42>

5

PARECER Nº , DE 2017

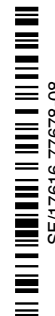
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional, e que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013.

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que define parâmetros a serem observados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, para a elaboração de seu relatório anual, a ser enviado ao Poder Executivo e, simultaneamente, às duas Casas do Congresso Nacional até trinta de março do ano subsequente. Nesse sentido, o art. 1º da proposição altera os incisos XXVIII e XXIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata das competências da Anatel. Já o art. 2º do PLS nº 13, de 2013, trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que o relatório anual atualmente produzido pela Anatel é uma consolidação de relatórios parciais oriundos de cada superintendência, mas não relaciona adequadamente as atividades executadas aos problemas que justificam a atuação da autarquia. Com isso,



SF/17616.77678-08

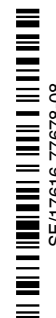
justifica-se a ideia de tornar o relatório anual mais claro e objetivo. Além disso, é imprescindível que o Senado Federal receba esse relatório tempestivamente para o exercício de sua competência fiscalizadora, garantida pela Constituição.

Tendo em vista o Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, de autoria do Senador Walter Pinheiro, apresentado com fulcro nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e aprovado na 12ª Reunião da Mesa, em 12 de setembro de 2013, ao PLS nº 13, de 2013, foram apensados os PLS nºs 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos também de 2013 e da autoria do Nobre Senador Waldemir Moka, que passaram a tramitar conjuntamente.

A tramitação conjunta justifica-se, pois, como enfatizado no referido requerimento, todos os oito projetos de lei tratam das formas e condições de apresentação de relatório de atividades das agências reguladoras federais na prestação de contas ao Congresso Nacional.

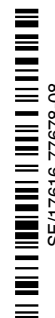
Dessa forma, assim como o PLS nº 13, de 2013, que trata do relatório da Anatel, os demais projetos apensados dedicam-se a alterar as respectivas leis de regência de outras agências reguladoras, para tornar obrigatório o envio para o Congresso Nacional de relatórios de suas atividades. Assim, são alteradas as seguintes leis:

1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para criar a obrigatoriedade de a Agência Nacional do Petróleo (ANP) prestar contas semestrais ao Congresso Nacional, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 57, de 2013**).
2. Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios



semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 58, de 2013**).

3. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 59, de 2013**).
4. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que *estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências*, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional, sendo que atualmente é enviado um relatório anual (**PLS nº 60, de 2013**).
5. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que *dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional, sendo que



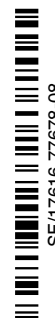
SF/17616.77678-08

atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 63, de 2013**).

6. Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que *autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade da prestação semestral de suas contas ao Congresso Nacional, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 64, de 2013**).
7. Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional, sendo que atualmente inexistente obrigação similar a essa (**PLS nº 65, de 2013**).

Quando da aprovação do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, a Mesa do Senado Federal determinou que o PLS nº 13, de 2013, e seus apensados fossem submetidos às Comissões de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS), de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão. De início o então Relator Senador Acir Gurgacz apresentou parecer favorável antes de seu desligamento da CAE em 5 de outubro de 2016. Após isso, a matéria foi redistribuída ao Senador Roberto Muniz, que também deixou de ser membro da CAE em 10 de março de 2017. Em decorrência de minha designação como novo Relator da matéria em 22 de março de 2017,



apresento o presente relatório em exame, o qual parte do trabalho do Senador Acir Gurgacz.

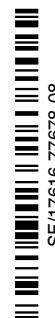
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Enfatize-se que a matéria em exame foi inicialmente distribuída à CCJ, que concluiu seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei do Senado nºs 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013. Em particular, essa comissão destacou que, por ser competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, os referidos projetos de lei dão ao Parlamento condições de exercer essa função constitucionalmente lhe atribuída (art. 49, inciso X, da Constituição Federal – CF).

Como se sabe, as agências reguladoras na administração pública têm origem nas importantes mudanças processadas no modelo econômico prevalecente na economia brasileira até meados dos anos 1990. Essas mudanças foram, principalmente, as privatizações e a permissão de participação do capital estrangeiro na pesquisa e lavra de recursos minerais, e implicaram a necessidade de adequação institucional da forma de intervenção estatal na economia.

A criação de agências, com independência financeira e administrativa, fez-se necessária e adequada à normatização, fiscalização e controle de complexas atividades estatais transferidas ao setor privado, que envolviam e envolvem alta intensidade de capital e longos prazos de maturação dos investimentos. Não raras, portanto, foram as formas concentradas de mercado resultantes desse processo de transferência de atividades econômicas estatais para o setor privado frente ao imperativo da



SF/17616.77678-08

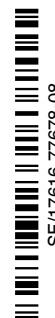
prevalência da eficiência, ou seja, de minimização dos custos de prestação dos serviços e de produção transferidos.

Dessa forma e em consequência, as agências reguladoras atuam em mercados monopolizados ou ainda naqueles em que há a predominância de poucas empresas produtivas ou concessionárias dos serviços públicos, contexto esse onde é estratégica a sua atuação normativa e de fiscalização e controle, de modo a evitar lucros exorbitantes e preços desfavoráveis ao consumidor e garantir o equilíbrio do próprio mercado. Essa situação é bastante clara e evidente no setor de telecomunicações, nas redes de distribuição de gás e de energia elétrica, no setor do petróleo, entre outros passíveis de exemplificação do processo de transferência de atividades estatais ao setor privado.

Daí a necessidade e a natureza imprescindível do controle social sobre a atuação dessas agências, que, nos termos constitucionalmente definidos e destacado no parecer da CCJ, deve primordialmente ser exercido pelo Congresso Nacional. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer sua competência legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e oportunos os relatórios de prestações de contas das agências reguladoras, na forma proposta nos projetos em exame. Esses relatórios deverão oferecer ao Congresso Nacional informações e esclarecimentos fundamentais que lhe permitam compreender o alcance das medidas e dos procedimentos que vêm sendo adotados pelas referidas agências. Com efeito, ao empreender a função fiscalizadora, o Poder Legislativo necessita ter acesso às ações das referidas agências para conhecer o ato praticado na sua intimidade e, assim, tomar medidas corretivas, inclusive legislativas, se necessárias.

Como observado, a matéria comum aos projetos em exame diz respeito à definição de uma sistemática ordinária de prestações de contas das agências reguladoras ao Congresso Nacional. No entendimento proposto, essa prestação deverá ser processada com o envio obrigatório de relatórios



SF/17616.77678-08

semestrais e anuais das diversas agências referidas, elaborados e exigidos nas formas específicas propostas para cada uma delas.

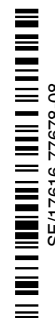
Assim, com o objetivo de economia processual e de adequação da técnica legislativa aplicável à matéria em exame, propomos emenda substitutiva aos projetos. Não há razão para que, da tramitação conjunta dos projetos, resultem diversas leis que incorporem matéria comum. Apenas vislumbramos algumas alterações pontuais com o intuito de padronizar o envio dos relatórios.

Em primeiro lugar, torna-se imperioso estabelecer a isonomia entre as agências reguladoras no tocante à periodicidade do relatório a ser enviado e ao prazo de sua apresentação, que passam a ser, respectivamente, anual e até trinta de março do ano seguinte ao de referência, conforme sugestão contida na redação original do PLS nº 13, de 2013. Ademais, seguindo a sugestão dessa redação, é previsto que o envio dos correspondentes relatórios seja feito às duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente, o que facilitará os trabalhos tempestivos de fiscalização das Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Em segundo lugar, de forma a impor a responsabilidade de envio dos relatórios de atividades a todas as agências reguladoras de forma isonômica, são promovidas alterações nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que tratam, respectivamente, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Em terceiro lugar, a obrigatoriedade de apresentação de relatório sobre as participações ou compensações financeiras cobradas com fulcro no § 1º do art. 20 da CF passa a abranger não somente a ANP mas também a Aneel e o DNPM, sendo que a periodicidade desse relatório muda de trimestral para anual.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013, na forma do Substitutivo que apresentamos ao PLS nº 13, de 2013:



EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2013**

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 8.876, de 2 de maio de 1994, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para determinar às agências reguladoras de que tratam formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 8.876, de 2 de maio de 1994, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com as alterações procedidas na forma desta Lei.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**
.....”



XXVIII – elaborar relatório anual de atividades, que deverá apresentar diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial;

XXIX – enviar relatório anual de atividades ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIX e XXX:

“**Art. 8º**

.....

XXIX - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte;

XXX - elaborar e enviar simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório anual da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....” (NR)

Art. 4º O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** A ANS deverá encaminhar relatório anual, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, de suas ações de fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º



SF/17616.77678-08

da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, até o dia trinta de março do ano seguinte.”

Art. 5º O Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** A ANVISA deverá encaminhar relatório anual, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, de suas ações de fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população, até o dia trinta de março do ano seguinte.”

Art. 6º O inciso XX do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

XX – enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 4º**

.....

XXIII - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério do Meio Ambiente e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....” (NR)



SF/17616.77678-08

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

“**Art. 3º**

XII - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

XIII - elaborar e enviar simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório anual da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, até o dia trinta de março do ano seguinte.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

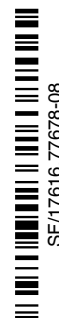
XIX - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

§ 1º

§ 2º O relatório de que trata o inciso XIX do *caput* deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

“**Art. 27.**

XXIX - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da



SF/17616.77678-08

República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....

§ 5º O relatório de que trata o inciso XXIX do *caput* deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

Art. 10. O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

XL - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXII e XXIII:

“**Art. 3º**

.....

XXII - elaborar e enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia trinta de março do ano seguinte.

XXIII - elaborar e enviar simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório anual da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, até o dia trinta de março do ano seguinte.



.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

XXVIII – elaborar relatório anual de atividades, que deverá apresentar diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial;

XXIX – enviar o relatório anual de atividades ao Poder Executivo e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional até o dia 30 de março do ano seguinte;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento à legislação em vigor, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) submete anualmente ao Congresso Nacional, por intermédio do Poder Executivo, um relatório de atividades, descrevendo suas realizações no exercício anterior. O relatório final resulta da consolidação de relatórios parciais produzidos por cada superintendência do órgão e falha em não relacionar as atividades realizadas com o conjunto de problemas que supostamente justificariam sua intervenção.

O projeto de reestruturação da Anatel, que extinguirá as atuais superintendências e criará uma organização interna baseada em processos, permitirá ao órgão regulador das telecomunicações centralizar as atividades de planejamento estratégico, fiscalização e acompanhamento do nível de competição e de qualidade na prestação dos serviços, até então fragmentados nas diversas superintendências. Após a referida mudança, espera-se que a Agência seja capaz de reportar sua atuação de forma mais organizada à sociedade em geral, relacionando ações e decisões a um conjunto de questões previamente identificadas.

A ideia da presente proposição é tornar o relatório mais claro e objetivo e, assim, permitir uma análise comparativa e evolutiva do setor pelo Congresso Nacional. Propomos que seja feita a correlação entre as atividades realizadas e um diagnóstico setorial prévio, conduzido pela própria Agência, com base em indicadores de preço, de qualidade, de acesso e uso, de investimentos e de rentabilidade, que levam em consideração tanto os interesses dos consumidores quanto o das firmas.

Como o encaminhamento do relatório é feito por intermédio da Presidência da República apenas à Câmara dos Deputados, o Senado Federal costuma recebê-lo intempestivamente para exercer sua competência fiscalizadora. Nesse sentido, também propomos que o envio seja feito direta e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

4

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

5

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, cujos fins estão expressos na ementa.

Em razão do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, de minha autoria, fundado nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aprovado na 12ª Reunião da Mesa, realizada no dia 12 de setembro de 2013, tramitam conjuntamente com o PLS nº 13, de 2013, os

PLS nºs 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos também de 2013, e da autoria do nobre Senador Waldemir Moka.

Em apertada síntese, os projetos dedicam-se a alterar leis de regência de agências reguladoras, para tornar obrigatório o envio para o Congresso Nacional de relatórios de atividades dessas autarquias especiais. Em alguns casos, determina-se o envio direto, em outros, por intermédio do Poder Executivo.

O PLS nº 13, de 2013, refere-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e altera os incisos XXVIII e XXIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997.

O texto atual do inciso XXVIII determina à Anatel a elaboração de relatório anual de suas atividades, no qual deve ser destacado o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 17 da referida Lei. A modificação promovida pelo PLS nº 13, de 2013, especifica a apresentação de “diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial”.

O inciso XXIX estatui hoje a obrigação do envio do relatório anual das atividades da Anatel ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional. Consoante o PLS nº 13, de 2013, relatório anual de atividades passaria a ser entregue ao Poder Executivo e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, até o dia 30 de março do ano seguinte.

O PLS nº 57, de 2013, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para criar a obrigatoriedade de essa agência prestar contas semestrais ao Congresso Nacional.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) passará a ter que:

- elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre; e
- elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20, da Constituição Federal.

O PLS nº 58, de 2013, altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Acrescenta-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 9.961, de 2000:

Art. 4º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.

O PLS nº 59, de 2013, altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

O PLS nº 59, de 2013, também adiciona um artigo à Lei que modifica:

Art. 8º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.

Já o PLS nº 60, de 2013, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, estabilizada no mundo jurídico pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional. Pelo texto em vigor, a periodicidade do relatório é anual. Tal alteração se faz por meio de mutação do inciso XX do seu art. 7º.

O PLS nº 63, de 2013, altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Não há essa obrigação atualmente.

Igualmente inexistente a compulsoriedade de prestar contas de suas atividades ao Congresso Nacional para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O PLS nº 64, de 2013, altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do DNPM, para instituir a obrigatoriedade da prestação semestral dessas contas.

Por fim, o PLS nº 65, de 2013, também com o desígnio de instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Transportes (ANTT), altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

No que tange às tramitações das proposições apensadas ao PLS nº 13, de 2013, antes de ter sido decretada a tramitação conjunta, relata-se o que segue.

O PLS nº 57, de 2013, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele deliberaria terminativamente.

Distribuíram-se os PLS nº 58 e 59, de 2013, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

O PLS nº 60, de 2013, ficou a cargo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para deliberar em caráter terminativo.

O PLS nº 63, de 2013, foi enviado ao escrutínio terminativo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Finalmente, os PLS nº 64 e 65, de 2013, foram remetidos, para votação também em caráter terminativo, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Quando da aprovação do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, a Mesa do Senado Federal determinou que o PLS nº 13, de 2013, e seus apensados tramitem por todas as comissões citadas, quais sejam: CCJ, CAE, CAS, CE, CMA e CI. Obviamente, as deliberações dessas comissões perderam o caráter terminativo.

Algumas das proposições já haviam recebido pareceres favoráveis à sua aprovação elaborados pelos relatores nas comissões para os quais foram distribuídos. Tais pareceres, contudo, não chegaram a ser votados.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, § 1º, V, e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim sobre seu mérito. Todavia, considerando a longa tramitação a que serão submetidos os projetos de lei e a obrigatória manifestação de diversas

comissões temáticas, este Parecer resumir-se-á à análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais das matérias, bem assim às considerações quanto à obediência às regras de redação legislativa.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto dos projetos, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito dos PLS com disposições do Regimento Interno, e que suas tramitações estão seguindo o rito nele previsto, as proposições atendem ao requisito da regimentalidade.

Sob os prismas da constitucionalidade e da juridicidade, igualmente, consideramos que os projetos estão adequadamente enquadrados no ordenamento jurídico. É competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, X, da Constituição Federal – CF). Os projetos de lei dão ao Parlamento condições de exercer este mister constitucional. Cumpre afirmar que não há vulneração da iniciativa legislativa reservada do Presidente da República ou violação da separação de Poderes. Em primeiro lugar, porque a matéria não se inclui em nenhuma das hipóteses do art. 61, § 1º, da Carta Magna. E, além disso, porque as proposições não versam sobre os temas de competência privativa do chefe do Executivo, relacionadas no art. 84 da Constituição.

O atendimento às dimensões da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, habilitam as proposições a serem objeto de deliberação.

Por fim, não há óbices à técnica legislativa dos projetos de lei, adequados às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2013

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIX e XXX:

“Art. 8º

.....

XXIX - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre;

XXX - elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas, no contexto da reforma do Estado da década de 90, para cumprirem a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente indispensável, para que se possa assegurar o respeito, pelo concessionário dos serviços, aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa específica destinação, as agências foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia em face do Ministério ao qual são vinculadas. Não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada entidade, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujas atribuições estão previstas no art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sem que esteja prevista a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

3

Assim, propomos que a ANP seja obrigada a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério de Minas e Energia, ao qual é vinculada, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; [\(Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010\)](#)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito

5

Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011](#))

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e

6

comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

7

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

8

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 58, DE 2013

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam

2

planos de assistência à saúde subordinam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De fato, compete à ANS regular a relação das operadoras com os seus prestadores de serviço, notadamente quanto à fiscalização das operadoras, conforme dispõe a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

O objetivo da fiscalização do setor suplementar pela ANS é garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento dos serviços contratados, certificando que estejam adequados ao estabelecido na regulamentação do setor, inclusive no que concerne ao ressarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em junho de 2012, o mercado de saúde suplementar alcançou a marca de 48,7 milhões de vínculos de beneficiários a planos de assistência médica e 17,6 milhões de vínculos a planos exclusivamente odontológicos, o que representa um crescimento de, respectivamente, 1,79% e 4,50%, em relação a dezembro do ano anterior.

No entanto, a despeito da magnitude dos números mencionados, a qualidade da assistência prestada congrega a maior parte das insatisfações e dos problemas verificados em relação à saúde suplementar.

Nesse cenário, compete ao Congresso Nacional exercer amplamente a sua função fiscalizadora, notadamente no que se refere às ações e aos resultados alcançados pela agência reguladora do setor de saúde suplementar.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, em prol do interesse público, e com o intuito de dar maior transparência às ações da ANS, bem como de melhor aquilatar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar
– ANS e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 59, DE 2013

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) representou um enorme avanço na modernização do Estado, no que tange à vigilância sanitária de produtos e serviços de interesse para a saúde, tanto em termos de maior abrangência de

2

ações quanto em relação à atualização das normas e à equiparação com os melhores parâmetros mundiais.

De fato, a área de atuação da Agência é muito ampla e inclui produtos e serviços, englobando ambientes, processos, insumos e tecnologias. Podemos citar, entre outros, medicamentos, serviços de saúde, cosméticos, saneantes, alimentos, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue e hemoderivados, agrotóxicos e toxicologia.

A Agência atua, também, no monitoramento de preços de medicamentos, na vigilância de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, na anuência prévia de patentes de produtos farmacêuticos e na fiscalização da propaganda de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Estima-se que as atividades regulatórias da Agência alcancem atividades econômicas responsáveis por cerca de 25% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Porém, não obstante a grandiosidade das atribuições da Anvisa, e dos resultados que dela se espera em termos de proteção da saúde da população, o Congresso Nacional ainda não exerce com intensidade suficiente a fiscalização de suas ações e dos resultados alcançados.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de dar maior transparência às ações da Agência, bem como de melhor aquilatar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos

4

prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

5

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

6

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

7

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

8

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 60, DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XX do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

XX – enviar relatório semestral de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das agências reguladoras assinala um importante momento no processo de reordenação das relações do Estado brasileiro com os setores produtivos. O Estado empreendedor, que assume, por meio de suas empresas, papel ativo na produção econômica, passou a dar lugar, crescentemente, ao Estado regulador e indutor das

2

atividades econômicas privadas. Também no que se refere a determinados serviços públicos, o Estado brasileiro vem concedendo o direito de sua prestação à iniciativa privada, passando a regular e fiscalizar seu desempenho, especialmente por meio das agências reguladoras.

A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) foi criada como autarquia especial pela Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, até hoje vigente pelo disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, recebendo a incumbência de fomentar, regular e fiscalizar a indústria cinematográfica e videofonográfica.

Ao contrário das agências reguladoras que controlam a prestação de serviços públicos por empresas privadas, a Ancine tem como seu objeto uma atividade industrial tipicamente desenvolvida pela iniciativa privada. A indústria audiovisual, por sua relevância para a cultura do País e pela concorrência em condições assimétricas com a produção estrangeira, requer, como ocorre em diversos outros países, o incentivo do Estado, por meio do fomento e da regulação, que proteja os produtos nacionais e crie um ambiente seguro e favorável aos demais segmentos do mercado, incluindo o público consumidor.

Entre as competências mais relevantes da Ancine, tais como definidas no art. 7º da referida Medida Provisória, estão a de “executar a política nacional de fomento ao cinema” e a de “fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados”.

Como qualquer entidade da administração indireta da União, a administração da Ancine está sujeita ao controle e à fiscalização do Congresso Nacional, compreendendo a legalidade, a legitimidade e a economicidade de seus atos (arts. 49, inciso X, e 70 da Constituição Federal). O cumprimento de sua missão legal e a consecução das metas definidas em seu planejamento consistem, também, em aspectos dos mais relevantes a serem avaliados pelo controle exercido pelo Poder Legislativo.

3

Sem dúvida, a relevância do controle externo dessa agência reguladora foi levada em conta na Lei nº 12.485, de 2011, que acrescentou o inciso XX ao mencionado art. 7º da MPV nº 2.228-1, de 2001, estabelecendo que a Ancine deve “enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional”.

Julgamos, entretanto, que o elevado dinamismo do setor audiovisual, assim como a complexidade das atribuições de sua regulação, controle e fiscalização, exigem um acompanhamento também mais dinâmico e abrangente pelo Congresso Nacional.

Propomos, por essa razão, a redução pela metade do período em que deve ser apresentado o relatório da Ancine ao ministério ao qual ela é vinculada, bem como ao Congresso Nacional. A semestralidade do relatório implica em um acompanhamento mais próximo e efetivo, opondo-se à tendência de um controle meramente formal e burocrático.

No seio do novo desenho das relações do Estado com os setores produtivos, o Poder Legislativo deve assumir de modo mais completo e efetivo a tarefa de controlar e fiscalizar a atuação das agências reguladoras. No caso da indústria audiovisual, o aperfeiçoamento do controle da atuação da Ancine permite que se obtenham melhores desempenho e resultados de um setor de elevada importância econômica e cultural.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei e a pedir aos nobres Senadores e Senadoras o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

- I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;
- II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;
- III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;
- IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;
- V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;
- VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

5

IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar,

6

objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XXII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas na consecução de objetivos de interesse comum; e (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

XXIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 63, DE 2013

Altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 4º**

.....

XXIII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério do Meio Ambiente e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas, no contexto da reforma do Estado da década de 90, para cumprirem a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente

2

indispensável, para que se possa assegurar o respeito pelo concessionário dos serviços aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa específica destinação, foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia em face do Ministério ao qual são vinculadas. Não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada entidade, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional de Águas (ANA), cujas atribuições estão previstas na Lei nº 9.984, de 2000, sem que seja estabelecida a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

3

Assim, propomos que a ANA seja obrigada a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério do Meio Ambiente, ao qual é vinculada, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

5

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

6

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

7

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 64, DE 2013

Altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 3º**

.....

XII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é uma autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) e exerce, entre outras, a função de *“fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação mineraria”* (art. 3º, VI, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994).

Assemelha-se, portanto, às diversas agências reguladoras, cuja tarefa precípua é a de coordenar, gerenciar e fiscalizar as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos, bem como a exploração pela iniciativa privada de serviços de relevância pública.

Porém, a autonomia técnica atribuída ao DNPM não o subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar a lei que regulamenta a entidade, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho do DNPM, propor planos de atuação e acompanhar o funcionamento do setor de mineração, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também é diretamente beneficiada a sociedade, pois a estratégica atividade de mineração ganhará mais transparência e eficiência, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

Assim, propomos que o DNPM seja obrigado a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério de Minas e Energia, ao qual é vinculado, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

3

Sala das Sessões,

Senador **Waldemir Moka***LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.

.....

Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

4

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#);

X - fomentar a pequena empresa de mineração;

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2013

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a Agência Nacional de Transportes (ANTT), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....”

XVIII - elaborar e enviar relatório semestral de suas atividades, onde devem constar, ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

§ 1.....

§2º O relatório de que trata o inciso XVIII deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

“Art. 27

.....”

2

XXVIII - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional.

.....

§5º O relatório de que trata o inciso XXVIII deverá conter, entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas no contexto da reforma do Estado da década de 90 para cumprir a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente indispensável para que se possa assegurar o respeito do concessionário dos serviços aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa destinação específica, foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia administrativa em face do Ministério ao qual são vinculadas, e não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo a instituir a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada agência, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

3

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cuja lei de criação não prevê a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

Assim, propomos que essas agências sejam obrigadas a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério dos Transportes, ao qual são vinculadas, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações daquela agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....

4

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

5

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

6

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

VIII – promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX – (VETADO)

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI – (VETADO)

7

XII – supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII – (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

XVIII – (VETADO)

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

8

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

.....
(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.)

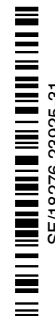
Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

6

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado
nº 294 de 2014, que dispõe sobre a avaliação
dos professores na educação básica pública.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Após a leitura e discussão do relatório no dia 15/05/2018, o nobre Senador Fernando Bezerra Coelho levantou questão quanto à compatibilidade com o Novo Regime Fiscal, mais conhecido como Teto dos Gastos (Emenda Constitucional nº 95/2016), da indicação de fonte de recursos proveniente de extinção de gasto tributário para cobrir a despesa decorrente da aprovação da presente proposta na forma do substitutivo apresentado.

Na oportunidade, foi concedida vista coletiva para que se pudesse dirimir a questão.

De acordo com nossa proposta de substitutivo, os docentes cujas escolas obtiverem resultados acima da média nacional farão jus ao recebimento de bônus salarial nos termos do regulamento. Por outro lado, os docentes de escolas que obtiverem baixo desempenho terão prioridade no aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Primeiramente, solicitamos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) desta Casa, a estimativa do impacto

orçamentário e financeiro do substitutivo que ora apresentamos. Adotando a premissa de bônus individual de mil reais por ano, pago a metade dos docentes, estimou-se o impacto do substitutivo em R\$ 952 milhões ao ano, distribuídos entre os entes estatais proporcionalmente ao número de docentes das respectivas redes de ensino.

Por fim, indicamos a extinção dos incentivos fiscais ao setor de termoeletricidade, revogando a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, o que gerará uma redução de R\$ 1,23 bilhão nos gastos tributários da União, montante suficiente para custear o pagamento do bônus salarial dos professores da educação básica e estimular o poder público e o setor produtivo a investirem em fontes limpas e renováveis para geração de energia.

II – ANÁLISE

De modo a atender a preocupação do Senador Fernando Bezerra Coelho e dos demais membros desta Comissão, solicitamos à CONORF que analisasse a compatibilidade da fonte de recursos indicada para cobrir as despesas com o pagamento de bônus salarial aos professores em relação ao Teto dos Gastos e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vejamos o que diz o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) na forma da Emenda Constitucional nº 95/2016:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” (grifos nossos)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) determina que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



SF/18276.23925-31

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou **que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que **somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**
” (grifos nossos)

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, **considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**” (grifos nossos)

Desta feita, esclarecemos que atendemos às exigências legais ao estimar o impacto orçamentário e financeiro da proposta e indicar os recursos para seu custeio. Os recursos para custeio podem, conforme epigrafoado acima pela LRF, advir do aumento permanente de receita por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. É exatamente isso que estamos fazendo ao propor a extinção da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para o setor de termoeletricidade.

Quanto à conformidade ao Novo Regime Fiscal, a manifestação da CONORF, por nós compartilhada, foi no sentido de que a criação de uma nova despesa primária obrigatória, desde que tenha a devida compensação exigida na LRF e na LDO, ainda que não seja efetuada por redução de outra despesa primária de natureza obrigatória, não necessariamente contraria o Novo Regime Fiscal, mesmo quando todo o limite de despesa primária do Poder Executivo já estiver comprometido na lei orçamentária em execução.



Isso desde que o montante do gasto a ser instituído seja inferior ao total de despesas primárias autorizadas (mas não empenhadas) na lei orçamentária vigente, pois a realização da nova despesa depende da abertura de crédito adicional (ou ajuste na proposta) no qual terá que constar o equivalente cancelamento de dotações (despesa primária, provavelmente discricionária), assegurando-se a manutenção do limite de gastos.

Assim, e considerando que o PLS nº 294/2014 em exame produzirá efeitos financeiros apenas após o segundo ano subsequente ao da publicação, não se fará necessário ajuste no orçamento que estiver sendo executado quando de sua sanção. O ajuste será feito quando da elaboração da proposta orçamentária correspondente ao segundo ano após sua aprovação. Naquele momento, o Poder Executivo talvez tenha que deixar de incluir uma outra despesa primária (provavelmente discricionária) para conseguir acomodar dentro do teto o gasto com o bônus salarial, ainda que passe a contar, também, com a nova receita proveniente da revogação da mencionada renúncia de receita.

No entanto, toda essa análise ficará como contribuição para este Colegiado, pois outro embasamento que nos permite afirmar a compatibilidade do substitutivo ora apresentando com o Teto dos Gastos está no inciso I do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na forma da EC nº 95/2016. Esse dispositivo estabelece que **não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no Teto dos Gastos as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60 do mesmo ADCT.**

Na prática, isso significa que a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) não está sujeita ao Teto dos Gastos. A Aplicação desses recursos se dá na forma estabelecida pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que em seu art. 22 determina que “pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundo será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

Também o art. 2º da mesma Lei estabelece que o referido fundo “destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à **valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua**



condigna remuneração”. São esses os motivos que nos dão segurança e serenidade para lutar por essa causa, ajustando somente a revogação da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, a partir da produção dos efeitos financeiros da proposta, que se dará somente nos dois anos subsequentes à data de publicação da nova Lei.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294 DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado e o pagamento de bônus salarial para os professores da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 67.**

VII – bônus salarial aos docentes cujas escolas obtiverem desempenho acima da média nacional nas avaliações conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos do regulamento.



§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, conferir-se-á prioridade aos docentes cujas escolas obtiveram baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no segundo ano subsequente ao da publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, no segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18276.23925-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 294, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

3

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no curriculum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

5

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

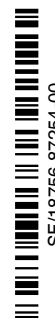
7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2017 – Complementar, do Senador Dalírio Beber, *que modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do § 1º do art. 20 da Constituição Federal sejam consideradas para fins de cálculo dos limites da despesa total com pessoal.*



SF/18756.87254-00

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2017 – Complementar.

O PLS nº 334, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Dalírio Beber, “*modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do § 1º do art. 20 da Constituição Federal sejam consideradas para fins de cálculo dos limites da despesa total com pessoal*”.

De acordo com a proposição, as receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios provenientes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de

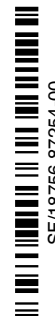
geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira, não devem compor sua receita corrente líquida, para fins de apuração de seus limites com despesas de pessoal, de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para tanto, promove alteração no art. 2º da LRF, acrescentando a alínea “d” ao seu inciso IV, que trata da definição da receita corrente líquida (RCL) para os todos os efeitos previstos na referida Lei.

Por fim, com vistas a que a adequação aos novos limites das despesas com pessoal não se dê de forma abrupta, uma vez que, necessariamente, os procedimentos propostos para a apuração da RCL implicarão limites inferiores, o PLS nº 334, de 2017 – Complementar prevê um período de transição de onze anos para que se realize a devida adequação, com expurgo da RCL de 5% e 10% das receitas de compensações financeiras a partir do início do primeiro e do segundo exercícios financeiros subsequentes à publicação da Lei, respectivamente. A partir do terceiro exercício, o percentual de expurgo sofrerá acréscimo de 10 pontos percentuais por exercício, até totalizar 100% ao final da regra de transição.

Adicionalmente, com o intuito de não criar restrições adicionais às finanças das unidades da Federação que porventura participem ou venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o projeto prevê, também, a suspensão da aplicação do procedimento proposto e, logicamente, da regra de transição, enquanto o Regime estiver vigente.

Conforme justificação do projeto, *as receitas recebidas pelos estados, Distrito Federal e municípios decorrentes da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, chamadas de compensações financeiras ou de royalties, são justas e, para alguns estados e municípios, podem ser de valor significativo. Todavia, essas receitas têm a característica de serem voláteis, seja pela oscilação dos preços da energia elétrica e das substâncias minerais, inclusive petróleo e gás natural, seja pela variação da produção, provocada pelo regime hidrológico instável, no caso da geração hidroelétrica, ou, no caso da extração mineral, pelo esgotamento paulatino das jazidas.*



SF/18756.87254-00

Essa volatilidade desaconselha que tais receitas sejam utilizadas como base de cálculo para a apuração das despesas com pessoal, que são usualmente de caráter continuado.

Em 19 de setembro de 2017, o PLS nº 334, de 2017 – Complementar foi distribuído para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

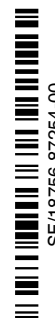
Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico.

A matéria objeto da proposição, qual seja, alteração do conceito de RCL, constante do art. 2º da LRF, trata de questões atinentes ao direito financeiro, sujeita, nos termos constitucionais, a legislação concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dessa forma, a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, a referente ao conceito de RCL e sua utilização para a definição dos limites das despesas com pessoal. Não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



SF/18756.87254-00

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, com o qual concordamos, pretende-se com o projeto retirar o viés que as receitas provenientes dos *royalties* e das compensações financeiras impõem às finanças públicas estaduais e municipais, sobretudo pelo que induzem aumentos de suas despesas de custeio em períodos de crescimento daquelas receitas.

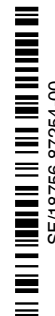
Como se sabe, nos termos do § 1º do art. 20 da CF, a cobrança de *royalties* tem como finalidade recompor financeiramente os prejuízos ou danos causados (externalidades negativas) pela atividade econômica na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, assim como proporcionar meio de remunerar a Administração pelos ganhos obtidos por essa atividade.

Dessa forma, são receitas que nos estados, Distrito Federal e municípios são classificadas como receita corrente originada de transferências correntes de origem patrimonial e que, por se tratar de prestação pecuniária compulsória instituída por lei, geralmente podem se destinar a atender despesas relacionadas a uma finalidade pública específica, sendo impedida sua aplicação em certas despesas, notadamente sua aplicação para custeio de quaisquer despesas com pessoal.

Estas limitações são plenamente oportunas, pois se deve ter em conta que os recursos advindos dos *royalties* são uma receita finita e instável.

Nessa perspectiva, na nossa compreensão, a RCL, enquanto parâmetro para a estipulação de limites para os gastos com pessoal, incorpora deficiência conceitual. Isso porque, sua apuração, como hoje estabelecida na LRF, incorpora as receitas de *royalties*, que não podem ser utilizadas para custear despesas com pessoal. Portanto, a RCL não é eficaz no controle dessas despesas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, uma vez que não reflete suas efetivas disponibilidades financeiras para custear despesas com pessoal.

Contrariamente, por inflar as disponibilidades financeiras, noção que embasa o conceito de RCL, a adoção desse parâmetro estimula e induz o crescimento das despesas com pessoal. Daí a oportunidade e a



adequação que o projeto propõe para o aprimoramento da apuração ajustada da RCL.

A propósito, vale mencionar que dentre as deduções hoje possíveis para a apuração da RCL são listadas, entre outras, a contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência e a compensação entre o INSS e os sistemas locais de aposentadoria e pensão. A pretendida exclusão das receitas dos *royalties*, como esses dois abatimentos, escoram-se na noção de tratamento simétrico levado a efeito para a apuração da RCL, ou seja, todas essas exclusões têm em comum a não oneração da despesa de pessoal. Nota-se que, no caso das contribuições, prevalece o conceito de gasto líquido de pessoal, a parcela de fato suportada pela entidade estatal.

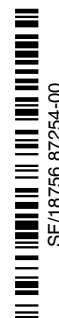
Por fim, cumpre destacar que o procedimento pretendido com o projeto não representa singularidade no ordenamento jurídico nacional. Com a edição da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que engendrou o denominado “orçamento impositivo”, os valores recebidos pelos estados e municípios, que tenham por origem emendas individuais ao Orçamento da União (emendas de Deputados ou Senadores), não integram a base de cálculo para a RCL para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal. Ou seja, esses valores, ainda que classificáveis como receitas correntes, não podem compor a base de cálculo da RCL para fins do cálculo dos limites das despesas com pessoal, muito embora continuem onerando a base de cálculo em outros demonstrativos que utilizam a RCL, tais como o montante da reserva de contingência, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente.

Dessa forma, nos termos do art. 1º dessa Emenda Constitucional, o art. 166 da CF foi alterado com a incorporação de diversos dispositivos, em particular pelo acréscimo de seu § 13, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

§ 13 Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de



SF/18756.87254-00

cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

.....

Em conclusão, a adoção da sistemática de deduções prevista no PLS nº 334, de 2017 – Complementar, inegavelmente, conforma procedimento que, em última instância, reduz a margem para realização de despesas com pessoal, possibilitando aos entes adequarem as distorções verificadas em seu perfil de comprometimento da arrecadação corrente com despesas com pessoal aos limites definidos nos artigos 18 a 20 da LRF.

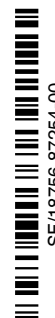
III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18756.87254-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2017 (Complementar)

Modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do § 1º do art. 20 da Constituição Federal sejam consideradas para fins de cálculo dos limites da despesa total com pessoal.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
COMPLEMENTAR**

Modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para vedar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do § 1º do art. 20 da Constituição Federal sejam consideradas para fins de cálculo dos limites da despesa total com pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *d*:

“**Art. 2º**
.....
IV -
.....
c);

d) nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, para os fins de que tratam os incisos II e III do *caput* dos arts. 19 e 20 desta Lei, as receitas de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-D:

“**Art. 73-D.** Para fins de aplicação do disposto na alínea *d* do inciso IV do art. 2º, ficam estabelecidos os percentuais e prazos de expurgo do cálculo da receita corrente líquida para as receitas decorrentes da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal em 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente, a partir do primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo-primeiro exercícios financeiros contados desde o exercício subsequente ao de publicação da lei complementar que introduziu nesta Lei Complementar a alínea *d* no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. Caso o ente da Federação ingresse no Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a transição de que trata este artigo será suspensa enquanto o ente estiver com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, devendo ser retomada a partir do início do exercício financeiro subsequente pelo prazo restante em relação ao decorrido até o exercício anterior ao de sua suspensão.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As receitas recebidas pelos estados, Distrito Federal e municípios decorrentes da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, chamadas de compensações financeiras ou de *royalties*, são justas e, para alguns estados e municípios, podem ser de valor significativo. Todavia, essas receitas têm a característica de serem voláteis, seja pela oscilação dos preços da energia elétrica e das substâncias minerais, inclusive petróleo e gás natural, seja pela variação da produção, provocada pelo regime hidrológico instável, no caso da geração hidroelétrica, ou, no caso da extração mineral, pelo esgotamento paulatino das jazidas.

Essa volatilidade desaconselha que tais receitas sejam utilizadas como base de cálculo para a apuração das despesas com pessoal, que são usualmente de caráter continuado. Não é por outra razão que o *caput* do art.

8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, veda a aplicação dos recursos das compensações financeiras *no quadro permanente de pessoal*.

Entretanto, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece limites para as despesas com pessoal com base na Receita Corrente Líquida (RCL). Essa, de acordo com a mesma Lei, é composta, entre outras, pelas receitas patrimoniais, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), incluem aquelas decorrentes da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Dessa forma, nos períodos em que a receita de *royalties* está elevada, os entes da Federação tendem a aumentar suas despesas com pessoal. Porém, quando a arrecadação de *royalties* apresenta uma queda considerável, esses entes federados entram em crise fiscal, agravada ainda mais pela folha de pessoal inchada.

Para evitar que esse ciclo de bonança e penúria continue a se perpetuar, apresentamos este Projeto de Lei, que modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir os *royalties* do somatório que compõe a RCL para fins de estabelecimento de limites das despesas com pessoal dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Com intuito de permitir que os entes da Federação se adaptem de forma suave à mudança, propomos um período de transição de onze anos para que realizem a devida adequação, com expurgo da RCL de 5% e 10% das receitas de compensações financeiras a partir do início do primeiro e do segundo exercícios financeiros subsequentes à publicação da Lei, respectivamente. A partir do terceiro exercício, o percentual de expurgo sofrerá acréscimo de 10 pontos percentuais por exercício, até totalizar, como esperado, 100% ao final da regra de transição.

Adicionalmente, com o intuito de não criar amarras extras às finanças das unidades da Federação que porventura venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, prevemos a suspensão da regra de transição enquanto o Regime estiver vigente. Com isso, após o retorno das despesas com pessoal

aos limites vigentes, o estado ou o Distrito Federal continuará o seu enquadramento à nova regra de apuração da RCL ora sugerida.

Diante da relevância do tema, peço o apoio dos nobres Senadores para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 20

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso IV do artigo 2º

- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>

- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>

- artigo 8º

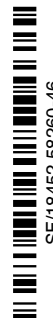
8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 459, de 2017 – Complementar,
do Senador Cristovam Buarque, que
*institui o Sistema Nacional para gestão
responsável dos investimentos públicos.*



SF/18452.58260-46

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Capítulo IX-A: da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos. O art. 2º fixa prazos para a implantação dos novos instrumentos de gestão. O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

O novo capítulo da LRF é composto por oito novos artigos. O art. 59-A discrimina as diretrizes que deverão ser observadas na gestão dos investimentos públicos, quais sejam: (i) adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social, e atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos; (ii) conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual; (iii) ampla cooperação federativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos; (iv) minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e (v) incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

O art. 59-B prevê que o Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O SNIP será constituído por um repositório de metodologias, normas e procedimentos, e por uma carteira de iniciativas de investimento, na forma de um Banco de Projetos, que individualizará as necessidades e oportunidades de uso de recursos públicos, conforme informadas pelos três níveis de governo. Destaque-se que qualquer empreendimento a ser executado com recursos federais, total ou parcialmente, deverá constar do Banco de Projetos.

O art. 59-C, por sua vez, estipula que cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços associados custeados com seus recursos orçamentários, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres. Em caso de inadimplência, as sanções serão as previstas no art. 23 da LRF.

O art. 59-D determina que somente poderão ser inseridas na lei orçamentária dotações para qualquer tipo de investimento público se o seu objeto estiver inserido no Banco de Projetos.

O art. 59-E acrescenta que não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro mencionado anteriormente. O não cumprimento da presente determinação configurará conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e responsabilização pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O art. 59-F, a seu tempo, disciplina a inclusão na lei orçamentária anual e a execução orçamentária, física e financeira de recursos destinados a obras em ativos públicos que sejam objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros.

Os arts. 59-G e 59-H, por fim, resguardam a incidência de outras exigências legais, quando compatíveis com o novo marco legal, e tratam da ampla divulgação do processo de planejamento de investimentos públicos.

Já os prazos fixados no art. 2º da proposição são os seguintes:

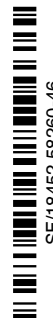
- a) no caso do SNIP: um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema e dois anos para o Banco de Projetos;
- b) no caso do cadastro unificado: um ano para o seu desenvolvimento, um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia, dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes, e três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente submetida ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

O PLS nº 459, de 2017 – Complementar, busca incrementar a *cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional*, o que requer, conforme o art. 23, parágrafo único, da Constituição



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Federal, a edição de lei complementar. De modo similar, o art. 163, inciso I, da Carta Magna também prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas.

Quanto à juridicidade, não temos reparos a fazer ao PLS nº 459, de 2017 – Complementar. O projeto implica inovações efetivas na legislação vigente por meio de instrumento legislativo próprio, cujo conteúdo não fere os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Em linhas gerais, considero a técnica legislativa empregada apropriada, uma vez que foram cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com duas únicas exceções.

A primeira refere-se ao art. 2º da proposição. Entendo que o dispositivo deveria explicitar que os prazos fixados são cumulativos e não concomitantes. Dessa forma, apresentarei emenda sobre o ponto.

A segunda, refere-se à remissão contida no inciso II do § 6º do novo art. 59-C da LRF, inserido pelo art. 1º da proposição. Esse inciso inclui entre as sanções advindas de eventual inadimplência as previstas no § 2º do art. 23 da LRF. O referido dispositivo, entretanto, trata da redução temporária da jornada de trabalho em caso de extrapolação do limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com gastos com pessoal, o que não guarda relação com o tema do projeto em comento, bem como foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238-5. A remissão deve ser ao § 3º do mesmo dispositivo, que veda o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantia e a contratação operações de crédito pelos entes que não adequem, no prazo legal, os gastos recém-citados aos limites fixados pela própria LRF. Assim, apresentarei emenda de redação.

Em relação ao mérito, convém frisar que o PLS nº 459, de 2017 – Complementar, está plenamente sintonizado com uma demanda histórica do Tribunal de Contas da União (TCU), destacadamente na forma do



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Acórdão nº 1.188, de 2007 – Plenário, recebido nesta Casa como Aviso nº 18, de 2007. Em sua decisão, a Corte de Contas recomendou, por exemplo, que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais, consubstanciando um cadastro geral de obras que permitisse o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

O presente projeto se soma ao PLS nº 439, de 2009, do então Senador Jefferson Praia, arquivado no final da 54ª Legislatura, e ao PLS nº 222, de 2015, do Senador Wilder Moraes, ainda tramitando, mas inova ao pretender alcançar os três níveis de governo.

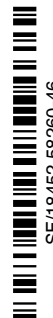
Quanto à adequação financeira e orçamentária, a proposição não requer qualquer acréscimo na dotação de recursos físicos e humanos do setor público. Busca-se tão somente definir melhor utilização dos recursos que este já possui. Melhor, a conversão em norma jurídica da presente proposição deverá proporcionar, ao racionalizar o processo de planejamento dos investimentos públicos, significativa economia de dotações orçamentárias no médio e no longo prazos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS nº 459, de 2017, com as emendas a seguir:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

No inciso II do § 6º do art. 59-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inserido pelo art. 1º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, onde se lê “§ 2º”, leia-se “§ 3º”.



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CAE

O *caput* do art. 2º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados, cumulativamente, a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2017 (Complementar)

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
Complementar**

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-A, composto pelos arts. 59-A a 59-H:

“CAPÍTULO IX-A

**DA GESTÃO RESPONSÁVEL E ARTICULADA DOS
INVESTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 59-A. A gestão responsável e articulada dos investimentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que:

a) demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social; e

b) atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos;

II - conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual;

III - ampla cooperação federativa no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos;

IV - minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e

V - incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

Art. 59-B. O Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público – SNIP, consubstanciando os sistemas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo procedimentos de cooperação que fixar.

§ 1º O SNIP reunirá as metodologias, normas e procedimentos que orientam a formulação, execução e avaliação das iniciativas de investimentos que demandem recursos públicos.

§ 2º O SNIP disporá de normas transparentes e um conjunto de metodologias e requisitos técnicos, bem como uma carteira de iniciativas de investimento, a ser permanentemente atualizada, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos, com padrões de qualidade em sua formulação, análise e avaliação.

§ 3º A gestão da carteira de iniciativas de investimento será apoiada mediante o registro, em Banco de Projetos, daquelas que possuam parecer técnico pela aprovação, nos termos de que dispuser regulamentação infralegal.

§ 4º O Banco de Projetos de que trata o § 3º:

I - será regionalizado e organizado por setor;

II - será composto por projetos de obras ou empreendimentos que:

a) sejam individualmente identificados, inclusive quanto à localidade beneficiada e às coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de sua implementação; e

b) tenham sido objeto de estudo prévio que demonstre a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental e seu retorno social;

III - será mantido permanentemente atualizado pelo Poder Executivo Federal, e disponibilizado para consulta:



SF/17815.30914-59

a) em caráter irrestrito pela comissão do Poder Legislativo encarregada de apreciar os projetos de lei orçamentárias, bem como a qualquer outra comissão do Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo no exercício de suas atribuições constitucionais; e

b) para consulta irrestrita a qualquer cidadão pela internet, ressalvadas exclusivamente as informações que sejam legitimamente protegidas por sigilo na forma da legislação pertinente;

IV - nas informações relativas às obras de sua responsabilidade, será alimentado pelo Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos definidos para sua participação no SNIP.

§ 5º É obrigatória a inclusão no Banco de Projetos de que trata o § 3º de qualquer empreendimento a ser executado total ou parcial com recursos federais, sendo responsável pelas informações o órgão ou entidade federal repassador dos recursos, sem prejuízo da possibilidade de colaboração da entidade conveniente na alimentação das informações.

§ 6º A exigência de individualização dos projetos, nos termos do § 4º, não impede a disponibilização, no mesmo ou em outro sistema de informações, de projetos técnicos padronizados de obras, empreendimentos ou seus componentes, para utilização por parte da União e dos entes da Federação quando da elaboração de um projeto específico para a inclusão no Banco de Projetos.

§ 7º É facultada e incentivada a ampla cooperação entre a União e os entes da Federação para a utilização do SNIP, incluindo:

I - a cessão recíproca dos sistemas e das estruturas de tecnologia de informação a eles associadas, o compartilhamento dos meios físicos e a divisão dos custos de sua criação e manutenção, na forma como livremente estabelecerem entre si;

II - acesso recíproco às informações referentes a gestão, fiscalização e controle das obras e projetos geradas pelas respectivas atividades, inclusive mediante o compartilhamento do acesso a bases de dados, podendo estender-se tal integração aos órgãos administrativos, de controle interno e externo e de fiscalização do exercício profissional;

III - apoio na execução das atividades de projeto, gestão e fiscalização das obras públicas, inclusive mediante delegação recíproca de competências com vistas ao melhor aproveitamento dos efetivos disponíveis, na forma como livremente estabelecerem entre si;



SF/17815.30914-59

IV - promoção conjunta das atividades de treinamento e de desenvolvimento de materiais, roteiros e procedimentos, inclusive os previstos no art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 59-C. Cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

§ 1º O cadastro informatizado unificado a que se refere este artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da obra ou serviço, composta de:

- a) número de identificação no cadastro informatizado de que trata este artigo;
- b) número de identificação, no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B, do projeto em razão do qual é realizada a obra ou serviço; e
- c) coordenadas geográficas da obra ou do serviço, nos termos dos §§ 2º e 3º;

II - características da obra ou do serviço, na forma do regulamento, incluindo:

- a) localização precisa da obra ou do serviço, com descrição completa da abrangência geográfica de toda a sua extensão;
- b) descrição da obra ou do serviço;
- c) dimensões da obra ou do serviço, com as respectivas unidades de medida; e
- d) natureza, autores e datas dos estudos preliminares de avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, do projeto básico e do projeto executivo relativos à obra ou serviço;

III - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico, sempre atualizados em relação aos contratos, convênios, termos aditivos e similares que modificarem tais informações, sempre referidas à data-base original do orçamento, apresentado de forma agregada e distribuído ao longo do cronograma físico-



SF/17815.30914-59

financeiro do projeto nos termos do inciso IV deste parágrafo;

IV - cronograma de execução físico-financeira, incluindo:

a) a data contratada de início e de término da execução da obra ou do serviço e das respectivas etapas, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais; e

b) os percentuais contratados de execução física e financeira globais e discriminados:

1. por etapa da obra; e

2. por intervalo de tempo, correspondente ao ano civil ou, a critério do ente, a período menor;

c) os percentuais executados de execução física e financeira globais e discriminados:

1. por etapa da obra; e

2. por intervalo de tempo, correspondente ao ano civil ou, a critério do ente, a período menor;

V - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos alocados nos orçamentos do ente da Federação para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

VI - nome e CNPJ dos agentes contratados para a realização da obra, especificando no caso de consórcios também o nome e o CNPJ das empresas que os compõem;

VII - classificação da situação da obra ou serviço na data da última atualização;

VIII - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou do serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

§ 2º O cadastro informatizado de que trata este artigo registrará de maneira individualizada cada obra física custeada pelo ente da Federação, por meio de pelo menos duas chaves de utilização obrigatórias e simultâneas:

I - código identificador da obra, composto por dois campos numéricos



SF/17815.30914-59

subsequentes:

a) código do imóvel ou instalação onde se realiza a obra; e

b) código complementar correspondente a cada intervenção realizada no imóvel ou instalação, tais como: construção, reforma ou ampliação, em numeração sequencial;

II - as coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de realização da obra;

§ 3º As coordenadas geográficas de que trata o inciso II do § 2º deverão corresponder a qualquer ponto da localização física da obra, desde que de fácil acesso e que caracterize claramente sua localização; sendo permitida a utilização das mesmas coordenadas geográficas para intervenções realizadas na mesma obra e serviços de engenharia a elas correspondentes, nas condições citadas no inciso I do § 2º.

§ 4º As obras que forem concluídas deverão ser mantidas no cadastro para fins de registro permanente e incorporação de eventuais alterações dos dados relativos à construção, sendo facultativa a inserção de obras ou edificações que, à época da implantação do cadastro, já se encontravam concluídas, e sem prejuízo dos registros correspondentes nos sistemas de controle contábil e patrimonial do ente.

§ 5º A atualização de cada um dos elementos de informação do cadastro de que trata este artigo deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência a que se referir, devendo a atualização dos percentuais de execução ser feita em bases no mínimo mensais;

§ 6º O regulamento, no âmbito de cada ente, definirá as responsabilidades e os procedimentos para inclusão e atualização dos dados no cadastro de que trata este artigo, acarretando o descumprimento dessa regulamentação:

I - para obras diretamente contratadas ou executadas pelo ente a que se refere o Cadastro, as sanções previstas no art. 59-E, § 3º;

II - para obras executadas de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, cumulativamente à sanção prevista no inciso I, a irregularidade do instrumento de descentralização, até a sua atualização, com as sanções derivadas da respectiva inadimplência, inclusive as previstas no art. 23, § 2º



SF/17815.30914-59

§ 7º Aplicam-se integralmente aos cadastros de que trata este artigo as condições de ampla cooperação previstas no §7º do art. 59-B.

§ 8º No âmbito de cada ente, compete ao Poder Executivo a normatização dos procedimentos e a operação física do cadastro informatizado de que trata este artigo, sendo obrigatória a participação dos demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública na disponibilização e atualização das informações em relação às obras e investimentos físicos sob sua responsabilidade.

Art. 59-D. A alocação de recursos dos entes da Federação em investimentos públicos será realizada em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos neste capítulo.

§ 1º Somente poderão ser inseridas na lei orçamentária, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, dotações para qualquer tipo de investimento público se o respectivo objeto estiver inserido no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B, no caso de obras e empreendimentos custeados com recursos federais, e no cadastro de que trata o art. 59-C, em qualquer caso.

§2º Aplica-se o disposto no §1º:

I - aos projetos respectivos encaminhados pelo Poder Executivo;

II - às emendas parlamentares que visem a incluir novas programações não constantes dos projetos de leis orçamentárias; e

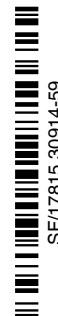
III - aos créditos adicionais;

§3º No caso das emendas parlamentares, a aplicação do disposto no §2º, inciso II, inclui:

a) a identificação do parlamentar proponente quando da inserção no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B;

b) em caso da não existência prévia do projeto no Banco de Projetos, a prerrogativa de o parlamentar solicitar ao Poder Executivo para que proceda a sua inclusão, observados os prazos e procedimentos definidos em regulamento conjunto do Congresso Nacional e do Poder Executivo federal, bem como a prestação por parte do proponente das informações necessárias ao cumprimento das exigências fixadas no art. 59-B relativas ao projeto a ser incluído.

Art. 59-E. Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos



SF/17815.30914-59

empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro de que trata o art. 59-C, com todos os elementos nele exigidos, devendo as anotações de responsabilidade técnica ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.

§ 1º Os contratos, as notas de empenho e demais documentos relativos à execução orçamentária e financeira das obras e serviços deverão conter o número de identificação de que trata o art. 59-C, § 2º, inciso I.

§ 2º A execução descentralizada de obra ou serviço, mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, não dispensa a obrigatoriedade de inclusão da obra ou serviço no cadastro do ente repassador, transferidor ou concedente, previamente à assinatura do instrumento e à realização de qualquer repasse financeiro.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo configura conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Art. 59-F. Quaisquer programações orçamentárias que contemplem a destinação de recursos a obras em ativos públicos que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Pública, sem prejuízo das demais exigências desta Lei Complementar, têm a sua inclusão na lei orçamentária anual e a sua execução orçamentária, física e financeira condicionada a:

I - prévio ato formal de demonstração, por parte do dirigente máximo do órgão executor, de que a aplicação da despesa é juridicamente possível, à vista da legislação aplicável e das condições em que os bens tenham sido concedidos, arrendados ou cedidos;

II - prévia avaliação do impacto da obra financiada no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento, bem como qualquer outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiados;

III – prévia modificação contratual que contemple o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nos termos da avaliação de que trata o inciso II, tomando por base:



SF/17815.30914-59

a) os termos do edital da licitação e do contrato de concessão, arrendamento ou outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiado; e

b) as proporções de alteração do equilíbrio econômico-financeiro estimadas na avaliação de que trata o inciso I deste parágrafo; e

IV – envio ao tribunal de contas que jurisdicione o ente, para fins de informação, de cópia dos processos administrativos e estudos relativos às condições especificadas nos incisos I a III, a ser efetuado no prazo máximo de quinze dias contados a partir:

a) da data de conclusão de cada uma das atividades descritas nos incisos I a III; e

b) em qualquer caso, da data do primeiro empenho do exercício realizado à conta da dotação envolvida.

Parágrafo único O descumprimento das disposições deste artigo configura conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Art. 59-G. As disposições deste Capítulo não excluem outras exigências legalmente estabelecidas para a compatibilidade das programações orçamentárias relativas a obras e projetos com o plano plurianual e demais planos setoriais e regionais do ente, sempre tal exigência seja compatível com o disposto no mencionado Capítulo.

Art. 59-H. Do processo de planejamento de investimentos públicos será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pelas comissões referidas no art. 58 da Constituição que sejam encarregadas de examinar e de dar parecer sobre projetos de lei envolvendo investimentos públicos, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade; e

II – publicação na internet, pelo Poder Executivo, de síntese dos projetos de lei e leis tratados no inciso I, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.”



SF/17815.30914-59

Art. 2º. Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

I – para o Sistema Nacional de Investimento Público – SNIP, de que trata o art. 59-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei:

a) um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema; e

b) dois anos para o Banco de Projetos;

II – para o cadastro informatizado unificado de que trata o art. 59-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei:

a) um ano para o desenvolvimento do cadastro e respectivo suporte de tecnologia de informação;

b) um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia que devam constar do cadastro;

c) dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes; e

d) três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O cumprimento dos prazos de que trata este artigo é responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo de cada ente, observado o disposto no art. 59-C, § 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17815.30914-59

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 163, inciso I, e 165, § 9º, inciso II, da Carta Magna, e sob os princípios de ação planejada e transparente objetivando a responsabilidade na gestão fiscal que presidem a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposição busca enfrentar um dos mais graves problemas administrativos e econômicos do país: a baixa qualidade da seleção, planejamento, execução, monitoramento e avaliação do investimento público no país.

Essa terrível lacuna nas capacidades institucionais tem acarretado insustentável ineficiência e gravíssima fragilidade das decisões de investimento ante os riscos de corrupção e desperdício. Em setores onde a necessidade de mais investimentos, como educação, certamente há também desperdícios sob a forma de vazamentos recursos. A gestão do investimento público no Brasil tem mostrado persistentes dificuldades, em todo o seu ciclo, desde a fase de projeto até a sua execução. Representa, além disso, um desafio à melhoria da qualidade do gasto público, com fartas evidências de desempenho muito aquém do padrão técnico disponível.

O que se propõe aqui é estabelecer mecanismos para que os entes da Federação implementem uma gestão responsável e metodologicamente adequada dos investimentos públicos, criando condições para mais bem articular as políticas de investimentos públicos entre os entes e estabelecendo padrões mínimos de gestão e controle dos investimentos e obras públicas. Abrange uma parcela mais sofisticada, de estratégias de priorização de investimento, na qual a União organiza suas políticas de investimento público e convida os demais entes da Federação a integrarem-se nesse esforço, e um conjunto de critérios que, de tão essenciais à gestão do dinheiro público, exigem a adoção por todos os entes.

O veículo mais adequado para adoção de um conjunto de normas como este é, naturalmente, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que cuida exatamente de dispositivos relativos à responsabilidade na gestão fiscal, das despesas e do patrimônio público. Por tal motivo, os dispositivos do projeto são formulados como acréscimos a esse estatuto permanente.



SF/17815.30914-59

O projeto inicia pela especificação dos princípios básicos da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos de todos os entes. O primeiro passo para a materialização desses princípios é a criação do Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), um conjunto de metodologias e procedimentos, por um lado, e de uma carteira de projetos de investimento, de outro.

Tal carteira será a consolidação, pela União, dos projetos habilitados para aplicação do dinheiro público, mostrando de forma integrada a estratégia federal para os investimentos, assegurando que todos os objetivos de gasto tenham respaldo em estudos específicos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental. Trata-se de instrumento federal, mas que é aberto à participação voluntária dos demais entes, sendo, no entanto, obrigatória quando as obras respectivas contarem com recursos federais.

O SNIP tem como objetivo melhorar a eficiência, eficácia e efetividade no uso dos recursos públicos, voltados para a expansão da capacidade do setor público e da sociedade no provimento de infraestrutura física, econômica e social. A intenção é de assegurar maior retorno econômico e social, em conformidade com a orientação das políticas públicas.

Do planejamento, passa-se à execução: o projeto contempla a instituição obrigatória do longamente adiado cadastro único de obras e serviços de engenharia. Tal cadastro, hoje plenamente factível diante dos modernos recursos de tecnologia da informação, responde à primeira e mais básica constatação da administração: não se gerencia o que não conhece. Inacreditavelmente, as administrações públicas em geral (e a União em particular) não têm um repositório de informação sobre todas as obras que executam. Os dispositivos do projeto estabelecem de forma detalhada os requisitos a que tal cadastro deve obedecer, e as responsabilidades de cada agente público em relação às informações nele constantes.

Nenhuma das disposições anteriores seria de qualquer utilidade, no entanto, se não houvesse a amarração precisa do dispêndio de recursos públicos ao seu cumprimento. O projeto traz, então, dispositivos que proíbem a orçamentação e a execução de qualquer despesa com investimento que não cumpra as exigências de inserção no SNIP e no cadastro unificado de obras – inclusive quando proveniente de emenda parlamentar. Trata-se de medida essencial para garantir que as disposições de planejamento e controle tenham



consequência concreta, bloqueando qualquer tentativa de contorná-las pela via de programações oportunistas.

Outro problema é a intolerável leniência demonstrada pela Administração Pública quando aplica recursos públicos em obras nas infraestruturas concedidas (rodovias, ferrovias, portos etc.), gerando benefícios apropriados monopolisticamente pelo concessionário privado, sem que tal aplicação de recursos seja sequer ressarcida pela entidade que dela se beneficia em desacordo com os termos da licitação respectiva e em flagrante desrespeito aos princípios que deveriam reger a colaboração público-privada. O dispositivo correspondente estabelece um marco rigoroso para que a aplicação de recursos públicos em infraestruturas concedidas respeite rigorosamente a obrigação de recálculo e ressarcimento dos benefícios gerados e apropriados pelo concessionário ou similar.

Os dispositivos finais do projeto criam regras gerais de transparência no planejamento de investimentos públicos e fixam prazos – desafiadores, porém factíveis – para a implantação dos instrumentos gerenciais imprescindíveis à materialização do SNIP e do cadastro unificado de obras.

Somos particularmente encorajados a apresentar a proposição pelo fato de não representarem ideias saídas de um único indivíduo ou grupo: ao contrário, aqui consolidamos e sistematizamos valiosas contribuições que de há muito encontram eco no Parlamento. A ideia e as linhas gerais do SNIP são encontradas no PLS 229/2009 - Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, e no PLS 538/2011 - Complementar do Senador Ataídes Oliveira; o cadastro informatizado único de obras e serviços é objeto da preocupação de inúmeras proposições legislativas, como o PLS 439/2009 do Senador Jefferson Praia, os PLS 222/2015 e 203/2016 - Complementar, ambos do Senador Wilder Moraes, bem como de várias leis de diretrizes orçamentárias (que aprovaram versões bem mais restritas da regulação que apresentamos, as quais foram objeto de injustificáveis vetos presidenciais).

Com esteio em tão ilustres predecessores, temos a convicção de oferecer ao país um instrumento fundamental para a construção de um futuro mais produtivo e justo, promovendo a qualidade na função de investimentos – despesa crítica para o desenvolvimento – e propugnando por regras hígidas de gestão responsável dos bens públicos.



SF/17815.30914-59

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares a oferecerem seu apoio e suas importantes sugestões de aperfeiçoamento à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 58

- parágrafo 5º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 59-A

- artigo 59-B

- parágrafo 8º do artigo 59-B

9

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2018, do Senador Sérgio Rogério de Castro, que *dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Porto Central (Distrito Industrial Portuário) do Município de Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo.*



SF/18735.96662-67

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 75, de 2018, de autoria do Senador Sérgio de Castro, que *dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Porto Central (Distrito Industrial Portuário) do Município de Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo.*

O PLS nº 75, de 2018, em seu art. 1º, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Porto Central (Distrito Industrial Portuário) do Município de Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo. O parágrafo único do dispositivo estabelece que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor da proposição diz que iniciativas dessa natureza têm sido utilizadas por diversos países para dar maior dinamismo econômico a regiões determinadas. O autor argumenta que o potencial exportador do Espírito Santo é amplamente reconhecido, mas as duas ZPE instituídas no Estado estão ainda em um estágio inicial. Embora o Município de Presidente Kennedy se beneficie da exploração de petróleo e tenha um

produto interno bruto (PIB) *per capita* elevado, apresenta altos índices de pobreza e de desigualdade social. A criação de uma ZPE em Presidente Kennedy teria a vantagem da localização em área que apresenta facilidades para a exportação e poderia contribuir para a solução dos problemas apontados.

O PLS nº 75, de 2018, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde será analisada em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

A análise nesta comissão se restringe ao aspecto econômico. Avaliação sobre regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade da proposição será realizada pela CDR, que proferirá decisão terminativa sobre a matéria.

O uso das ZPE como instrumento de incentivo à produção e às exportações tem sido usado com sucesso em vários países, entre eles, Estados Unidos, China, Índia, Coreia do Sul, Cingapura e muitos outros.

Os incentivos oferecidos atraem investimentos, inclusive estrangeiros, e proporcionam às empresas ali instaladas condições mais equilibradas para concorrer no mercado internacional. Além disso, as ZPE viabilizam o aumento do valor agregado das exportações, assim como contribuem para a geração de emprego e para a redução de desequilíbrios de desenvolvimento entre regiões.

No caso de instalação de uma ZPE no Município de Presidente Kennedy, seria possível estimular o desenvolvimento dos setores industrial e de serviços, criando empregos e dinamizando a economia local, o que se reveste de enorme importância dada a situação peculiar do município. Devido à pequena população e à atividade de extração de petróleo, em 2014, Presidente Kennedy foi o município com maior PIB *per capita* do país. No entanto, apresenta problemas típicos de áreas pouco desenvolvidas, como a



pobreza extrema e a dependência de programas assistenciais por parcela relevante de seus habitantes.

Entendemos que a proposição é meritória porque, tirando proveito da vantagem da localização do Município para abrigar uma ZPE, apresenta uma possível solução para importantes problemas relacionados ao desenvolvimento socioeconômico da área beneficiada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18735.96662-67



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 2018

Dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Porto Central (Distrito Industrial Portuário) do Município de Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Senador Sérgio de Castro (PDT/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Porto Central (Distrito Industrial Portuário) do Município de Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportação no Porto Central (Distrito Industrial Portuário) do Município de Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens para exportação. As ZPE são consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Em diversos países, iniciativas dessa natureza têm sido utilizadas para dar maior dinamismo econômico a regiões determinadas. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

No Brasil, as ZPE são disciplinadas pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que, no inciso IV do § 1º de seu art. 3º, determina que terão

prioridade as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

É amplamente reconhecido o potencial exportador do Espírito Santo. No entanto, as duas ZPE instituídas no Estado estão ainda em um estágio inicial. Por outro lado, o Município de Presidente Kennedy, embora se beneficie da exploração de petróleo e tenha um produto interno bruto (PIB) *per capita* elevado, mantém altos índices de pobreza e de desigualdade social. Isso pode ser constatado ao se examinar seu índice de desenvolvimento humano (IDH). O Município é também afetado pelas oscilações do preço do petróleo, que acabam comprometendo seus níveis de arrecadação. A criação de uma ZPE em Presidente Kennedy poderia contribuir para sanar esses problemas. Cabe ressaltar que, em função de sua localização privilegiada, o Município atende ao requisito fixado no inciso IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007: a prioridade para instalação em áreas que tenham facilidades para a exportação.

Dessa forma, estamos convencidos de que a criação de uma ZPE em Presidente Kennedy traria benefícios não apenas para esse Município, mas também para aqueles localizados em seu entorno.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO DE CASTRO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.508, de 20 de Julho de 2007 - LEI-11508-2007-07-20 - 11508/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11508>
- inciso IV do parágrafo 1º do artigo 3º

10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.*



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução (PRS) nº 31, de 2017, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

O PRS nº 31, de 2017, possibilita aos consórcios públicos estaduais ou municipais, constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito público ou privado, contratar operações de crédito externo e interno. Determina ainda que os limites, as vedações e as demais condições e exigências previstas pela Resolução nº 43, de 2001, para a contratação de operação de crédito serão observados, individualmente, por cada ente que dele participe.

Na justificação, o autor enfatiza que *o presente Projeto de Resolução do Senado busca assegurar a possibilidade de consórcios públicos estaduais ou municipais contratarem operações de crédito internas ou externas. A ausência de uma referência expressa aos consórcios públicos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que disciplina os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem sido motivo para a Secretaria do Tesouro Nacional não acatar pedidos de operações de crédito envolvendo essas entidades.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução nº 31, de 2017, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental, pois se refere à regulamentação do exercício de competência privativa constitucionalmente atribuída ao Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V a IX, da Constituição.

Ademais, reveste-se sob a forma de resolução, como prevê o art. 213, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em termos de técnica legislativa, convém frisar que a Resolução nº 43, de 2001, é a norma do Senado Federal que regulamenta o exercício da competência privativa a que acabamos de nos referir, procedendo de forma acertada o projeto ao pretender alterar norma própria preexistente. De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Assim, o projeto de resolução em exame não apresenta vício de constitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

É verdade que as Resoluções do Senado Federal atualmente em vigor e que regulamentam esse preceito constitucional, as de nºs 40 e 43, de 2001, não explicitam os consórcios públicos entre os entes habilitados a pleitear e contratar operações de crédito.

A despeito dessa constatação, cumpre ressaltar que a literatura jurídica sobre a natureza dos consórcios tende a entendê-los como entidades integrantes da administração indireta dos entes associados, de forma que, implicitamente, estariam submetidos às disposições das referidas resoluções, sendo, portanto, em princípio, habilitados a realizar operações de crédito.



Enfatize-se que a Lei nº 11.107, 6 de abril de 2005, que *dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*, determina, explicitamente, que o consórcio público com personalidade de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, incluindo-o entre as autarquias, submetendo-se, assim, ao controle de seu endividamento pelo Senado Federal.

A alteração proposta à Resolução nº 43, de 2001, é, portanto, pertinente e meritória, possibilitando que aquelas associações, hoje restringidas em seu direito de acesso ao crédito, devido à referida lacuna legal, tenham, expressamente, delimitadas as responsabilidades das partes envolvidas nas associações e, conseqüentemente, demarcadas as condições sob as quais se processará a apuração da observância dos limites globais e demais exigências para a contratação das operações de crédito.

A relevância do projeto se manifesta ainda em sua importância para que se viabilize, aos municípios com população inferior a noventa mil habitantes, o acesso a operações de crédito externo. Como se sabe, esses municípios, hoje, estão, na prática, impedidos de pleitear operações de crédito externo, pois a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) somente analisa e credencia pleitos, com garantia da União, de municípios com populações superiores a esse número, conforme a sua Resolução nº 294, de 18 de setembro de 2006. Obviamente, a não concessão de garantia da União praticamente inviabiliza que esses entes tenham acesso ao crédito externo. Também nesse contexto, entendemos meritório e oportuno o Projeto de Resolução nº 31, de 2017.

Destaque-se, porém, que o PRS nº 31, de 2017, antes de contornar situação impeditiva de acesso de pequenos municípios ao crédito externo, facilita e confere maior efetividade e eficácia às ações dos consórcios públicos, ao regulamentar o seu acesso ao mercado financeiro, interno e internacional.

A propósito, vale ressaltar que os consórcios racionalizam o uso dos recursos públicos e seu acesso ao crédito – desde que respeitados os limites e condições impostos aos consorciados – contribuirá para uma maior eficiência administrativa e para melhorar a qualidade dos serviços ofertados. Dessa forma, o PRS nº 31, de 2017, vai muito além da simples anulação de restrição hoje imposta àqueles municípios.



SF/18486.89186-61

Entretanto, em conformidade com a própria lei que regulamenta os consórcios públicos (Lei nº 11.107, de 2005), entendemos que o PRS nº 31, de 2017, não pode se descuidar do controle que deve ser exercido sobre os impactos dessas operações financeiras no endividamento público.

De acordo com a referida lei, os diversos recursos empregados por cada um dos partícipes dos consórcios públicos variam em função do montante de suas receitas, de sua população e dos bens e serviços disponíveis. Nada mais apropriado do que lhes assegurar a possibilidade de acesso aos empréstimos e financiamento, mantendo essa característica que os individualiza no âmbito da associação que venham a formar e que preserva a sua autonomia constitucional.

É o que pretendemos com os aperfeiçoamentos que propomos, nos termos de emenda substitutiva que apresentamos na conclusão deste parecer.

Essa emenda visa detalhar os procedimentos a serem observados por cada participante do consórcio no cumprimento das condições e limites de endividamento de que tratam as referidas resoluções do Senado Federal.

Nesse sentido, para viabilizar essa avaliação individual, o consórcio público deverá definir, no momento da contratação da operação de crédito, a forma a ser adotada para a repartição das parcelas de seu valor total entre os consorciados. Para tanto, ou se utiliza a quota parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação do crédito, ou a quota de investimentos atribuída a cada ente consorciado, incluída a hipótese de que um ou mais consorciados não assumam parcelas de responsabilidades em determinada operação.

Esse mesmo critério deverá ser observado relativamente às garantias e contragarantias a serem prestadas pelos entes consorciados, ou seja, elas deverão se limitar a valores proporcionais ao valor apropriado por cada ente.

Ademais, a emenda que apresentamos acresce novos dispositivos à Resolução nº 43, de 2001, os arts. 20-B e 20-C, para tratar das responsabilidades financeiras dos entes associados nos casos de sua retirada ou de sua exclusão do consórcio público ou de extinção de seu contrato.



SF/18486.89186-61

A exclusão de ente consorciado nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 11.107, de 2005, ou seja, em decorrência do não cumprimento de despesas assumidas por meio de contrato de rateio do empréstimo, implicará imediata execução das garantias e contragarantias por ele oferecidas, com consequente e proporcional redução das obrigações do consórcio junto ao credor.

Já nas situações de retirada de um ente consorciado, de que trata o art. 11 da referida Lei nº 11.105, de 2005, ou seja, nos termos e na forma previamente disciplinada por lei, fica facultado a esse ente manter o pagamento das obrigações financeiras assumidas com a contratação de operação de crédito. Em caso de inadimplência desses pagamentos, será imediatamente procedida a execução das garantias e contragarantias concedidas.

Por último, nos casos de extinção do contrato de consórcio público, propomos que fiquem mantidas as responsabilidades financeiras assumidas em decorrência de operação de crédito contratada durante sua vigência e, em casos de dúvidas sobre a responsabilização financeira de cada ente acerca das obrigações remanescentes, os entes consorciados deverão responder solidariamente por essas obrigações, até que haja decisão que indique os respectivos responsáveis, assegurado o direito de regresso sobre os entes que tenham se apropriado de investimentos decorrentes de operação de crédito de forma superior ao ônus financeiro assumido até o momento da extinção do contrato.

Por fim, vale ressaltar que mantivemos no projeto a vedação da constituição de consórcios públicos tão somente para fins de contratação de operações de crédito, reforçando as diretrizes e os objetivos da própria Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o disposto no *caput* do art. 3º do Decreto nº 6.017, de 2007, que o regulamenta, em atendimento à determinação emanada do art. 241 da Constituição. Reitera-se, assim, que a obtenção de crédito não se encontra entre os objetivos fundamentais dos consórcios.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2017, na forma da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:



EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2017**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações, numerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

I –
.....

§ 1º

§ 2º Compreendem-se no inciso I do *caput* os consórcios públicos dos quais os entes da Federação participem, observadas as seguintes vedações:

I - o consórcio público não deve ter como objetivo único a contratação de operações de crédito;

II - a União não deve figurar como consorciada.” (NR)

“Art. 20-A. Para os consórcios públicos, os limites e condições para a realização de operações de crédito de que trata este Capítulo deverão ser atendidos individualmente por cada ente da Federação consorciado.

§ 1º Para a avaliação dos limites e condições individuais a que se refere o *caput*, o consórcio público deverá, no momento da proposta de contratação de operação de crédito, eleger uma das duas formas de apropriação do valor total da operação entre os consorciados:

I – a quota parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação da operação de crédito; ou

II – a quota de investimentos decorrentes da operação de crédito que o consórcio público planejou para cada ente da Federação consorciado, comportando inclusive a hipótese de que um ou mais consorciados não tenham quota em determinada operação.

§ 2º Quando a operação de crédito exigir garantias e contragarantias para sua realização, estas deverão ser oferecidas pelos entes da Federação consorciados de forma proporcional à apropriação do valor total da operação definida nos termos do §1º.”

“Art. 20-B A alteração do contrato de consórcio público, com a retirada ou exclusão de um ou mais entes da Federação, implica:

I - no caso da exclusão de ente da Federação do consórcio público prevista no art. 8º, §5º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, na execução imediata de garantias e contragarantias daquele ente da Federação, com proporcional redução das obrigações do consórcio junto ao credor.

II - no caso da retirada do ente da Federação do consórcio público prevista no art. 11 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, na manutenção das obrigações decorrentes da operação de crédito, com o ente da Federação optando no ato de sua saída pela:

a) manutenção dos respectivos pagamentos ao consórcio; ou

b) execução das garantias e contragarantias com proporcional redução das obrigações do consórcio junto ao credor.

§ 1º A retirada ou exclusão de ente da Federação do consórcio público deverá ser comunicada ao ofertante de garantias e contragarantias e ao credor em até cinco dias úteis após o ato formal que oficialize a alteração do contrato de consórcio público.

§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para realizar as comunicações a que se refere o §1º.

§ 3º Caso ente da Federação se retire do consórcio público e fique inadimplente com os pagamentos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput*, executar-se-ão as garantias e contragarantias imediatamente.

§ 4º Mediante previsão do contrato de consórcio público, a suspensão de ente da Federação do consórcio público prevista no art. 8º, §5º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, poderá ser equiparada à



SF/18486.89186-61

retirada do ente para a manutenção das obrigações a que se refere o inciso II do *caput*. ”

“Art. 20-C A extinção do contrato de consórcio público não altera as responsabilidades financeiras, os limites a que se refere o art. 6º ou as garantias e contragarantias oferecidas em decorrência de operação de crédito contratada quando da vigência do contrato de consórcio público.

Parágrafo único. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes que tenham se apropriado de investimentos decorrentes de operação de crédito de forma superior ao ônus assumido até o momento da extinção do contrato de consórcio público. ”

“Art. 35-A. Para os consórcios públicos, os requisitos previstos neste Capítulo para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito deverão ser atendidos, individualmente, por cada ente da Federação consorciado. ”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18486.89186-61



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 2º**

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

.....

§ 1º

§ 2º Compreendem-se no inciso I do *caput* os consórcios públicos dos quais os entes da Federação participem, observadas as seguintes vedações:

I - o consórcio público não deve ter como objetivo único a contratação de operações de crédito;

II - a União não deve figurar como consorciada.” (NR)

“**Art. 20-A.** Para os consórcios públicos, os limites e condições para a realização de crédito de que trata este Capítulo deverão ser atendidos, individual e proporcionalmente ao valor da operação de crédito, por cada ente da Federação consorciado.”

“**Art. 35-A.** Para os consórcios públicos, os requisitos previstos neste Capítulo para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito deverão ser atendidos, individualmente, por cada ente da Federação consorciado.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução do Senado busca assegurar a possibilidade de consórcios públicos estaduais ou municipais contratarem operações de crédito internas ou externas. A ausência de uma referência expressa aos consórcios públicos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que disciplina os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem sido motivo para a Secretaria do Tesouro Nacional não acatar pedidos de operações de crédito envolvendo essas entidades.

Os consórcios públicos são um importante instrumento à disposição dos entes da Federação para a gestão associada e a prestação de serviços públicos. Esse mecanismo de cooperação federativa é especialmente relevante para os pequenos municípios, pois permite a união de esforços para objetivos comuns que, se fossem desenvolvidos individualmente, teriam custos muito elevados e poderiam torná-los inviáveis. É o caso da construção e gestão de hospitais e aterros sanitários, por exemplo.

Em Sergipe, praticamente todos os municípios do Estado participam de algum consórcio público para a gestão dos resíduos sólidos. Existem quatro consórcios no Estado com essa finalidade. O mais antigo deles, o Consórcio Público do Agreste Central (CPAC Sergipe), deu ensejo à demanda que resulta no presente Projeto de Resolução, em razão de pedido de operação de crédito formulado perante o Ministério da Fazenda.

Os consórcios públicos foram introduzidos no art. 241 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que implementou a reforma administrativa. A regulamentação legal veio com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a contratação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Constituídos como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, os consórcios têm capacidade ampla para firmar contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, sempre voltados ao cumprimento dos objetivos para os quais são criados.



O Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 2005, prevê no parágrafo único de seu art. 10 que a contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

A remissão que o Decreto faz o art. 52 da Constituição é salutar. Afinal, a gestão financeira e orçamentária dessas parcerias deverá observar os pressupostos da responsabilidade fiscal. Tanto é assim que a Lei nº 11.107, de 2005, busca integrar a figura jurídica do consórcio no arcabouço legal de controle das finanças e do endividamento público. O § 4º do art. 8º prevê que os recursos entregues em virtude do contrato de rateio do consórcio serão contabilizados nas contas de cada ente consorciado, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o art. 9º dispõe que a execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Ocorre que, como afirmado anteriormente, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que disciplina, nos termos do art. 52, VII, da Constituição, os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não faz referência expressa aos consórcios públicos. Com essa lacuna, a Administração Pública fica sem os elementos necessários para a delimitação das responsabilidades das partes envolvidas e para a apuração da observância dos limites globais e das condições para as operações de crédito.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece que, para os consórcios públicos, os limites, as condições e os requisitos previstos para instruir os pedidos de autorização para a realização de crédito deverão ser atendidos, individual e proporcionalmente ao valor da operação de crédito, por cada ente da Federação consorciado.

Mencione-se, ainda, que o tema já foi objeto do Projeto de Resolução nº 32, de 2007, de iniciativa do eminente Senador Pedro Simon, que buscou regulamentar a matéria. Esse PRS tramitou perante a Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi debatido e aprimorado, mas restou arquivado ao fim da última legislatura, antes que pudesse ser votado.

Certos da necessidade de criarmos condições para o desenvolvimento dos consórcios públicos, em prol da gestão mais eficiente dos recursos públicos e de melhores serviços à disposição da população,



SF/17018.99066-84

contamos com o apoio dos nossos Pares para o êxito das alterações que ora propomos à Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 52

- inciso VII do artigo 52

- artigo 241

- Decreto nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007 - DEC-6017-2007-01-17 - 6017/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6017>

- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2007;32

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2007;32>

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

Já no art. 1º, a Proposta concentra seu conteúdo material, que em essência busca, por meio de alterações na Lei nº 13.340, de 2016, incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização para concessão de rebates para liquidação de dívidas junto ao sistema financeiro, particularmente nas regiões Norte e Nordeste.

Como lembra a Autora da Proposição, apesar de a Lei nº 13.340, de 2016, ter autorizado a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo, referidas regiões sofreram,

conforme dados oficiais, com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século.

O Projeto em exame foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, onde obteve parecer pelo arquivamento; e de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o prescrito pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso III, a análise do conteúdo da matéria apresentada compete à CAE por se tratar de tema atinente à política de crédito.

É oportuno observar que o Projeto se mostra atento aos critérios de constitucionalidade, regimentalidade, e, no momento de sua elaboração, aos requisitos de juridicidade. No tangente às técnicas de redação legislativa, ressalta-se que a matéria respeita as diretrizes prescritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que, diante da ocorrência de eventos extremos, a repactuação de dívidas rurais é um importante e eficiente recurso de política de crédito, uma vez que permite aos produtores rurais recuperar a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas, sendo a extensão desse mecanismo às associações de produtores, cooperativas e agroindústrias afetadas pelo fenômeno adverso um indiscutível critério de isonomia.

No entanto – como já registrado na análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa – a publicação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ocasionou a perda do objeto central do PLS nº 156, de 2017, em razão de a extensão do prazo da renegociação das dívidas para dezembro de 2018 ser superior ao pleiteado na Proposta em exame e pelo fato de que as novas concessões normativas incluem *as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural*, nos termos dos arts. 11 e 16 da Lei nº 13.340, de 2016.



Seguindo o entendimento da CRA, reconhecemos a perda do objeto da Proposta, recomendando, em consequência, o seu arquivamento na forma do art. 133, inciso III, do RISF.

III – VOTO

Em conformidade com os argumentos apresentados, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18800.03429-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2017

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências*, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.



Art.1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

VI -

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas



com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

§ 3º

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

.....” (NR)

“**Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;



.....” (NR)

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....” (NR)

“**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“ANEXO I

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

“ANEXO II

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas gerais, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

Não há dúvidas de que as regiões abrangidas sofreram com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século, segundo dados oficiais do Governo Federal.



SF/17209.67595-03

Nesse contexto, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas.

Nesta oportunidade, trazemos à baila a discussão de que as agroindústrias das regiões contempladas pela Lei nº 13.340, de 2016, sofreram as mesmas intempéries climáticas pelos produtores rurais e, igualmente, perderam significativa capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

As agroindústrias sempre estiveram intimamente ligadas ao agronegócio brasileiro, por atuarem nas atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, em todos os elos da cadeia produtiva.

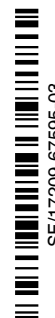
Assim, por uma questão de isonomia, propomos o presente projeto de lei com o fito de incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

Esclarecemos, por oportuno, que as condições a serem praticadas pelas agroindústrias serão exatamente iguais à das renegociações das dívidas rurais já em curso em toda a região Norte e Nordeste, o que não traz qualquer benefício adicional para essas instituições.

Ante o exposto, para um tratamento equânime às agroindústrias, rogamos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/17209.67595-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - LEI-10177-2001-01-12 - 10177/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Valdir Raupp

13 de Março de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, *que altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, *que altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

O conteúdo material da Proposição está integralmente disposto em seu art. 1º, que altera a Lei nº 13.340, de 2016, para:

- a) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização da concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, sobre as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas condições específicas para valor originalmente contratado de: 1) até R\$ 15.000,00

(quinze mil reais); 2) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 3) acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 4) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e 5) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

- b) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização da concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, sobre as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas condições específicas para valor originalmente contratado de: 1) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 2) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 3) acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e 4) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- c) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS adotar procedimentos para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação;
- d) autorizar o Poder Executivo a repactuar as dívidas de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010.

Como lembra a Autora da Proposição, apesar de a Lei nº 13.340, de 2016, ter autorizado a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo, referidas regiões sofreram,

conforme dados oficiais, com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século.

Em conformidade com a argumentação da Autora, “a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas”.

A Autora ainda invoca o princípio da isonomia, para incluir, nas mesmas condições, as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, observando-se, por oportuno, que não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental, que se estendeu de 25/5/2017 a 31/5/2017.

II – ANÁLISE

Conforme prescreve o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no inciso X do seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, ao tema relativo à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Em razão do caráter não terminativo da análise, a Proposição poderia ser examinada apenas quanto ao mérito, cabendo à próxima Comissão o exame do PLS nº 156, de 2017, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entretanto, em decorrência da publicação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, oriunda do PLV nº 12, de 2017 (proveniente da MPV nº 759, de 2016) e sancionada posteriormente ao início da tramitação do PLS nº 156, de 2017, cabe apontar desde já a perda de objeto da Proposta em exame.

Com efeito, a vigência dos novos termos do dispositivo mencionado estende em um ano, de dezembro de 2017 para dezembro de 2018, o prazo de prorrogação inicialmente pleiteado, conforme se constata já no art. 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a alteração efetivada pela referida Lei nº 13.465, de 2017.

Ainda nesse sentido, o advento dos novos comandos normativos permite alcançar o objetivo central do PLS nº 156, de 2017, *incluindo as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural*, conforme se constata na nova redação dada aos arts. 11 e 16 da Lei nº 13.340, de 2016.

Constatada a perda do objeto principal da Proposta, destacado em sua ementa, não há outro caminho a seguir que não seja o previsto no art. 133, inciso III do RISF, ao qual recorreremos para recomendar o arquivamento da matéria, a despeito do elevado mérito da iniciativa.

III – VOTO

6

5

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017.

Sala da Comissão, 13 de março de 2018.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 13/03/2018 às 11h - 5ª, Extraordinária
 Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
WALDEMIR MOKA PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA	1. ÂNGELA PORTELA
PAULO ROCHA PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM PRESENTE	2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 SÉRGIO PETECÃO
 VICENTINHO ALVES
 JORGE VIANA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 156/2017)**

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VALDIR RAUPP, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, PELO ARQUIVAMENTO DO PLS 156/2017.

13 de Março de 2018

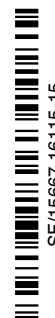
Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados para a prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.*



SF/15667.16115-15

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2011, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro.

O PLS é composto por dois artigos, além da cláusula de vigência. O art. 1º destina parte dos recursos dos *royalties* do petróleo para prevenção de desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos. Para tanto, altera os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, para garantir que, pelo menos vinte por cento dos recursos transferidos para estados e municípios pelo Fundo Especial terão aquela finalidade.

Já o art. 2º insere, entre os projetos passivos de receber recursos do Fundo Social, aqueles destinados a prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como a atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

Adicionalmente, o PLS sugere uma alteração de forma na Lei do Petróleo, explicitando que a parcela dos *royalties* pertencentes à União

decorrentes da exploração na área do pré-sal sob o regime de concessão serão destinados ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010.

De acordo com a justificação, todos os anos o Brasil se defronta com tragédias naturais que desabrigam ou mesmo retiram a vida milhares de pessoas. É necessário não só apoiar as vítimas dessas tragédias, como também preveni-las ou mitigar seus danos. Daí a necessidade de recursos para obras de prevenção, de evacuação de áreas de risco, de reflorestamento de margens de rios, de contenção de encostas, etc. A aprovação deste PLS irá atenuar o sofrimento de milhões de brasileiros, sem distinção de região ou classe social, ao garantir mais recursos para as obras de prevenção ou de apoio às vítimas.

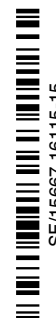
O PLS foi inicialmente distribuído para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos. Em 22 de junho de 2011, a CI acolheu o parecer relatado *ad hoc* pelo Senado Waldemir Moka, concluindo pela aprovação da matéria com duas emendas, que tinham por objetivo sanar um problema de redação e técnica legislativa, excluindo a referência à Lei nº 2.004, de 1953, que já estava revogada.

Em vez de seguir diretamente para apreciação da CAE em decisão terminativa, como estava inicialmente previsto, em 5 de julho de 2013, o PLS passou a tramitar conjuntamente com o PLS nº 138, de 2011, por força do Requerimento nº 699, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel. No dia 20 de agosto seguinte, o Requerimento nº 937, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, solicitou o desapensamento das duas matérias. Esse requerimento foi aprovado em maio de 2015. Com isso, o PLS nº 227, de 2011, voltou a tramitar isoladamente e, como já havia sido instruído pela CI, retornou para exame da CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas, além daquelas acatadas pela CI.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são submetidas. Além disso, por se tratar de decisão em caráter terminativo, deveremos avaliar também os aspectos constitucionais e legais da matéria.



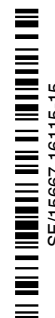
Sobre a constitucionalidade, cabe dizer que a iniciativa parlamentar é legítima, pois se trata de matéria de competência da União (legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, conforme inciso XII do art. 22 da Constituição Federal – CF –, e legislar sobre defesa civil, inciso XXVIII do mesmo art. 22), e que não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme prevê o § 1º do art. 61 da CF.

O PLS também apresenta as características necessárias para atender aos pressupostos de juridicidade, quais sejam: novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Ademais, a espécie normativa – Projeto de Lei do Senado– é a forma adequada para regulamentar a matéria que se propõe.

Em relação à técnica legislativa, serão necessárias algumas alterações para se adequar ao texto atual da Lei nº 9.478, de 1997, substancialmente alterado pela Lei nº 12.734, de 2012.

Sobre o mérito, concordamos com o autor da matéria, Senador Walter Pinheiro, bem como com o Senador Waldemir Moka, que a relatou *ad hoc* na CI: desastres naturais têm impingido aos brasileiros enorme sofrimento. É necessário socorrer as vítimas que, de uma hora para outra, veem-se sem seus pertences e, nos casos mais graves, têm de recomeçar a vida sem seus entes queridos. Mais importante ainda, temos de investir em prevenção. Mas prevenir é caro: muitas vezes é necessário reflorestar áreas inteiras, pagar indenizações e remover famílias, construir contenções ou alterar leitos de rios, etc. Portanto, nada mais justo do que direcionar parte dos recursos dos *royalties* do petróleo para essa finalidade.

Pretendemos, contudo, ampliar o escopo da proposta. A Política Nacional de Defesa Civil, em seu Anexo A, classifica os desastres em três grandes grupos, de acordo com a causa: naturais, humanos e mistos. O PLS propõe destinar recursos para prevenção e apoio a vítimas de desastres naturais ou por vazamento de elementos radioativos. Desastres causados por vazamento de elementos radioativos pertencem ao subgrupo dos desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos, que incluem, também, os desastres provocados por contaminação de produtos químicos. Além dos desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos, também são importantes os desastres de natureza tecnológica relacionados com incêndios. Pertencem a esse subgrupo os incêndios em instalações que armazenam combustíveis.



Tendo em vista a clara ligação entre exploração, transporte e manipulação do petróleo e o risco de desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos e com incêndios, propomos emendar o PLS para permitir que os recursos dos *royalties* sejam destinados à prevenção e apoio às vítimas desses desastres, ampliando, portanto, as possibilidades de uso dos recursos. Destaque-se que a prevenção de desastres provocados por vazamentos de materiais radioativos permanece passível de recebimento de recursos, como prevê o PLS.

Em relação à técnica legislativa, a Lei nº 12.734, de 2012, alterou substancialmente a Lei nº 9.478, de 1997, que o art. 1º deste PLS propõe modificar. Em primeiro lugar, com a nova redação, a Lei do Petróleo já faz referência explícita ao Fundo Social, tornando-se desnecessária a alteração proposta para o § 3º (na redação anterior à Lei 12.734/2012) do art. 49. Também foram retiradas da Lei do Petróleo as referências à Lei nº 2.004, de 1953, que já havia sido revogada. Diante disso, as emendas acatadas na CI, quando da aprovação do relatório do Senador Waldemir Moka, em 2011 (portanto, também antes das alterações decorrentes da Lei 12.734/12), encontram-se prejudicadas.

Sobre a nova redação para o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, será necessário alterar o texto dos atuais incisos VI e VII para retirar a expressão “e” do final do inciso VI, e transferi-la para o final do inciso VII.

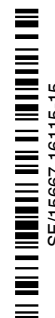
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2011

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social seja destinada para prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com



SF/15667.16115-15

incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 5º No mínimo vinte por cento (20%) dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Fundo Especial deverá ser destinado para prevenir desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (NR)

“Art. 49.

§ 8º No mínimo vinte por cento (20%) dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Fundo Especial deverá ser destinado para prevenir desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

VI - do meio ambiente;

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e



SF/15667.16115-15

VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

.....
§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15667.16115-15



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2011

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.
48.....”

2

§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo fundo especial previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (N.R.)

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea e do inciso II do *caput* deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (N.R.)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VIII – de prevenção de desastres naturais provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como de atendimento à população e às áreas atingidas por esses desastres.

.....

§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.” (N.R.)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente recebemos a triste notícia de desastres provocados por chuvas, ventanias, enchentes ou outras causas naturais. Esses desastres atingem a todos os brasileiros, não escolhendo região, nem classe social. E todos os anos os especialistas chamam a atenção para a necessidade de obras de prevenção, de evacuação de áreas de risco, de reflorestamento de margens de rios, de contenção de encostas e de tantas outras que poderiam evitar as tragédias que têm nos custado milhões de reais, e, pior ainda, milhares de vidas.

O objetivo deste PLS é justamente garantir recursos para obras de prevenção dessas tragédias. Também previmos o uso de recursos para atender as populações e áreas afetadas. Os recursos viriam de duas fontes. A primeira corresponde a, no mínimo, 20% da parcela dos *royalties* que é direcionada para um fundo especial, que redistribui os recursos para todos os estados e municípios, utilizando os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A segunda fonte de recursos vem do Fundo Social, instituído em 2010, que receberá as receitas oriundas da parcela do óleo excedente que caberá ao governo no regime de partilha de produção e deverá aplicar tais recursos em diversos projetos de desenvolvimento, associados a educação, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

Também entendemos ser meritório permitir que os recursos sejam utilizados para prevenir desastres provocados por vazamento radioativo. A tragédia recente do Japão e episódios mais antigos, como o de Chernobyl, nos mostram que, apesar de raros, acidentes nucleares podem ter consequências gravíssimas se não houver o devido preparo para enfrentá-los.

Por fim, como já estamos alterando o art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, aproveitamos para fazer uma pequena alteração na redação do § 3º, mas preservando o conteúdo. A redação vigente estabelece que os recursos que pertencem à União decorrentes da exploração do petróleo em áreas do pré-sal serão destinados a um *fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo*.

Tal fundo, em verdade, é o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Como ele ainda não existia na época em que foi elaborado o referido § 3º, a redação teve de descrever as características do fundo, sem explicitar o seu nome. Mas, agora, podemos simplificar o texto, nos referindo diretamente ao Fundo Social.

4

Por fim, estabelecemos um prazo de vigência de um ano após a publicação da Lei. Esse é um prazo necessário e suficiente para estados e municípios adaptarem seus orçamentos de forma a garantir que os recursos tenham a destinação prevista.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º

.....

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#). [\(Vide Lei nº 10.261, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.403, de 2010\)](#)

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: [\(Vide Lei nº 10.261, de 2001\)](#)

I -

5

§ 2º

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010](#)) ([Vide Decreto nº 7.403, de 2010](#))

.....

Art. 50.

Art. 83.....

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende**Raimundo Brito**Luiz Carlos Bresser Pereira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.8.1997

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.Mensagem de veto

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I -

.....

VII –

§ 1º

.....

Art. 48.

Art. 68.

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ
Guido
Miguel
Márcio
Paulo
Sergio
Carlos
Alexandre
Luis Inácio Lucena Adams

INÁCIO

E.
Rocha

LULA

Pereira
Bernardo
Machado

DA

Esteves
Santos

SILVA
Mantega
Jorge
Zimmermann
Silva
Rezende
Lima
Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010

LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953.

[Revogada pela Lei nº 9.478, de 1997](#)

[Texto para impressão](#)

~~Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.~~

~~**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

Art. 26.....

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1º

.....

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração. [\(Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957\)](#)

§ 1º

§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o "caput" deste Artigo serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 523, de 1969\)](#)

§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Conselho Nacional do Petróleo - C.N.P., do Ministério das Minas e Energia, para formação de estoques de combustíveis destinados a garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.288, de 1973\)](#)

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985\)](#)

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989\)](#)

└.....

§ 1º

8

§ 4º – É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1995\)](#)

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989\)](#)

§ 5º

Art. 56

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETULIO			VARGAS.
Tancredo	de	Almeida	Neves
Renato	de	Almeida	Guillobel
Cyro	Espirito	Santo	Cardoso
Vicente			Ráo
Oswaldo			Aranha
Jose			Americo
Joao			Cleofas
Antônio			Balbino
João			Goulart
Nero Moura			

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.1953

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado do DSF 06/05/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 11778 / 2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 227, de 2011, que altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

RELATOR “AD HOC” : Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 227, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que propõe vincular parte dos recursos de *royalties* de petróleo e do Fundo Social para a prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo.

O autor da proposição sustenta que os recentes desastres naturais que assolaram o Brasil mostram a necessidade de se criarem planos de prevenção e obras de infraestrutura para reduzir significativamente os efeitos dessas intempéries sobre a população. Lembra também o Senador Walter Pinheiro que o recente desastre nuclear no Japão, ainda que raro, põe à mostra os riscos para a população brasileira das usinas nucleares e a necessidade de prepará-la para enfrentá-los. Finalmente, propõe alteração no texto do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, preservando o seu conteúdo.

A matéria foi despachada inicialmente para esta Comissão, e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A esta Comissão de Serviços de Infraestrutura cabe se manifestar sobre matérias diversas, inclusive as atinentes a obras públicas em geral. É nesse tema que se insere a proposição sob análise.

É inegável o mérito da proposição. A população brasileira tem sofrido enormemente com a ocorrência de desastres naturais, que vêm se repetindo com crescente gravidade, sem que o Poder Público tenha feito qualquer ação preventiva para minorar o sofrimento das pessoas.

A experiência de outros países mostra que a prevenção, inclusive com planos de contingência bem estruturados, tem evitado mortes e prejuízos para os seus cidadãos, quando da ocorrência de chuvas intensas, deslizamentos, maremotos, furacões, entre outros desastres naturais de grandes proporções. A prevenção se materializa mediante a implantação e a melhoria de infraestrutura, associadas a ações de preservação de cobertura verde.

Em boa hora, portanto, o Senador Walter Pinheiro traz à consideração do Parlamento essa proposta, que, se aprovada, dará as devidas condições ao Poder Público para enfrentar os recorrentes desastres naturais ou eventuais acidentes radioativos. Destaca-se também o alcance nacional do projeto, que não se restringe aos Municípios e Estados produtores de petróleo.

Cabe apenas um reparo a fazer na redação do art. 1º do PLS. Ele altera a Lei nº 2.004, de 1953. Mas essa Lei foi revogada pela Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo. Por outro lado, a própria Lei do Petróleo, ao tempo em que a revoga, faz referência indireta a ela, quando remete a distribuição da parcela de 5% de *royalties* para o art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989. Ocorre que esse mesmo art. 7º é uma alteração na Lei nº 2.004, de 1953, revogada pela Lei do Petróleo. Trata-se, pois, de um antigo defeito de técnica legislativa que precisa ser corrigido.

Para sanar definitivamente esse defeito, que pode causar insegurança jurídica, proponho uma emenda de redação ao art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, para a exclusão de qualquer referência à Lei nº 2.004, de 1953, na legislação.

III – VOTO

Voto pela aprovação do PLS nº 227, de 2011, com duas emendas.

EMENDA Nº – CI

(ao PLS nº 227, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo Fundo Especial previsto no art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (NR)

“Art. 49.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea *e* do inciso II do *caput* deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (NR)”

EMENDA Nº – CI

(ao PLS nº 227, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei nº 227, de 2011, renumerando-se o art. 3º para art. 4º:

“**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão para extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, que representar cinco por cento da produção, será distribuído conforme os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) trinta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) trinta por cento aos Municípios onde ocorrer a produção e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos em regulamento;
- d) vinte por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- e) dez por cento para constituição do Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;” (NR)’’

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR WALDEMIR MOKA, Relator “ad hoc”

13

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, do Senador *Ciro Nogueira*, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí*.



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2011, de autoria do Senador *Ciro Nogueira*, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí*.

O projeto de lei é composto de apenas dois artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar a ZPE nos municípios mencionados. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, estabelece que a ZPE terá sua criação, características, objetivo e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que dados da Organização Internacional do Trabalho mostravam que, em 2006, havia cerca de 3.500 zonas de processamento de exportação, distribuídas em 130 países, com a geração de 66 milhões de empregos, 40 milhões somente nas ZPEs existentes na China.

O autor, no tocante às exigências contidas na Lei nº 11.508, de 2007, no sentido de que as ZPE devem estar localizadas em áreas geográficas

privilegiadas para a exportação, destaca a construção da ferrovia Transnordestina, cujo marco inicial situa-se nas duas cidades piauienses. Do total de 1.700 quilômetros da ferrovia, aproximadamente 420 quilômetros localizam-se no Estado do Piauí.

A ferrovia ligará áreas centrais do Nordeste brasileiro com os portos de Pecém e Suape e permitirá o escoamento da produção nordestina a custos mais baixos que os praticados no transporte rodoviário, o que proporcionará a exportação de produtos provenientes da ZPE a preços competitivos.

A instalação da ZPE, segundo o autor do projeto, permitirá o desenvolvimento econômico de expressiva parcela do interior do Estado do Piauí a partir da instalação de novas plantas industriais, que gerarão empregos e renda, diminuindo os desequilíbrios sociais e regionais.

O PLS nº 468, de 2011, foi distribuído anteriormente à Comissão de Desenvolvimento Regional, onde recebeu parecer favorável à sua aprovação.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Em relação aos aspectos de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito, tal como enfatizado na justificativa do projeto de lei, as zonas de processamento de exportação, devido às facilidades de ordem aduaneira, administrativa e logística, oferecem condições privilegiadas para a instalação de indústrias, acesso a matérias-primas e insumos e exportação de mercadorias.



Os países nos quais foram instaladas zonas de processamento de exportação experimentaram aumento da produção industrial, elevação do número de empregos e diversificação da pauta de exportações. O maior exemplo de sucesso do modelo de ZPE é a China, que, a partir da criação das zonas de processamento de exportação vivenciou o crescimento espetacular na quantidade de bens exportados e o desenvolvimento de regiões antes estagnadas economicamente.

A efetiva instalação das zonas de processamento de exportação, com base na experiência de outros países, apresenta grande potencial de atração de investimentos industriais, com a consequente geração de empregos, diminuição de desequilíbrios regionais e fortalecimento da balança comercial.

Os municípios de Eliseu Martins e Pavussu atendem às exigências da Lei nº 11.508, de 2007, por constituírem o ponto inicial da ferrovia Transnordestina, que interligará os municípios interioranos aos portos de Pecém e Suape e irá diminuir os custos de transporte e facilitar a circulação de matérias-primas e mercadorias.

A criação de ZPE em áreas menos desenvolvidas também atende ao disposto na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 3º, inc. III, ser um dos objetivos fundamentais do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17636.03660-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 468, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Parágrafo Único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior.

São iniciativas exitosas em diversos países. Internacionalmente são conhecidas como *export processing zones*. A Organização Internacional do Trabalho (*ILO – International Labour Organization*) distribui estudo com dados de 2006 informando a existência de 3.500 zonas de processamento de exportação distribuídas em 130 países e geradoras de 66 milhões de empregos. Destaca ainda a importância das ZPEs na China onde apenas naquele país existiam em 2006 40 milhões de trabalhadores em zonas de processamento de exportação.

2

Brevemente estará em pleno funcionamento a Estrada de Ferro Transnordestina ligando áreas centrais do nordeste brasileiro aos portos de Pecém no Ceará e Suape em Pernambuco. Esta ferrovia representa hoje o maior investimento do governo federal no estado do Piauí chegando a aproximadamente 1,3 bilhão de Reais. Da extensão aproximada total de 1.700 quilômetros da ferrovia cerca de 420 km estão no estado do Piauí.

Este empreendimento, cujo marco inicial situa-se nos municípios piauienses de Eliseu Martins e Pavussu, tornará possível o escoamento das riquezas geradas no nordeste brasileiro de forma muito mais econômica que o transporte rodoviário e permitirá que a produção da ZPE aqui proposta alcance o mercado internacional a custos competitivos. Essa é uma das principais exigências da Lei 11.508/2007, que estabelece seja dada prioridade as propostas de criação de ZPE's localizadas em áreas geográficas privilegiadas para a exportação.

Visando estimular a criação de bens industriais e insumos competitivos perante a economia globalizada o presente projeto vislumbra a área destinada a empreendimentos focados exclusivamente no comércio exterior.

O sucesso comercial que atualmente percebemos com as Zonas de Processamento de Exportações permitirá a expressiva parcela do interior do estado do Piauí se desenvolver economicamente com a implantação de novas plantas industriais promovendo a geração de empregos e conseqüentemente criando riquezas e diminuindo os desequilíbrios sociais e regionais entre as unidades da federação.

A otimização da ferrovia Transnordestina passa pelo escoamento da produção agrícola e de produtos manufaturados com vistas à exportação. O país tem recebido uma grande quantidade de produtos importados, especialmente da China, em detrimento da nossa produção local. Acreditamos que a criação de novas ZPE's pode contrabalançar, um pouco, essa situação que já tem enormes reflexos na nossa economia e nos postos de trabalho brasileiros.

Confiantes de que a proposição, tornada lei, estimulará o desenvolvimento econômico e a criação significativa de empregos, pedimos aos ilustres Pares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

4

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

5

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

6

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

7

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

8

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

10

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

11

b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei

12

Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

13

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.
(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

14

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. (Vide Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

15

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2007

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/08/2011.

PARECER N° _____, DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.*

RELATOR: Senador **WILSON SANTIAGO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios mencionados. Seu parágrafo único prevê que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação cabível. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O Autor assim justifica sua iniciativa: “Este empreendimento, cujo marco inicial situa-se nos municípios piauienses de Elizeu Martins e Pavussu, tornará possível o escoamento das riquezas geradas no nordeste

brasileiro de forma muito mais econômica que o transporte rodoviário e permitirá que a produção da ZPE aqui proposta alcance o mercado internacional a custos competitivos”.

O PLS nº 468, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, cabe esclarecer que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas,

mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

Sem sombra de dúvidas, o PLS nº 468, de 2011, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades entre regiões do Brasil.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao Conselho Nacional analisar o mérito da criação de ZPE nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Piauí, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelos Municípios.

O Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, ainda adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de autoria do Senador Josaphat

Marinho, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa. De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Em função do Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que requereu, nos termos do art. 90, inciso XI, e art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, parecer sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou em sua 28ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de junho de 2011, Parecer de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ainda não aprovado pelo Plenário do Senado Federal, pela inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativa.

No mesmo Parecer aprovado pela CCJ, informa-se que aquela Comissão aprovou, em 6 de abril de 2011, substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, que insere no art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal a hipótese de indicação que visa a sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva. O substitutivo contém regra de transição, que permite a formulação de requerimento de indicação como conclusão aos pareceres dos projetos de lei autorizativa em curso. A matéria, contudo, ainda se encontra em tramitação na Casa.

Assim sendo, parece-me que todos os Projetos de Lei do Senado que propõem a criação de ZPE devem ser entendidos como uma sugestão, ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que, segundo a legislação em vigor, tem a competência para criar ZPE por meio de decreto. Esse foi,

inclusive, o Parecer dado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em 2008, a um grande número de Projetos de Lei do Senado que propõem criação de ZPE em vários municípios de vários Estados da Federação.

Portanto, o PLS nº 468, de 2011, deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Ademais, creio ser possível a criação de uma ZPE nos municípios de Elizeu Martins e Pavussu, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daqueles municípios e da região do extremo sul do Piauí.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Ademais, a proposição não fere a ordem jurídica vigente e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

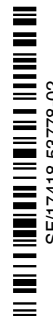
Senador **Benedito de Lira**, Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator “Ad Hoc”

14

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão tem por objetivo estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

O Projeto possui dois artigos. O primeiro altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que passe a constar no rol de doenças especificadas no dispositivo as incapacidades acima citadas.

O art. 2º estabelece a vigência imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi apresentado na legislatura anterior, tendo sido distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde teve parecer pela aprovação, e à Comissão de Assuntos econômicos (CAE), cabendo a esta a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

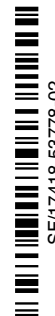
Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito do trabalho.

Quanto à técnica legislativa, cabe ressaltar que o primeiro artigo do projeto apresenta numeração equivocada, devendo ser alterado para art. 1º.

Quanto ao mérito, é louvável a iniciativa do PLS em questão que busca garantir maior proteção aos trabalhadores portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas. Se aprovado, o projeto isentará esse grupo de trabalhadores do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A medida, se aprovada, trará mais justiça social a esses trabalhadores ao abreviar tempo de sofrimento e possibilitar-lhes usufruir dos benefícios que os auxiliarão no enfrentamento das doenças.

Ressalta-se que nem todos os portadores das referidas doenças farão jus à isenção do cumprimento do período de carência, mas, tão somente, aqueles com a forma incapacitante das doenças constantes no rol do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, ou seja, aqueles que ficam impossibilitados de desempenhar suas atividades profissionais. Cabe destacar que a legislação brasileira tem contemplado diferentes doenças graves e incapacitantes como justificadoras de concessão de aposentadoria especial.



Com relação à análise econômica da matéria, há dificuldade em estimar o impacto da medida uma vez que não bastam dados a respeito do número de portadores das doenças, já que é necessário o trabalhador apresentar a forma incapacitante da doença. De acordo com dados do Ministério da Previdência Social, no ano de 2015, o auxílio-doença representou em torno de 5,3% dos benefícios previdenciários ativos e a aposentadoria por invalidez, por sua vez, em torno de 11,5%. Do total de auxílios-doença previdenciários concedidos em 2016, 0,42% referiam-se a doenças reumáticas e 0,03% a doenças neuromusculares. Isso demonstra que o impacto esperado no orçamento da Previdência Social resultante da aprovação desta proposição seja mínimo.

Além disso, embora se perceba que o impacto mais significativo seria o decorrente dos possíveis beneficiários do auxílio-doença, o fato de algumas doenças em questão, como as reumáticas, estarem associadas a idades mais avançadas, em que o trabalhador já se encontra aposentado, reduz ainda mais o impacto financeiro do projeto.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 319, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013, com a seguinte emenda redacional:

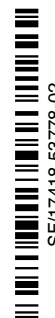
EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 319, de 2013)

Renumere-se como art. 1º o artigo inicial do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 151.** A lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26 incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), contaminação por radiação e hepatopatia grave, além das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, isenta do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez os portadores de doenças que constem de lista a ser elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Até a elaboração da lista, a lacuna deixada pelo mencionado inciso foi suprida pelo rol de doenças constante do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A lista só foi elaborada quase dez anos após a publicação da lei e consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social (MPAS) e da Saúde (MS). Em relação ao rol constante do art. 151, foi incluída somente a hepatopatia grave.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

Nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis – das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a esclerose múltipla e a artrite reumatóide, sem contudo esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações – que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Para atingir a finalidade almejada, proponho modificar o art. 151 da lei que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, de forma a incluir as doenças na lista constante do dispositivo, atualizá-lo em conformidade com a lista constante da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 2001, e alterar a parte de sua redação que deixou de fazer sentido desde a publicação da citada portaria.

É importante ressaltar que nem todos os portadores das doenças precisarão se beneficiar da isenção, visto que a incapacidade para o trabalho, condição necessária para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, não acomete todos eles. Ademais, o benefício só será concedido quando, além de constatada essa condição, a filiação do doente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tenha ocorrido antes da manifestação da doença.

A proposta beneficiará pessoas impossibilitadas de contribuir com o seu trabalho para o sustento da família. Por isso, espero contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

3

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.213. DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção II
Dos Períodos de Carência**

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999](#), resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013 que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013, do Senador Paulo Paim, altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que as formas incapacitantes das doenças que especifica constem, necessariamente, entre aquelas que justificam a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. São elas:

- tuberculose ativa,
- hanseníase,
- alienação mental,
- neoplasia maligna,
- cegueira,
- paralisia irreversível e incapacitante,
- cardiopatia grave,

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 319 de 20 13
Fls. nº 03



SF/13101.15374-17

Página: 1/3 03/12/2013 14:14:12

5b2b6e82225da0e0f99dad66768ef8930b07407





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- doença de Parkinson,
- espondiloartrose anquilosante,
- nefropatia grave,
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante),
- síndrome da imunodeficiência adquirida (aids),
- contaminação por radiação;
- hepatopatia grave,
- formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta o autor que o seu projeto pretende garantir que as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas estejam, necessariamente incluídas entre as que isentam o segurado de cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Explica que, nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis – entre as quais cita: o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a esclerose múltipla e a artrite reumatóide – que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição. Após o exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ele deliberará em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso XII, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar e emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame e que versem sobre seguridade e previdência social.



SF/13101.15374-17

Página: 2/3 03/12/2013 14:14:12

5b2b6e82225da0e0f99dad6b6768ef8930b07407

Comissão de Assuntos Sociais

PLS nº 215/2013





3

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito concordamos com o autor da proposição. O inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213, de 1991, afasta a exigência de carência para os casos em que o segurado for acometido por alguma das doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social. Atualmente, essa lista consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, todavia, como se trata de um decreto regulamentador, é de interesse público que um rol básico de doenças esteja consignado em lei, sem prejuízo da inclusão de outras, aí sim, a critério da autoridade ministerial.

Assim, entendemos salutar a medida proposta pelo Senador Paulo Paim. Devemos ainda salientar que, ao rol hoje constante na portaria interministerial somente foram incluídas as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas. Vê-se, assim, que se trata mais de medida preventiva e acauteladora do que uma grande alteração no sistema previdenciário.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 319, de 2013.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 319 de 2013
Fls. nº 05



SF/13101.15374-17

Página: 3/3 03/12/2013 14:14:12

5b2b6e8225da0e0f99dadb66768ef8930b07407





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 65ª REUNIÃO, DE 11/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATORA: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Relatora</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 319 DE 2013

Fls. 06

15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *“Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos”*.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *“dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos”*.

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extrai dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerça sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.



SF/17125.22039-77

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego “não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei”.

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*”.

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.



SF/17125.22039-77

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v)* se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, conseqüentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;

II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R\$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;

III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);

IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribui com alíquota sobre a



comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/17125.22039-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

2

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

3

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

6

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....
CAPÍTULO I**DOS CONTRIBUINTES****Seção I****Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

8

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

10

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

11

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

12

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

13

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)⁴

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

14

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR “Ad hoc”: Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

- a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;
- c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998¹, de 11

¹ **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

I - para a primeira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

II - para a segunda solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - a partir da terceira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

- e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;
- f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
- g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;
- h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

- i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “*inverno amazônico*”.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada*.

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

(....)”.

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

- a) empregado ou empregador;
- b) contribuinte individual;
- c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;
- d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R\$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R\$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R\$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

“Art. 195. (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “*produção*”, denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesanato manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

“Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesanato e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;

b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4ª-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

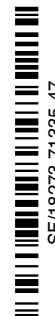
16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*



SF/18273.71335-47

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que tem como objetivo proibir a comercialização de buzinas de pressão à base de gás propano e butano a pessoas menores de dezoito anos de idade.

A proposição é constituída por quatro artigos. O art. 1º proíbe a comercialização das buzinas de pressão à base de *gás propano butano* envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. O segundo artigo exige que, no ato da venda, seja solicitada a apresentação do documento de idade. O art. 3º, por sua vez, prevê que o descumprimento da Lei está sujeito a multa no montante de 1 (um) salário mínimo, além de exigir que a nota fiscal sobre a venda do produto possua identificação do comprador. Finalmente, o art. 4º prevê a vigência imediata da Lei, no caso de sua aprovação.

Na justificção, o autor destaca que a mistura dos gases butano e propano é altamente perigosa e pode causar queimaduras no sistema respiratório, além de produzir efeitos alucinógenos, náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central. Nesse sentido, conforme o Senador Donizeti Nogueira, a proposta tem como objetivo *proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A análise da proposição foi, inicialmente, realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nesse colegiado, foi aprovado o relatório do Senador Sérgio Petecão, pela rejeição do projeto. Cabe à CAE a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

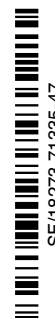
O PLS nº 145, de 2016, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar acerca do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLS atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Nos termos dos incisos V e XV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção à infância e à juventude. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétrea, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no inciso XXXII do art. 5º, que prevê que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, em que pese as nobres intenções que certamente motivaram a iniciativa legislativa do Senador Donizeti Nogueira, entendemos que o PLS nº 145, de 2016, não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que os gases propano e butano são, atualmente, utilizados para a fabricação e uso de diversos produtos, tais como perfumes, desodorantes, isqueiros, maçaricos, entre outros. Dessa forma, a proibição da comercialização de buzina de pressão a menores de 18 anos, tal como





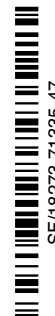
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

proposto pelo projeto, não restringiria o acesso de crianças e adolescentes a produtos que contêm esses gases.

Ademais, conforme bem aponta o Senador Sérgio Petecão em seu relatório na CDH, há um problema de juridicidade no projeto, uma vez que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências*, já prevê, no art. 81, inciso III, a proibição de comercialização de *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*. Nesse sentido, dada a existência de indícios científicos de que o uso abusivo dos gases pode levar à dependência, a proibição de comercialização de produtos à base de tais substâncias a crianças e adolescentes já estaria prevista pelo art. 81, inciso III, restando ao poder público garantir a aplicação da lei existente.

Finalmente, destacamos o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na normatização das condições de produção e comercialização de produtos que possam afetar a saúde pública. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, prevê em seu art. 2º, inciso III, que cabe à União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, sendo a Anvisa a responsável pela a implementação e execução do disposto nesse inciso - conforme previsto no art. 7º da referida lei. Além disso, o art. 8º confere à agência a competência para *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública*.

Um exemplo desse tipo de atuação pela Anvisa é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que *dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes*. Por meio da Resolução, a agência proibiu a comercialização para indivíduos menores de dezoito anos *de colas, thinner e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão no sistema nervoso central*. Fica evidente, assim, a existência de competência em órgão de natureza técnica no Poder Executivo para regulamentar a comercialização a crianças e adolescentes de produtos potencialmente nocivos à saúde.



SF/18273.71335-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

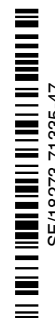
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2016

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O material citado no Art.1º só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial no montante de 01 (um) salário mínimo vigente. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um novo tipo de droga vem ganhando espaço entre os jovens de todo o Brasil. Uma mistura dos gases butano e propano, derivado do petróleo, normalmente utilizados em tubos de aerossol produz efeitos alucinógenos quando inalado.

2

O gás é altamente perigoso. A inalação da substância, que chega a entrar no organismo a -20°C, pode causar queimaduras no sistema respiratório, produzindo efeitos alucinógenos semelhantes ao conhecido lança perfume, cuja venda já é proibida no Brasil. O produto também causa náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central podendo ocasionar morte súbita.

Hoje o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Um mês antes, em Rio Preto, também no interior de São Paulo, uma adolescente de 17 anos teve uma parada cardíaca e passou nove dias em UTI depois de inalar o gás durante uma festa com amigos.

Visando proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país, a presente proposta visa restringir a venda do produto a maiores de 18 (dezoito) anos, seguindo as premissas impostas a bebida alcóolica e ao cigarro.

Em face de sua relevância contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende proibir a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição constituída por quatro artigos. O primeiro proíbe a comercialização de *buzina de pressão à base de gás propano butano* a pessoas com idade inferior a 18 anos. O art. 2º determina que a venda do produto é condicionada à apresentação, pelo comprador, de documento de identidade. O art. 3º prevê sanção de multa ao descumprimento das determinações dos artigos anteriores. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor relembra os casos de mortes atribuídas à inalação indevida dos gases butano e propano, substâncias utilizadas como propelentes para acionamento de buzinas, que são muito populares em festas e eventos esportivos. Argumenta que a proibição da venda de tais produtos inibirá o abuso de inalantes e, por conseguinte, reduzirá a ocorrência de intoxicações e mortes de crianças e adolescentes.

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 145, de 2016, pela CDH justifica-se em razão do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que respeita ao mérito, a proposição sob análise pretende proibir a venda de buzinas acionadas por mistura dos gases butano e propano a pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há como negar a importância de tal medida, visto que são frequentes os relatos de abuso desses inalantes. A disseminação do uso inadequado dessas substâncias é consequência de serem utilizadas em dispositivos para acionar buzinas utilizadas por crianças e adolescentes em atividades recreativas, como festas e eventos em geral.

O uso inalatório – e não recomendado – desses gases é motivado por seus efeitos no Sistema Nervoso Central, que se caracterizam, em geral, por euforia e perda da inibição, entre outras sensações. Todavia, a aspiração desses gases pode também resultar em complicações clínicas graves como, por exemplo, insuficiência respiratória, arritmia cardíaca e morte. De fato, o aumento do número de intoxicações e de óbitos decorrentes de tal prática tem chamado a atenção das autoridades da área de saúde.

Evidentemente, tais constatações endossam a intenção do autor. Todavia, por mais nobre que pareça ser sua intenção, cumpre alertar que o PLS nº 145, de 2016, apresenta alguns problemas que merecem destaque.

Inicialmente, cabe informar que o gás propelente utilizado em buzinas é também reconhecido pelo termo “gás liquefeito de petróleo” (GLP), cuja função é expelir o conteúdo do produto. Durante muitos anos, utilizou-se, como propelente, o gás clorofluorcarbono (CFC). Todavia, pelo fato de se ter provado prejudicial ao meio-ambiente – com destaque aos danos que causa à camada de ozônio –, esse produto foi substituído por outros gases com menor potencial de causar danos ecológicos.

Atualmente, o propelente mais utilizado geralmente é composto pela mistura do propano e do butano, embalados em concentrações variadas de acordo com o tipo de produto. Tais substâncias são utilizadas, por exemplo, em frascos de cosméticos (perfumes e desodorantes), isqueiros, maçaricos e sprays de tinta. Note-se ainda que o “gás de cozinha” é predominantemente composto por esses gases. Desse modo, fica evidente que proibir a comercialização apenas de buzinas não significa que crianças e adolescentes deixarão de ter fácil acesso a produtos que contêm butano e propano.

O segundo problema do projeto refere-se ao fato de que a sua apresentação foi motivada por reportagens sobre mortes decorrentes da inalação do propano e butano das buzinas em questão. Com efeito, consta da justificção do projeto de lei sob análise que

o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Depreende-se que o caso que aparentemente motivou a apresentação desse projeto foi a morte de jovem de 18 anos atribuída à inalação gases de uma buzina. Esse relato evidencia o descompasso entre a proposição e sua justificação, visto que prevê a proibição da venda a menores de 18 anos, fato que não se aplicaria à vítima do caso relatado, já maior de idade, segundo as reportagens. Ou seja, o projeto vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse.

Outro problema da proposição sob análise diz respeito à existência de indícios científicos que sugerem haver, de fato, risco de dependência decorrente do uso abusivo dos gases butano e propano. Com isso, o PLS nº 145, de 2016, poderia estar prejudicado, visto que o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já proíbe a comercialização de produtos que contenham tais substâncias.

Por fim, julgamos que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais. Ressalte-se que, analogamente ao caso em questão, a Anvisa já normatizou a venda da “cola de sapateiro”, um solvente com efeito psicotrópico e com capacidade de causar dependência quando excessivamente inalado.

Nesse caso, a autarquia, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes, proibiu a venda para pessoas menores de 18 anos de idade de

produtos colas, “thinner” e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei sob análise apresenta os seguintes problemas: tem possibilidade de não atingir o objetivo almejado (os gases butano e propano estão presentes também em outros produtos como isqueiros, cosméticos e sprays de tinta); vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse; pode ter a sua juridicidade questionada (a possível dependência decorrente do abuso dos gases propelentes torna prejudicada a proposição, visto que o assunto já está

regulamentado no ECA); e trata de matéria que deve ser normatizada por órgão técnico do Poder Executivo, no caso, a Anvisa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

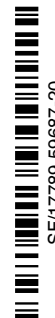
Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relator “ad hoc”

17

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

A proposição está estruturada em dois dispositivos. O primeiro insere o § 6º no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 1980, para prever que o devedor sem condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado na execução fiscal possa depositar apenas o valor correspondente ao principal e extinguir a integralidade dívida, sem ter de arcar com juros e multas de mora. O art. 2º, por sua vez, dispõe apenas sobre a vigência, ao determinar que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que a proposição objetiva permitir que os devedores regularizem suas dívidas por meio do pagamento de parte substancial do valor cobrado. Alega, para tanto, que há estimativa de que grande parte dos devedores inscritos em dívida ativa têm condições

de pagar o valor principal devido, mas não dispõem de recursos para arcar com os encargos de multa de mora e de juros.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

No aspecto constitucional, registre-se que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22 e dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Embora esteja a proposição, sob o ponto de vista formal, adequada à Constituição, no mérito essa conclusão não parece evidente.

Como prevê o art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF), a execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações é regida pela mencionada lei. Assim, o que nela previsto é aplicável a todas as esferas de Governo. Por isso, a matéria veiculada na LEF deve se ater ao processo civil de execução, sem previsão de normas de direito material, como a remissão de créditos, sob pena de violação à autonomia dos entes federados.

Caso entre em vigor a proposição, não só a União, mas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam obrigados a perdoar parte do montante devido na hipótese de a execução fiscal ser suspensa pela não localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução, desde que aquele não tenha condições financeiras de pagar a totalidade do crédito público. Assim, o texto do § 6º a ser inserido no art. 40 da LEF não parece respeitar o pacto federativo, cláusula pétrea assentada no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao mérito, corre-se o risco de estimular a inadimplência com a aprovação da proposição, pois bastará que o devedor sem condições financeiras se oculte ou que não tenha bens passíveis de



SF/17789.59687-20

penhora para que o valor devido seja reduzido em razão da remissão de juros e de multa de mora. Assim, há possibilidade de que se aumente o volume de créditos em cobrança judicial por ausência de pagamento espontâneo até que, eventualmente, a execução fiscal seja suspensa.

Desse modo, não parece o caminho para se resolver o problema da inadimplência em relação aos créditos públicos a previsão do perdão de juros e de multa de mora aos devedores não localizados ou que não tenham bens passíveis de penhora. A solução, na verdade, passa pela reestruturação dos mecanismos de cobrança, de sorte a torná-los mais ágeis, a fim de que se encontre o devedor e de que se evite a dilapidação de seu patrimônio. Somente assim serão reduzidos os estratosféricos estoques de dívida ativa existentes em vários entes federativos.

Além dos aspectos de mérito, a proposição, sob o ângulo financeiro, também não se sustenta. Conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das duas condições que serão explicitadas a seguir.

A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

É importante lembrar, também, as exigências da LDO de 2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. Essa norma impõe a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita, como se depreende dos seus arts. 112 e 114.

Além de todo o exposto, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforça a



SF/17789-59687-20

importância das disposições da LRF e da LDO, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 113, que assim enuncia: *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Como se nota, a proposição deixou de cumprir as exigências relacionados à renúncia fiscal. Mesmo que se defenda que um dos objetivos do projeto é possibilitar a recuperação de recursos pelos entes federativos, não se pode desconsiderar que o dispositivo a ser inserido na LEF perdoa parte do crédito público cobrado do devedor. Há, portanto, sob o ponto de vista formal, renúncia de receita, motivo pelo qual, ainda que se concordasse com o mérito, o projeto mereceria ser rejeitado por não observância das normas de direito financeiro e por desrespeitar o pacto federativo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2017

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

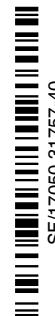
DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.



SF/17050.31757-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 6º:

“**Art. 40**

.....
§ 6º – Caso o devedor, embora sem condições financeiras de pagar a totalidade da dívida, deposite o valor correspondente ao principal antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º do *caput*, o juiz reconhecerá a remissão dos juros e das multas de mora e extinguirá o débito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor determina que as execuções fiscais fiquem paralisadas por longo tempo sempre que não forem localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

De fato, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o juiz deverá suspender o curso da execução quando não forem localizados bens dos devedores. Após o decurso de um ano, os autos serão

arquivados. Cinco anos depois, a dívida irá prescrever. Ou seja, após seis anos de paralisação, a lei manda que seja extinto o débito fiscal do devedor que não tenha bens para serem penhorados.

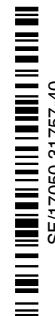
Este projeto de lei, propõe alterações no citado art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, para viabilizar um esforço por parte dos devedores para limparem seus nomes, pagando parte substancial de suas dívidas em fase de execução. Estima-se que grande parte dos devedores inscritos na dívida ativa tenham condições de pagar o valor principal da dívida fiscal, mas não podem arcar com os elevados encargos de multas de mora e de juros.

Ao mesmo tempo, o projeto possibilitaria uma recuperação significativa de recursos financeiros para os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União. Sem essa medida, as dívidas que estão com a execução fiscal paralisada por falta de bens continuarão a prescrever em poucos anos.

Enfim, acreditamos que uma redução na penalização financeira dos devedores fiscais seria boa para ambas as partes, tanto devedores quanto a Fazenda Pública. Para isto, contamos com o apoio dos senhores congressistas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/17050.31757-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>

- artigo 40

18

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha,
que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010,
modificando as faixas de consumo e percentuais de
desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social
de Energia Elétrica.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

- 1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

- 2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;
- 3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;
- 4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da



SF/18077.70345-01

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões de cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R\$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval

RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*



SF/17200.17726-21

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.

O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional *per capita* ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.



O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



SF/17200.17726-21

Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpra aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.



6

5

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17200.17726-21



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET PRESENTE
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	1. ANA AMÉLIA
GLADSON CAMELI PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 260/2017)**

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor